



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723081/2018-08
ACÓRDÃO	1402-007.839 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Se há demonstração de fraude e se não há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado (art. 173, I, do CTN).

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. APROVEITAMENTO DE PROVAS EMPRESTADA COMO INDÍCIOS. LEGALIDADE.

Não há impedimento à utilização em Processo Administrativo Fiscal de prova oriunda de investigação criminal ou de instrução processual penal como indícios a serem verificados e confirmados no âmbito do processo administrativo fiscal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR-FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

AUTUAÇÕES FUNDADAS EM INDÍCIOS. PROVAS INDIRETAS. VALIDADE, EFICÁCIA E DISTINÇÃO DAS PRESUNÇÕES.

Conclusões amparadas em fatos indicadores não se igualam ao emprego de presunções, pois indícios são apenas aquelas ocorrências ou fenômenos demonstráveis e diretamente relacionados ao que se busca provar, bem como podem ser afastados por fatos que os refutem ou, ainda, caso seja demonstrado que, em seu conjunto, carecem de multiplicidade, harmonia e convergência para fundar juízo além de qualquer dúvida razoável.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

O grupo econômico de fato decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais desempenhadas de mais de uma pessoa jurídica, a qual demonstra a artificialidade da autonomia das diversas jurídicas envolvidas que, em verdade, operavam em conjunto.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO. ILÍCITOS PRATICADOS ANTES DO FATO GERADOR.

Constitui ato ilícito que enseja a responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN a criação ou manutenção de grupo econômico irregular, caracterizado por unidade de direção e operação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.

É correto atribuir ao administrador de fato de grupo econômico irregular, responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, caracterizada a prática, por estes, de atos com infração à lei.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico ou ainda as que tenham participado das práticas ilícitas apuradas, uma vez comprovado o interesse jurídico comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou cerceamento do direito de defesa quando é assegurado ao contribuinte acesso a todos os atos praticados no decorrer do processo. Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

SOLIDARIEDADE. ART. 124, I DO CTN. INTERESSE COMUM. HIPÓTESES.

O fenômeno da solidariedade prevista no art. 124 do CTN ocorre nos casos em que há mais de um contribuinte vinculado ao mesmo fato gerador, sendo que em certos casos pessoa interpostas podem agir para ocultar a receita utilizando empresa interposta, sendo o caso de reconhecimento de responsabilidade tributária.

Para caracterização da responsabilidade tributária solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN cabe demonstrar o nexo entre a conduta praticada pelo responsável solidário e a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, devendo a autoridade tributária lançadora efetuar a subsunção entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, demonstrando o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. VEDAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

É vedada a utilização de títulos da dívida pública externa para quitação de tributos federais, caracterizando tal procedimento fraude e sonegação, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado e a qualificação da multa de ofício, sobre aqueles que transacionam tais papéis.

PORCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITO VINCULANTE.

A Fiscalização corrigiu o percentual de presunção adotado pelo sujeito passivo, não se aplicando ao caso o teor de Solução de Consulta exarada pela SRRF10RF posto se tratar de decisão sem efeito vinculante, exceto para o interessado que a formulou.

SALDO CREDOR DE CAIXA. CONCILIAÇÃO.

A conciliação necessária a ser realizada pelos contribuintes para corrigir eventuais saldos credores de caixa deve anteceder a apresentação da ECD e da ECF, conforme determinação legal e sólida doutrina contábil.

RECEITAS OPERACIONAIS, INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Fere a lógica a pretensão da fiscalizada de não admitir a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas em razão de seu ramo de atividade, com fundamento em decisão proferida no RE 390.840/MG, se assim fosse, todo o seu resultado seria não operacional, o que não faz sentido.

SONEGAÇÃO. FRAUDE E CONLUÍO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Restou comprovado que o grupo econômico de fato, do qual a fiscalizada é agente, praticou dolosamente atos de sonegação, fraude e conluio que justificam a imposição de multa qualificada na forma da legislação de regência.

LANÇAMENTO REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração da CSLL, do PIS e da COFINS, uma vez que tais lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa agravada, com redução de 150% para 100% em face da alteração da legislação com efeito retroativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício e a ele negar provimento. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i.i) conhecer apenas as preliminares de tempestividade apresentadas por CBM Adm. de Bens EIRELI, Amilton Butinholi e Camila Belo Alecrim, e afastá-las; e, i.ii) conhecer e afastar as preliminares dos demais Recursos Voluntários apresentados. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i.i) conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI e a ele dar parcial provimento para manter integralmente a decisão da DRJ com relação ao crédito tributário, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996; e i.ii) dar parcial provimento aos demais Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis tributários, conhecidos integralmente, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100% também em face do princípio da retroatividade benigna. Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos, dar integral provimento aos Recursos Voluntários dos responsáveis tributários Luciana Mendonca Pernambuco, Maria Eduarda Pernambuco Brunetti e Valentina Pernambuco Brunetti, para afastar suas responsabilidades solidárias; ii) por maioria de votos, dar integral provimento ao Recurso Voluntário do responsável tributário José Flávio Brunetti, para afastar sua responsabilidade solidária. Vencido o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa, que votou por manter a responsabilidade tributária. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos Voluntários

dos demais responsáveis tributários para manter suas responsabilidades tributárias, confirmando, assim, a decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral e Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (fls. 7.122-7.313), lavrados para exigir de ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, com atribuição de responsabilidade tributária para outras pessoas físicas e jurídicas, discriminadas adiante, crédito tributário de IRPJ e demais tributos constituídos reflexamente, nos montantes indicados na tabela abaixo, acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, em virtude de insuficiência de recolhimento de receitas escrituradas, mas não declaradas, e omissão de receitas indicada por saldo credor de caixa.

Tributo	Principal	Juros (Até 10/2019)	Multa (150%)	Total
IRPJ	6.198.321,61	1.717.770,36	9.297.482,40	17.213.574,37
CSLL	2.154.429,00	589.677,64	3.231.643,49	5.975.750,13
PIS	557.682,00	162.441,51	836.522,91	1.556.646,42
COFINS	2.573.917,53	749.730,78	3.860.876,23	7.184.524,54
Total Geral				31.930.495,46

A fiscalização apurou que a contribuinte principal, Alpha One, escriturou receitas em sua ECF/ECD, porém omitiu tais valores das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), resultando em falta de recolhimento, lavrando auto de infração referente a valores de IRPJ, CSLL, e seus reflexos, apurados com base nas receitas registradas na ECD; considerando valores informados em ECF e não declarados em DCTF; considerando valores desses tributos recolhidos parcialmente e, considerando a omissão de receitas por saldo credor de caixa.

Paralelamente, identificou-se a utilização de supostos créditos de Títulos da Dívida Pública (TDP) para compensação de tributos federais, prática considerada fraudulenta pela Receita Federal, uma vez que tais títulos careceriam de liquidez e certeza para fins tributários.

Segundo o Relatório de Encerramento da Ação Fiscal – REAF, às fls. 6.963-7.121, o sujeito passivo escriturou receitas em ECD e ECF, referente aos anos-calendário de 2014 a 2016, mas não confessou em DCTF os tributos correspondentes, porque houve por bem adotar percentuais de presunção indevidos e, assim, procedeu a recolhimentos parciais de IRPJ e de CSLL.

De acordo com a Autoridade Fiscal durante o período investigado o sujeito passivo, inicialmente, adotava a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios eram Amilton Butinholi e Mauro Sérgio Thome ; eis que, em 24/10/2014, Amilton Butinholi foi excluído do quadro societário, ingressando em seu lugar Elmo Donizetti Pimenta.

Em 01/12/2014, foi a vez de Mauro Cesar Thome desligar-se da entidade que, por fim, converteu-se em EIRELI em 11/08/2015, sob a titularidade de Pimenta.

Consta como objeto social de Alpha One a compra e venda de créditos, bens imobiliários, ativos e precatórios, consultoria empresarial e serviços de apoio combinados de escritório, seu capital social é de R\$ 100.000,00 e se encontra inteiramente integralizado.

Acrescenta que, em 29/04/2019, a fiscalizada foi declarada inapta por meio do Processo Administrativo nº 10880.727449/2019-22 cujo resultado encontra-se expresso no Ato Declaratório Executivo nº 006044061, às fls. 3.411-3.419.

A Autoridade Fiscal se antecipa, então, em declarar que a atividade do sujeito passivo consiste em “manobra” sem amparo na legislação tributária ou financeira vigente e que, ao contrário, desafia proibição expressa contida no art. 74, §12, da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, os títulos negociados, afirma, estão prescritos e teriam sido “absurdamente corrigidos a valor presente” por meio de laudos ideologicamente falsos.

Sublinha que uma evidência clara de que a fiscalizada não reconhece o valor dos papéis que negocia – como, de resto, os órgãos colegiados de julgamento – reside no fato de não se haver aproveitado deles nos poucos pagamentos que efetuou.

Junta ao feito, às fls. 3.432-3.435, cópia do Ofício nº 01/2018, expedido em conjunto pela Receita Federal do Brasil – RFB, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Advocacia Geral da União – AGU, Polícia Federal – DPF, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e o Ministério Público Federal – MPF e dirigido à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, com o propósito de divulgar aos órgãos do Poder Judiciário a existência de “uma tipologia de fraude que se utiliza da existência de processos judiciais para se concretizar, mediante a tentativa simulada de pagamento ou compensação tributária, atrelada a supostos direitos creditórios embasados em títulos públicos falsos, prescritos ou inservíveis”.

Aduz que a fiscalizada foi alvo da operação policial denominada “Fake Money”, deflagrada em 28/09/2018, que contou com a participação conjuntas da Polícia Federal, da Receita Federal e do Ministério Público Federal, e visou desarticular uma organização de fato especializada na perpetração da fraude antes referida, que causou prejuízos estimados de R\$ 5 bilhões ao Erário.

Alpha One tornou-se alvo da operação policial porque foi utilizada pela organização para praticar a fraude tributária, cf. Ofícios STN nº 445/2014 e nº 150/2016, às fls. 3422 a 3431, e informação publicada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal em São Paulo: www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/operacao-fake-monev-15-pessoas-saopresas-por-fraudes-fiscais-bilionarias.

Destaca que a Ação Fiscal em tela, contudo, precedeu a operação policial e teve início em 22/05/2018.

A fiscalizada foi intimada a apresentar cópias de seu contrato social e alterações posteriores, a esclarecer o conteúdo dos valores confessados de IRPJ e de CSLL em DCTF nos anos-calendários em exame e, analogamente, os valores nulos de COFINS e PIS na EFD-Contribuições no mesmo período. Requereu-se ainda que justificasse os percentuais de presunção do lucro (8%) e da base de cálculo da CSLL (12%) e que apresentasse extratos de movimentações financeiras de todas as suas atividades no período entre 01/01/2014 e 31/12/2016, acompanhados de cópias de todos os documentos relativos aos lançamentos nessas contas bancárias superiores a R\$ 10 mil, e também os controles de cobrança com os respectivos boletos e contratos de constituição de Sociedades em Conta de Participação - SCP em que figurasse como sócia ostensiva.

Em sua resposta, a fiscalizada informou à Autoridade Fiscal em caráter preliminar, que impetrara o Mandado de Segurança, nº 001947409.2016.4.03.6100, com o propósito de questionar a competência do Auditor-Fiscal que presidia a Ação Fiscal e requerer a sua suspensão por aquele motivo.

Quanto à ausência de valores confessados em DCTF, informou que não teria havido variação da base de cálculo tributável, matéria discutida em requerimento encaminhado à STN e, até aquele momento, não resolvida e também porque a DCTF é uma “*obrigação acessória secundária*” que não pode ser retificada sem implicar a análise em malha fiscal.

Sobre os percentuais de apuração do IRPJ e da CSLL, respondeu que, como os negócios que efetua consistem na venda de ativos financeiros, os percentuais aplicáveis são de 8% para o IRPJ e de 12% de CSLL, pois não se trata de prestação de serviços, como estipulam os art. 15 e 20 da Lei nº 8.249, de 1995, e que não há incidência de PIS ou de COFINS sobre a venda de ativos financeiros, cf. art. 3º, §2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

Por fim, opôs a garantia constitucional ao sigilo bancário - que não pode ser interpretada como embaraço à fiscalização – para não apresentar extratos das suas contas bancárias.

Sobre a preliminar de incompetência, a Fiscalização informou que o processo judicial nº 1011146-1.2018.4.01.3400, *verbatim*:

(...) foi impetrada pela Empresa Apex Consultoria tributaria eireli CNPJ nº 15.511.847/0001-08, demonstrando que a Fiscalizada realmente se comporta e age de fato, como um verdadeiro Grupo Econômico. [Negrito no original]

Argumenta, em seguida, que a negativa de fornecer cópias de seus extratos bancários se apoia em interpretação distorcida do real posicionamento do STF sobre a matéria que, na verdade, pacificou o entendimento de que a Receita Federal do Brasil pode ter acesso aos extratos bancários de contribuintes sob ação fiscal, os quais passam a ser resguardados pelo sigilo fiscal, cf. acórdãos proferidos nas ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, julgados em 24/2/2016. e RE 601314/SP, julgado em 24/2/2016, com repercussão geral declarada.

Em 06/09/2018, Alpha One foi intimada a esclarecer o ingresso de valores - registrados em contas relativas a títulos públicos e em montantes a receber ou realizar - que seriam objeto de: *“processo protocolado em seu nome para juntada de informes sobre tributos de seus clientes e de ações judiciais de anulação contratual movidas por alguns de seus clientes”*.

Nova intimação foi providenciada em 17/09/2018, com o propósito de obter informações sobre saldos credores de caixa observados no ano-calendário de 2015, cf. indicado na tabela abaixo, retirada da fl.7.005 dos autos.

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Saldo credor registrado</i>	<i>Valor a descontar</i>	<i>Valor do maior saldo credor apurado</i>
30/04/2015	R\$ 68.634,32	R\$ 0,00	R\$ 68.634,32
06/05/2015	R\$ 68.638,32	R\$ 68.634,32	0,00
30/06/2015	R\$ 68.736,71	R\$ 4,00	R\$ 68.732,71
01/07/2015	R\$ 63.439,40	R\$ 68.732,71	0,00
07/07/2015	R\$ 62.828,03	R\$ 5.293,31	R\$ 57.534,72

A fiscalizada não respondeu à intimação.

Considerando que Alpha One foi demandada perante a Justiça Federal em São Paulo por clientes lesados na compra dos títulos que negociava, a Autoridade Fiscal intimou para que prestassem esclarecimentos outros envolvidos nesses feitos, entre os quais: Paulo Roberto Brunetti e o seu escritório de advocacia Paulo Brunetti & Advogados Associados (CNPJ nº 08.215.053/0001-31), Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos (CNPJ 02.342.260/0001-70, anteriormente denominada Consutec Administradora de Bens e Créditos Ltda), Alpha Business (CNPJ nº 24.709.771/0001-10) e Cesar Sousa Botelho.

O escritório Paulo Brunetti & Advogados Associados respondeu que os recursos recebidos de Alpha One provinham de pagamentos de serviços de advocacia prestados à fiscalizada e formalizados por meio de contrato formalizado em 12/01/2015 e que perdurou até 12/08/2016.

Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos declarou que não manteve negócios com Alpha One e assim não sabia o porquê de haver sido demandada na Justiça Federal juntamente com a fiscalizada, haja vista que os contratos celebrados entre a intimada e as partes autoras eram completamente autônomos, não sendo possível presumir solidariedade nos termos do art. 265 do Código Civil.

Paulo Roberto Brunetti alegou desconhecer a razão de haver sido citado nos processos - indicados abaixo -, porque não haveria prova de seu envolvimento nas matérias

discutidas em juízo e que já havia até mesmo sido excluído, por ilegitimidade, do processo nº 1103473-25.2313.8.26.0100. Declarou ainda não ter conhecimento de operações de transferências de clientes entre as sociedades empresárias Lance e Appex que motivaram a ação movida pelo Grupo Montag.

Processo judicial	Vara – Foro – Justiça
1103473-25.2013.8.26.0100	2ª Vara Cível – Foro Central Cível – São Paulo – Justiça Estadual – SP
1127443-83.2015.8.26.0100	9ª Vara Cível – Foro Central Cível – São Paulo – Justiça Estadual – SP
1126492-21.2017.8.26.0100	45ª Vara Cível – Foro Central Cível – São Paulo – Justiça Estadual – SP

Alpha Business e Cesar Sousa Botelho não se manifestaram.

O REAF analisou as respostas obtidas por meio das referidas intimações.

Análise dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada Alpha One

A Autoridade Fiscal repisa que a fiscalizada faz parte de grupo econômico de fato composto por Appex Consultoria Tributária EIRELI (CNPJ nº 15.511.847/0001-08), pessoa jurídica antes fiscalizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela Ação Fiscal em tela e que compartilha com aquela o mesmo modelo de negócios a saber:

(...) venda de supostos direitos creditórios, supostamente controlados pela STN, sob a falsa alegação de estarem disponíveis para “quitação” ou “compensação” de tributos federais via SIAFI, procedimento que supostamente seria efetuado no âmbito da própria STN. Importante esclarecer que nada disso encontra amparo na legislação tributária.

(...)

Além disso, alguns clientes, ao moverem ações na Justiça para anulação do contrato de cessão de supostos direitos creditórios, incluem no polo passivo tanto a fiscalizada (Alpha One) quanto a Appex e outras pessoas físicas e jurídicas integrantes da organização. O que chama atenção é que mesmo quando o contrato foi firmado com a fiscalizada Alpha One, a Appex é incluída no polo passivo da ação judicial.

Outro elemento interessante é que a fiscalizada (Alpha One), Appex e Alphabusiness, empresas da organização estão localizadas no mesmo endereço em São Paulo/SP, sendo que as mesmas pessoas atuam na administração dessas empresas (...). Pelo tipo de negócio que realizam, não precisam ter diversos endereços, basta um escritório com salas de reuniões para convencimentos de incautos clientes (compradores de créditos “podres”).

Não foram acolhidas as alegações da fiscalizada a respeito da DCTF, porque, segundo a Autoridade Fiscal *a quo*, o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, prevê a instituição daquela declaração como instrumento de confissão de dívida, cuja apresentação, ademais, é obrigatória, cf. disciplinado pelos art. 2º e 6º das IN RFB nº 1.110, de 2010, e pela IN RFB nº 1.599 de 2015, vigentes à época dos eventos objeto deste feito.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu as DCTF sem declarar os valores a pagar apurados nas ECF referentes aos anos-calendário em exame - 2014, 2015 e 2016 - tornando inútil o instrumento, seja para a cobrança administrativa, seja para a judicial do IRPJ e da CSLL.

Aduz que nas referidas ECF, Alpha One optou pelo regime de tributação segundo o lucro presumido e, assim apurou IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres, e que, ademais, o fato de haver recolhido valores totais ou parciais, não é suficiente para a extinção do crédito tributário, mas tão-somente para a dedução do valor lançado de ofício. Justifica esse entendimento nos seguintes termos:

(...) os recolhimentos efetuados vinham sendo considerados origem de crédito em declarações de compensação transmitidos pela fiscalizada (...) situação que demonstra claramente a necessidade do registro dos valores em DCTF para torná-los vinculados a débitos tributários confessados. Importante compreender que é inadmissível permitir essa circunstância observada, ou seja, pagamento de tributo e utilização desse mesmo pagamento como crédito em declaração de compensação tributária.

No que tange às explicações dadas sobre o percentual aplicado para encontrar o lucro presumido, a Fiscalização destaca que a atividade de fato da fiscalizada é a cessão de direitos creditórios e não exerce outra atividade, segundo afirmação feita pelo seu titular, às fls. 1.569-1.582, desse modo o percentual de presunção de apuração do Lucro Presumido e da base de cálculo da CSLL é de 32%, nos termos dos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Quanto às alegações da fiscalizada de que o procedimento em tela teria sido anulado em juízo por incompetência em razão da jurisdição, cf. Mandado de Segurança nº 1011146-11.2018.4.01.3400. informa que referida ação não foi encontrada no sítio do TRF1.

Analisou as transações envolvendo títulos públicos antigos verificando que Alpha One afirmou haver adquirido os títulos públicos que negociava de Micronel, empresa cujos sócios à época das transações eram Vicente Lauriano Filho e Antônio Carlos Brunetti, irmão de Paulo Roberto Brunetti. No curso da Ação Fiscal, Alpha One alegou que o objeto dos contratos com Micronel seria legítimo por meio de “*longas argumentações inúteis*” acompanhadas de pareceres, portarias, ofícios e escritura de ata notarial em cartório e outros documentos encartados ao feito.

Tal tentativa de comprovação, contudo, esbarraria no teor do ofício da STN CODIV/SUDIP/STN/MF-DF nº 150/2016, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que pacificou o entendimento do Erário sobre a matéria nos seguintes termos:

3. Em todos os requerimentos já examinados, a APPEX e ALPHA ONE se dizem detentoras de títulos públicos emitidos no início do século passado, em libras esterlinas, e pleiteiam a liberação dos valores respectivos (em reais e corrigidos monetariamente, com base em laudos periciais não reconhecidos pela STN), ou sua utilização no pagamento de tributos federais, a favor de inúmeras empresas, aproximadamente 2.500 requerimentos adicionais protocolados pelas referidas empresas até o presente momento. Esta Secretaria vem indeferimento todos os pleitos apresentados, pelas razões a seguir mencionadas:

a) todos os títulos públicos que a empresa alega possuir estão prescritos há alguns anos, não havendo, portanto, que se falar em liberação de valores;

b) adicionalmente, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, quando válidos os títulos eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL

6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, por força do mesmo Decreto-Lei;

c) caso não estivessem prescritos, também não seria legalmente possível a utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6º da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art. 2º da referida Lei 10.179, quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários.

4. Assim, por falta de amparo na legislação em vigor, temos comunicado à APPEX e ALPHA ONE o indeferimento dos pleitos apresentados, informando ainda que também seriam indeferidos todos os requerimentos similares apresentados posteriormente, e encaminhados à Receita Federal do Brasil, para providências e cobrança, tendo em vista a confissão da existência de tributos vencidos e não pagos.

5. Uma avaliação conjunta da STN e da Receita Federal do Brasil concluiu que a APPEX e ALPHA ONE, através de seus requerimentos, vem tentando praticar fraude tributária, ao vender ilusão a inúmeras empresas, fazendo-as crer ser possível o pagamento de tributos federais mediante a utilização dos referidos títulos. Tanto a STN quanto as Delegacias Regionais da RFB têm sido procuradas pelas inúmeras empresas que acreditaram nas facilidades oferecidas pela APPEX - e pagaram pelo serviço - oportunidade em que são informadas da impossibilidade de quitação dos tributos com uso do título detido pela APPEX e ALPHA ONE. A Receita Federal do Brasil está avaliando a forma de mover ação contra as referidas empresas, por tentativa de fraude tributária.

6. A repressão às tentativas de fraudes tributárias envolvendo títulos públicos antigos tem sido objeto de trabalhos conjuntos com a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público da União, buscando coibir ou reprimir fraudes tal prática, procedimento este que vem sendo adotado pela APPEX e ALPHA ONE.

Respalado por esse entendimento, conclui que o objeto social da fiscalizada é ilegítimo, posto que a cessão de direitos creditórios fictos é ilícita.

A fiscalização analisou os esclarecimentos prestados pelos demais intimados.

Análise das explicações de Paulo Brunetti & Advogados Associados

O REAF, em primeiro lugar, afasta a alegação de que os vínculos entre o escritório de Paulo Roberto Brunetti e a fiscalizada decorriam de honorário advocatícios regularmente contratados. Observa que as notas fiscais da fiscalizada registram “SERVIÇOS JURÍDICOS DIVERSAS EMPRESAS”, cf. cópia à fl. 7.012, reproduzida abaixo.

Dados do Prestador de Serviços							
Razão Social/Nome:	PAULO BRUNETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS						
CNPJ/CPF:	08.215.053/0001-31	Inscrição Municipal:	1354760	Município:	SAO JOSE DO RIO PRETO	UF:	SP
Endereço e Cep:	R. PRESILIANO PINTO, 2422 - SANTOS DUMONT - BAIRRO CEP: 15020-000						
Complemento:		Telefone:	(17)3211-1700	e-mail:	michel@paulobrunettiadvogados.com.br		
Dados do Tomador de Serviços							
Razão Social/Nome:	ALPHA ONE SERVICOS E COBRANCA EIRELI						
CNPJ/CPF:	57.787.087/0001-06	Inscrição Municipal:	1397660	Município:	SAO PAULO	UF:	SP
Endereço e CEP:	R. ALCIDES RICARDINI NEVES, 12 - CIDADE MONCOES CEP: 04575-650						
Complemento:	4 ANDAR CONJ 401	Telefone:	(11)2615-1071	e-mail:	financeiro@alphaonesp.com.br		
Discriminação dos Serviços							
SERVIÇOS JURÍDICOS DIVERSAS EMPRESAS							

Concluiu a fiscalização que referido contrato estabelece a prestação de assessoria jurídica e empresarial às sociedades empresárias clientes da contratante, cessionárias dos supostos direitos creditórios e que não seria plausível a alegação do intimado, segundo a qual a prestação do serviço contratado não se relacione com os negócios realizados entre Alpha One e seus clientes, quando “a contranotificação fornecida não está completa” pois dela constava apenas a primeira página

Análise das explicações de Lance Consultoria

A fiscalização observou que Lance (antes denominada Consutec) declarou não manter negócios com a Alpha One figura, juntamente com o seu titular Paulo Roberto Brunetti e com a fiscalizada, no polo passivo de ações judiciais movidas pelos clientes lesados com o propósito de anular os contratos de cessão dos supostos direitos creditórios.

A fiscalização destacou a relação estreita entre Lance e Alpha One, posto que o senhor Amilton Butinholi, sócio da fiscalizada atuou como contabilista no escritório de Paulo Roberto Brunetti entre 2009 e 2013 e cedeu essa sociedade à organização especializada na cessão dos supostos direitos creditórios em 2014, quando ela passou a adotar o nome de Alpha One e nominalmente a pertencer a Elmo Donizetti Pimenta que aparece em outros processos como parceiro de negócios da Appex outra entidade da mesma organização.

Sobre o grupo econômico de fato, acrescentou que tal informação poderia ser encontrada na sentença proferida na ação criminal nº 0003827-97.2013.4.05.8500 (JFSE/TRF5) movida contra Paulo Roberto Brunetti, contra a Prefeita de Muribeca-SE e outros, que declarou Brunetti, titular da Lance e “cabeça da organização” para condená-lo a 4 anos e 1 mês de prisão pela cessão dos direitos creditórios fictícios para quitação de dívidas previdenciárias, inclusive a parte dos segurados (fraude previdenciária).

Junta ao REAF trechos da sentença:

"Ademais, o propósito criminoso nas condutas dos acusados resta ainda mais visível quando da análise das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (fls. 998/997, AIA) relativas às competências 04/2011, 05/2011 e 06/2011, em que é possível observar um depósito no valor de R\$ 15,00 e a informação de "pagamento do tributo com origem no Decreto-lei nº 6.019/43, na modalidade de conversão em renda c/c poder liberatório de pagamento com

base na lei nº 10.179/01 representado pelo crédito no processo nº 001341203.2009.4.01.3400/18ª VF-DF referente pagamento GPS código 2402/COMPET 6/2011.

(...)

Extraí-se do depoimento da testemunha Flávio Silva dos Santos que o setor de pessoal que confeccionava a GFIP sob a orientação da Consutec [antigo nome de Lance], informação que foi ratificada pelas declarações prestadas pela testemunha Carlos Carneiro, que afirmou que a orientação repassada pela Consutec era de que o responsável pelo setor de Recursos Humanos do Município entrava em contato via telefone com Amilton Butinholi, contador do escritório do de advocacia do réu Paulo Brunetti em São José do Rio Preto/SP e fazia o passo a passo da operação para que o débito fosse compensado através do título.

Em juízo, a testemunha Amilton Butinholi, contador do escritório de advocacia do réu Paulo Roberto Brunetti de 2009 a 2013, declarou que foi contratado para a confecção de guias. Narrou que o procedimento consistia em recolher o valor de R\$ 15,00 na CEF em Brasília para fazer constar no sistema da Receita o processo de execução ajuizado pela Consutec e reconhecer posteriormente a conversão em renda. Confirmou, por fim, que quem orientou ele a fazer esse procedimento foi o réu Paulo Brunetti.

Ocorre que, conforme documentação em anexo (...) no processo de Execução por Título Extrajudicial nº 001341203.2009.4.01.3400/18ª VF-DF (antiga numeração 2009.34.00.013496-6) foi indeferido o pleito liminar em 30.07.2009, isto é, muito antes da assinatura do contrato discutido nos autos (10.05.2011), não sobrevivendo qualquer decisão judicial de procedência do pedido até esta data.

Assim, conclui-se que os acusados, com o claro intuito de induzir em erro o Fisco, inseriram informações falsas nas DCTF's, relativa à suposta existência de depósito judicial no processo indicado, que teria o condão de quitar o débito tributário ou suspender sua exigibilidade.

Condenação de Paulo Roberto Brunetti:

*De tal sorte, restam os réus condenados nas penas cuja quantidade abaixo segue relacionada:
PAULO ROBERTO BRUNETTI - 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, sendo o começo da pena em regime de reclusão e os últimos 07 (sete) meses de detenção;*

A Fiscalização destacou que Amilton Butinholi, enquanto atuava no escritório de Paulo Roberto Brunetti, orientava compradores dos papéis a preencher documentos de arrecadação e declarações fiscais e transmitia essas declarações tanto da organização especializada na fraude tributária e previdenciária, quanto as dos clientes “*com intuito deliberado de ludibriar a administração tributária*”, cf. exemplo de registro de transmissão de declarações constante da tabela abaixo.

Numero de identificação (CPF)	Nome / Razão Social	Data de Transmissão	Endereço P	Mac Address	Tipo Formulário	Ano Calendário	Numero de identificação da assinatura	Nome
14436018003	EDUARDO LUIZ EDQUEL	29/2014 16:02	167.23.32.225	1C-6F-65-F3-79-1A	IPPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
2251478006	ANDRE LUIZ BORGES	29/2014 15:40	167.23.32.225	1C-6F-65-F3-79-1A	IPPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
3553302820	ANA RITA BALZOTTI COLOMBO	5/6/2014 06:38	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	IPPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
3553302820	ANA RITA BALZOTTI COLOMBO	10/4/2014 14:01	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	IPPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
2342260000170	LANCE CONSULTORIA EMPREENHIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI	30/8/2014 15:42	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	02342260000170	LANCE CONSULTORIA EIRELI
2342260000170	LANCE CONSULTORIA EMPREENHIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI	17/3/2014 15:50	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	02342260000170	LANCE CONSULTORIA EIRELI
1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA EMPREENHIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA - EPP	30/6/2014 15:44	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA
1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA EMPREENHIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA - EPP	17/3/2014 16:20	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA
1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA EMPREENHIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA - EPP	20/2/2014 12:34	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA
1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA EMPREENHIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA - EPP	20/2/2014 10:40	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA
1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA EMPREENHIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA - EPP	25/2/2014 16:04	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	1114888000102	PAIMEY ADMINISTRADORA
3880254000187	MICRONEL - EMPREENHIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA - ME	15/8/2014 14:32	191.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	3880254000187	MICRONEL - EMPREENHIMENTOS
31302726886	AMILTON BUTINHO	13/12/2013 15:01	106.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	13/12/2013 15:00	106.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	13/12/2013 14:30	106.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	13/12/2013 14:44	106.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	13/12/2013 14:31	106.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	29/4/2013 17:21	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	PERICOMP	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	29/4/2013 17:21	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	PERICOMP	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	29/4/2013 17:21	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	PERICOMP	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	29/4/2013 17:21	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	PERICOMP	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	29/4/2013 17:21	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	PERICOMP	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	8/4/2013 12:11	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
31302726886	AMILTON BUTINHO	8/4/2013 11:48	117.186.211.86	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	31302726886	AMILTON BUTINHO
08081020070	PAULO ROBERTO BRUNETTI	25/2/2014 16:25	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08081020070	PAULO ROBERTO BRUNETTI
08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	30/6/2014 15:47	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	17/3/2014 15:21	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	25/2/2014 16:16	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA	8/8/2014 14:23	167.23.32.225	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA
08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA	27/6/2014 16:01	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA
08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA	17/3/2014 16:37	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA
08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA	25/2/2014 16:36	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA
08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA	29/3/2014 11:30	106.222.216.106	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF Mensal	2013	08004165000163	AGROPECUARIA E EMPREENHIMENTOS TEKA LTDA

Obs.: Amilton Butinholi utilizou também os certificados de empresas ou de pessoas naturais para transmissão de declarações fiscais, mas por meio do dispositivo computacional que utilizava no escritório de Paulo Roberto Brunetti, identificado pelo Mac Address: 1C-6F-65-F3-79-1A.

Fonte: Sistema ReceitaNetLog.

Amilton Butinholi manteve, ademais, vínculo empregatício, código 0561, com Alpha One, cf. DIRF relativa ao ano-calendário de 2017, cf. tabela reproduzida abaixo.

DIRF CONSULTA - Emissão: 22/10/2018 14:07:17 hs - CONSC411 - Declaração - Beneficiários do declarante						
CPF do declarante: 57.787.087/0001-06 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI						
Ano-calendário: 2017						
Situação: Aceita						
Recibo: 41.17.72.97.27						
Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado						
Tipo Pesquisa: Somente pessoas físicas						
CNPJ/CPF BENEFICIÁRIO	TIPO DO BENEFICIÁRIO	NOME BENEFICIÁRIO	COD. REC.	REND. TRIB.	DEDUÇÕES	IMP. RETIDO
277.450.008-74	PF	CESAR SOUSA BOTELO	0561	0,00	0,00	0,00
513.097.298-88	PF	AMILTON BUTINHO	0561	0,00	0,00	0,00
202.639.438-52	PF	HERMINIO SANCHES FILHO	0561	0,00	0,00	0,00
272.482.298-40	PF	ELMO DONIZETE PIMENTA	0561	0,00	0,00	0,00
926.782.898-34	PF	MAURO SERGIO THOME	0561	0,00	0,00	0,00

O REAF acrescentou que os nomes destacados em amarelo representam os “integrantes da organização especializada na prática de fraudes tributárias e previdenciárias (Operação Fake Money)”.

Análise das explicações de Paulo Roberto Brunetti

Paulo Roberto Brunetti alegou desconhecer o motivo de sua inclusão no polo passivo das ações judiciais propostas para anular os contratos de cessão dos supostos direitos creditórios celebrados por Alpha One.

A Autoridade Fiscal destacou que, no curso da operação Policial denominada “Fake Money”, foram apreendidos discos rígidos de computador, nos quais encontram-se registradas mensagens que, para além de qualquer dúvida razoável, deixam clara a influência, ciência de fatos e poder decisório de Paulo Roberto Brunetti nas negociações promovidas pela fiscalizada Alpha One e outras sociedades empresárias do grupo econômico, uma das quais, a título de exemplo, é reproduzida abaixo.

----- Mensagem encaminhada -----
 De: Mario Inoue <mario.inoue52@gmail.com>
 Data: 9 de fevereiro de 2018 10:14
 Assunto: LUIZ MASSITA
 Para: Cesar <cesarbotelho@appexconsultoria.com.br>, "cesar@appexconsultoria.com.br" <cesar@appexconsultoria.com.br>

Bom dia Dr. Cesar.

Estou passando as informações do processo em andamento da Notificação da Receita Federal, nas empresas: SUPERMERCADO TL CONTI, SUPERMERCADO JACARANDÁ.

Como todos estão cientes, os BENS da família do Luiz Massita foi tudo arrolado como garantia das dívidas.

A Appex/Alpha One, apresentou procedimento para liberar os bens da família, através de abertura de uma empresa HOLDING dos Supermercados.

O Capital Social deste Holding seria composto com os bens da família arrolados, mais imóveis (terrenos) de Santa Catarina, oferecido pelo Dr. Paulo Brunetti.

Houve diversas reuniões na IGV BANK com a presença da família do Sr. Luiz Massita, prometendo a conclusão da abertura da Holding e a liberação dos bens arrolados.

Porem ja se faz mais de 2 anos, e a HOLDING não foi concluída, sempre com desculpa que o imóvel de Santa Catarina necessitava de regularização no Cartório.

Em novembro do ano passado, tivemos uma reunião na IGV BANK com o Sr. Luiz Massita que veio com 2 advogados para participar e interferir daí prevento.

Os advogados solicitaram ao Dr. Paulo, a apresentação de documentos relativos a Holding e as escrituras do imóveis de Santa Catarina para acompanhar o andamento. Como o Dr. Paulo não tinha no memento em suas mãos, prometeu encaminhar aos Advogados que até hoje nada recebeu.

Tendo em vista a falta de informações da ALPHABUSINESS em relação aos processos, pois quando solicitado pelo Sr. Luiz Massita não ha atendimento pelos Srs. Dr. Paulo, Herminio que não se comunica com o cliente. Isto está aborrecendo o Sr. Luiz, que confirmou quem atende a necessidade é somente Eu.

(...)

No mes de Dezembro fui conversar com o Dr. Paulo sobre este assunto, porem ele repassou ao Sr. Herminio entrar em contato com o Luiz via telefonico, o que informei ao Sr. Luiz. Até hoje o mesmo não recebeu a ligação do Sr. Herminio.

NA NEGOCIAÇÃO DOS TERREÇOS OFERECIDOS PARA INCLUSÃO NO CAPITAL SOCIAL DA HOLDING, APRESENTARAM NOTAS PROMISSÓRIAS E SOLICITARAM A ASSINATURA DA FILHA DO SR. LUIZ. O MESMO SOLICITOU A DEVOLUÇÃO DESTAS PROMISSÓRIAS. POREM CONVERSANDO COM O DR. PAULO, INFORMOU QUE ESTAS NP ESTÃO EXTRAVIADAS.

INFORMEI O SR. LUIZ MASSITA, QUE ACHOU ABSURDO E QUER AS NP.

Esta é a situação do Sr. Luiz, é acredito que se eu não entregar estas NP, ele não mais ira me procurar, achando que eu convidei e coloquei a vida dele da família me risco.

Situação insuportavel, acredito que irão tomar medias judiciais contra nos.

Espero contornar esta situação, uma vez que temos muito a receber.

Registrou-se que formalmente Cesar Sousa Botelho é titular de Appex. A mensagem eletrônica menciona as duas pessoas jurídicas: a fiscalizada Alpha One e Appex.

Juntou, em seguida, farta documentação da operação policial, com especial destaque para a matéria publicada no sítio da RFB, reproduzida a seguir:

Em 28 de setembro de 2018 foi deflagrada pela Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a operação "Fake Money" para desarticular organização criminosa especializada em cessão de supostos créditos com o objetivo de simular "quitação" ou "compensação" de tributos federais. A fraude envolveu cerca de 3 mil contribuintes. A Receita Federal estima que os prejuízos causados à arrecadação alcancem R\$ 5 bilhões.

Foram cumpridos 16 Mandados de Prisão Preventiva e 34 Mandados de Busca e Apreensão nas cidades de São José do Rio Preto (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP), Araraquara (SP), Piracicaba (SP), Barueri (SP), Osasco (SP),

Descalvado (SP), Itapeirica da Serra (SP), Mirassolândia (SP), Curitiba (PR) e Uberlândia (MG). A operação contou a com a participação de 74 auditores fiscais e dois analistas-tributários da Receita Federal, além de equipe de apoio.

Além do principal mentor do esquema, foram presos empresários, advogados, economistas, consultores e contabilistas que atuavam como intermediários e operadores da fraude. Dentre os bens bloqueados pela Justiça, encontram-se recursos financeiros, imóveis e veículos.

As investigações iniciaram-se em 2016 em conjunto com o Ministério Público Federal e Polícia Federal com o objetivo de desarticular organização criminosa especializada em cessão de supostos créditos com o objetivo de simular "quitação" ou "compensação" de tributos federais. A Receita Federal estima que os prejuízos causados à arrecadação montam a quantia de cinco bilhões de reais.

Apurou-se que a pessoa jurídica vendedora informava à compradora que dispunha de crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) baseado em títulos públicos e oferecia a falsa quitação de tributos com esses supostos créditos.

A fraude se dava por meio da inserção de informações falsas em declarações para reduzir ou eliminar ilegalmente as dívidas tributárias. A organização criminosa oferecia serviços de consultoria e assessoria tributária. Na maioria dos casos a autorização para acesso aos sistemas era fornecida pelos próprios contribuintes aos fraudadores, seja por procuração ou pela entrega do certificado digital. Outras vezes, os próprios contribuintes eram orientados pelos fraudadores a promover as alterações de sistemas. Além disso, os fraudadores forjavam uma comprovação da quitação para seus clientes para convencê-los do sucesso da operação.

Na venda dos títulos podres existem aproximadamente 300 intermediários pessoas físicas e jurídicas, normalmente escritórios de advocacia, de consultoria/assessoria ou de contabilidade, espalhados nos diversos estados do

Brasil. Estes receberão tratamento prioritário por parte do fisco.

Para conseguir seu objetivo, o grupo fraudador se utilizava de vários artifícios e informações inverídicas, dentre elas a de que a STN validava a utilização de tais créditos para fins de quitação de tributos. Oferecia a seus clientes uma permanente assessoria jurídica e concedia um deságio na venda em média de 30% do valor devido do tributo.

Assim, para supostamente quitar um débito de um milhão de reais as empresas adquirentes do crédito podre pagavam diretamente ao fraudador a quantia de setecentos mil reais, nada restando aos cofres públicos.



Advogados e consultores tributários vêm vendendo créditos "podres" normalmente atrelados a títulos públicos antigos, prescritos e imprestáveis para pagamento ou compensação com tributos federais.

Inicialmente, ajuízam ação de execução de títulos públicos (apólices) do início do século XX; juntando apólices avaliadas em valores astronômicos por meio de perícias viciadas. Esses títulos públicos cartulares, sem registro eletrônico, impressos em papel, são da espécie regulada pelo Decreto-Lei 6.019/43, atrelada a empréstimo externo realizado em libras. Passo seguinte, por meio de rede de angariadores, a qual atua em nome da empresa do mentor intelectual, celebram contratos com clientes por Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, ou seja, venda com deságio de direito creditório correspondente ao valor da dívida fiscal ou no valor desejado pelo cliente. Além disso, ofertam serviços de assessoria jurídica tributária a ser prestada pelo mentor intelectual, serviços esses necessários para levar adiante o acordado entre as partes.

Entretanto, essa prática evidencia, entre outros possíveis crimes, estelionato cometido contra a União, sendo a sonegação de impostos um efeito colateral lesivo à Administração Tributária.

No caso da fraude aqui abordada, após o ajuizamento das ações de execução de antigos títulos prescritos, o advogado/consultor transfere, mediante cessão de créditos, valores destes títulos a contribuintes que entram, inclusive, no polo ativo da execução contra a União. Os usuários destes créditos imaginam obter vantagem ao pagar aos fraudadores menos que o tributo devido, porém, continuam com a dívida perante o fisco.

Isso porque o poder judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, que não se prestam ao pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

Relatou a fiscalização que Em particular, sobre o *modus operandi* de Alpha One e de Appex, cujo titular de fato é Paulo Roberto Brunetti, o sítio registra o seguinte:

Com a constante detecção pela Receita Federal das fraudes praticadas através dos métodos descritos na primeira fase, os criminosos passaram a utilizar suas pessoas jurídicas ou empresas interpostas para venderem suposto crédito fundamentado em títulos da dívida

pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Há um conjunto de empresas que faz oferta no mercado de suposto crédito junto ao Tesouro Nacional.

(...)

A pessoa jurídica vendedora informa ao comprador (sujeito passivo) que dispõe de crédito financeiro junto ao Tesouro Nacional baseado em título público e oferece a quitação de tributos através desse crédito.

Os contribuintes que adquirem este suposto crédito são orientados a não confessarem os débitos na DCTF, quando esta ainda não foi entregue, ou a retificá-la para zerá-la ou indicar valores irrisórios no campo "débito apurado".

Assim, essa declaração é entregue sem os valores dos débitos que estão sendo pagos ou compensados com o crédito fraudulento junto ao Tesouro, ou é retificada, excluindo-se valores anteriormente informados.

Há, ainda, orientação de envio à Receita Federal das informações que compõem as demais declarações que não impliquem em confissão de dívida, com obrigatoriedade de entrega pelo sujeito passivo. Alguns contribuintes, no entanto, apresentam DCTF e outras declarações zeradas ou com valores reduzidos.

Quando os débitos compensados são previdenciários, o sujeito passivo é orientado a informar valores convenientes no campo "compensação" da GFIP para zerar o valor a ser recolhido, normalmente da cota patronal.

Em geral, o agente vendedor (mentor intelectual da fraude e/ou associados) apresenta à STN autorização para resgate de suposto crédito em favor do cliente cujo valor deve ser utilizado para liquidação de débitos fiscais das empresas compradoras e em seguida junta os documentos protocolados na STN com as informações dos débitos dos contribuintes que estão sendo "quitados" via Tesouro Nacional ao processo na Receita Federal em nome da empresa cedente dos créditos "podres":

(...)

Ocorre que, quando da análise dos requerimentos protocolizados junto à STN, aquele órgão indefere a solicitação e, em seguida, envia à Receita Federal expediente com os documentos apresentados pelas empresas vendedoras. Em função de casos detectados pela Receita Federal constatou que foi gerado, somente no Estado do Espírito Santo, por exemplo, o não recolhimento de mais de R\$ 100 milhões.

Acrescentou que a STN já se posicionou de modo conclusivo que o grupo envolvido nessas transações faz:

a) uso de má-fé ao vender ilusões às inúmeras empresas, fazendo-as crer, mediante manipulação interpretativo DE diversas leis e normativos, ser possível o utilização dos referidos títulos para o pagamento de tributos federais, quando uma leitura mais atenta à lei nº 10.179, mostra que isso não seria legalmente POSSÍVEL;

b) uso de má-fé ao criar e alimentar a tese de conversão para moeda local e da correção monetária sobre os referidos títulos, embora o Decreto-Lei 6.019/43, disponha em seu art.

13 que o pagamento se daria nos respectivas moedas; c) usam de má-fé pois foram informados que os títulos, se válidos, seriam resgatáveis unicamente no exterior, junto aos agentes pagadores nomeados pela Brasil e foi informada ainda ao prescrição dos títulos e, mesmo assim, continua oferecendo seus serviços e promessas de quitação de tributos a outras empresas.

Prova disso é a "enxurrada" de requerimentos que a empresa vem apresentando à STN;

d) usa de má-fé ao mencionar no item "a" da página 12 do requerimento anexo ao ofício sob resposta que '... o Agente Público que indeferiu à Autora o referida resgate e a destinação dos recursos segunda a Portaria 913/2002, deferiu em outro processo o resgate de títulos idênticos', posto que nenhum pagamento de tributo com os referidas títulos foi deferido, o qualquer tempo, sob qualquer circunstância.

A Fiscalização destaca que, segundo Ministério Público Federal, Alpha One, Appex e Alphabusiness têm domicílio no mesmo endereço em São Paulo-SP e acrescenta que, entre 2007 e 2012, a organização se valia de Lance, então Consutec, como cedente dos supostos créditos, a qual, por sua vez, estava registrada em nome de “*laranjas*” até abril de 2011.

Por conta das ações da Receita Federal entende que Lance foi abandonada e, a partir de segundo semestre de 2012, a organização passou a atuar por meio de Appex, cujo titular, atualmente, “*é o testa de ferro Cesar Sousa Botelho*”. A partir de junho de 2014, aduz, Alpha One, cujo titular é o também “*testa de ferro*” Elmo Donizetti Pimenta, junta-se ao esquema.

Em resumo, os agentes da organização alegavam que os títulos negociados possuíam natureza financeira e permitiriam a liquidação de débitos fiscais de seus clientes em operações realizadas perante a própria STN, por meio do Sistema SIAFI, e não por documentos de arrecadação.

Os cessionários, por seu turno, eram orientados a não declarar em DCTF os débitos que efetivamente apuraram, ou declarar valores irrisórios, de modo a impedir a constituição do crédito tributário. No caso de optantes pelo Simples Nacional, a fraude envolvia reduzir ou anular receitas, ou adotar artifícios como declaração de imunidade tributária, ou ainda aguardar lançamento de ofício com o propósito de se evadir do tributo a pagar.

Por fim, em relação às contribuições previdenciárias, os cessionários informavam um “*valor conveniente*” no campo de compensação da GFIP de modo a anular o valor da contribuição a pagar, normalmente a cota patronal, para evitar o crime de apropriação indébita previdenciária.

Em razão da fraude praticada, os cessionários lograram obter indevidamente certidões de regularidade fiscal e se beneficiar dos institutos da decadência ou prescrição, causando “*enorme prejuízo aos cofres públicos*”

Irregularidades levantadas pela fiscalização

Lembra a Fiscalização que a constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF, que supre a

necessidade de qualquer outro procedimento a ser executado pelo Fisco, cf. Súmula 436 do STJ, DJ-e de 13.05.2010.

Considerando que a fiscalizada apurou IRPJ e CSLL nas ECF referentes aos anos calendário de 2014 a 2016, mas não os confessou nas DCTF respectivas, evadiu-se do lançamento por homologação e cometeu, no entendimento da Autoridade Fiscal, infração à legislação tributária.

Por esse motivo, apurou-se o lucro presumido em todos os meses do período, cf. tabelas às fls. 7.048-7.049.

Acrescenta que, além do mais, mesmo sem preencher corretamente as DCTF do período, a fiscalizada apresentou PER/DCOMP, pleiteando restituição ou compensação de valores recolhidos em DARF, para os quais correu-se “*sério risco*” de deferimento automático, antes de os respectivos pagamentos haverem sido bloqueados para esse propósito.

Os recolhimentos efetuados, indicados nas tabelas às fls. 7.050-7.051, foram levados em conta na apuração do IRPJ e da CSLL lançados.

Não consta em DCTF, nem foram recolhidos integralmente, os montantes referentes às receitas escrituradas com percentual de presunção de 32%, nas ECF dos anos calendário de 2014 a 2016, por esse motivo, tornou-se imperioso proceder a lançamento de ofício das diferenças apuradas de percentuais tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

A fiscalização verificou que havia receitas informadas em ECF dos anos calendário de 2014 a 2016 menores que as registradas nas ECD respectivas, por esse motivo, foram constituídos de ofício os tributos decorrentes das diferenças verificadas e omissão de receitas financeiras informadas em DIRF naqueles anos-calendário.

No que diz respeito à omissão de receita por saldo credor de caixa, foram constituídos os créditos tributários respectivos.

Multa de Ofício Qualificada

As condutas delitivas praticadas com dolo pelos agentes inclusive a tentativa de restituição indevida de valores recolhidos, subsomem-se às hipóteses de sonegação, fraude e conluio estipuladas pelos art. 71-73 da Lei nº 4.502 de 1964 no entendimento da fiscalização.

Acrescenta que a situação fática se enquadra ao tipo normativo, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas na ECD.

Houve ainda Representação Fiscal para Fins Penais para a apuração dos ilícitos descritos nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Imputações de responsabilidade passiva solidária

Segundo a Autoridade Fiscal as pessoas físicas e jurídicas a quem foi imputada responsabilidade solidária integravam a “*organização desarticulada na Operação Fake Money*” e agiam de modo acordado com o propósito de induzir contribuintes a impedir a constituição de

créditos tributários – cf. Súmula STJ nº 436, reproduzida abaixo – por meio de simulação baseada em “papéis podres”.

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

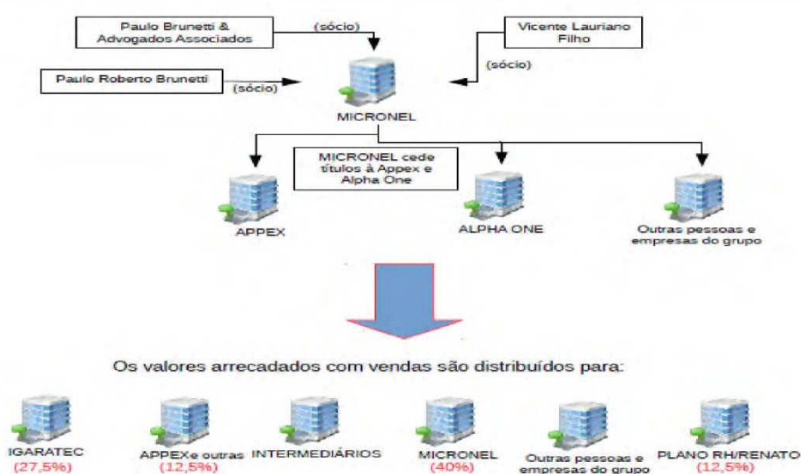
O Fisco imputou responsabilidade solidária a uma rede de pessoas físicas e jurídicas (Grupo Econômico), sob o argumento de que operavam em unidade de interesse para a ocultação de rendimentos e esvaziamento patrimonial.

A título de exemplo, o REAF menciona contratos de cessão onerosa de créditos, às fls. Números 1.210-1.233 e 3.523-3.547, celebrados por Alpha One, Consutec, Appex e Alphabusiness, com uma “mesma vítima”, o Hospital São Lucas, de Santos-SP, no expressivo montante de R\$ 44,7 milhões.

Aos elementos antes referidos, acrescenta as provas compartilhadas pela Ação nº 0006666-29.2017.4.03.6102 em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto, às fls. 3.490-3.492, que comprovam além de qualquer dúvida razoável, a existência de uma “Organização Criminosa – ORCRIM”; e ainda aquelas oriundas do Processo nº 5006996-55.2018.4.03.6182, no qual consta Medida Cautelar Fiscal, imputando aos membros do consórcio criminoso responsabilidade solidária pelos créditos tributários.

De outro modo, argumenta, o “Grupo Econômico” lograria êxito nos seus negócios, porque a sua operação se baseia na constituição de pessoas jurídicas voláteis, que são substituídas periodicamente e deixadas “vazias, tanto na atividade, quanto nos recursos para saldar suas dívidas tributárias”.

Incluiu um diagrama, à fl. 7.060, que relaciona os membros componentes do grupo econômico de fato e sintetiza o *modus operandi* da organização.



Observações:

- 1- MICRONEL têm em seu quadro societário Paulo Brunetti & Advogados Associados, Paulo Roberto Brunetti e Vicente Lauriano Filho;
- 2- IGARATEC têm em seu quadro societário: Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto;
- 3- MICRONEL cede créditos à APPEX e ALPHA ONE ;
- 4- APPEX e outras empresas fazem contrato de cessão onerosa de créditos falseando a quitação de tributos.
- 5- Os valores pagos pelos contribuintes que adquirem tais créditos geralmente são distribuídos para os intermediários que ficam com 30%, APPEX e outras 12,5%, PLANO RH 12,5%, IGARATEC 27,5% e MICRONEL 40%;
- 6- Renato Caetano Silva é o responsável pela parte contábil.
- 7- Com os valores arrecadados adquirem bens.

Argumenta que:

(...) caso a solidarização não ocorra, o “Grupo Econômico” terá conseguido ou alcançado pleno êxito, pois no modus operandi, cada PJ atua por um período, depois encerra tacitamente suas atividades, e migram para uma nova empresa, deixando a anterior, completamente vazias, tanto na atividade, quanto nos recursos para saldar suas dívidas tributárias. [Negrito no original]

Em reforço, sustenta que:

O mentor do "Grupo Econômico", o Sr. Paulo Roberto Brunetti, com sua equipe de fraudadores, iniciou a atividade ilícita na década passada, utilizando várias pessoas interpostas no quadro societário da empresa Consutec Administradora Bens e Créditos Ltda. e substituindo-as por outras ao longo do tempo Esta empresa comercializou (cedeu) no período de 2006 a 2012 em torno de 1,7 bilhão de direitos creditórios a mais de 500 empresas interessadas em extinguir os débitos devidos à RFB. (...) A partir de junho de 2014, passaram a operar também com a empresa Alpha One Administração de Ativos Eireli, propondo-se extinguir, através desta, débitos em mais de 22 milhões de mais de 350 empresas.

Juntos os lançamentos a crédito em contas bancárias das empresas dos fraudadores são da ordem de trezentos milhões de reais até 2015, sem embargo de informações obtidas sobre o recebimento de recursos financeiros e imóveis em nome terceiros.

Sobre a existência de grupo econômico irregular, remete ao Parecer Normativo COSIT nº 04, de 2018.

Imputação a Elmo Donizetti Pimenta

A Elmo Donizetti Pimenta como titular de direito da fiscalizada foi imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN, regra que diz respeito a interesse jurídico comum, e não no art. 135, III, do mesmo código, em atenção ao fato de que ele seria, no entendimento da Fiscalização, mero testa-de-ferro do titular de fato da pessoa jurídica.

Imputação à Cesar Sousa Botelho

A Fiscalização imputa a Cesar Souza Botelho, titular de fato da sociedade empresária Appex, o papel de integrante do grupo econômico de fato no período em que as infrações foram cometidas e de ser responsável pelos negócios jurídicos ilícitos que configuravam fraude tributária, com a coparticipação de Paulo Roberto Brunetti, a quem atribui a condição de titular de fato daquela pessoa jurídica.

Segundo o REAF:

Assim, consideramos o Sr. CESAR SOUSA BOTELHO, CPF nº 277.450.008-74, pessoa interposta (testa de ferro) no quadro societário da fiscalizada, um dos beneficiários dos negócios jurídicos realizados, responsável solidário pelo crédito tributário constituído através de lançamentos de ofício deste processo por interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal no período fiscalizado, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966, com alterações).

O REAF traz uma lista de Clientes cooptados pelo imputado, que comprovaria o fato de que esse, além de auferir rendimentos advindos da organização capitaneada por Paulo Roberto Brunetti, também participava da gestão dos negócios do grupo, cf. documentos juntados às fls. 5.907-6.693.

Imputação a Terezinha de Sousa Botelho

De acordo com a Fiscalização, Terezinha de Sousa Botelho, esposa de Cesar Sousa Botelho, contribuiu para a ocultação de patrimônio de seu marido, titular da fiscalizada, por meio da aquisição de imóveis e de supostos contratos de mútuo não registrados em DIRPF nem confirmados na DIPJ do mutuante.

Foi-lhe imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Imputação a Paulo Roberto Brunetti

A Autoridade Fiscal *a quo* afirma que, apesar de Paulo Roberto Brunetti não constar formalmente dos quadros societários da fiscalizada e de outras pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de fato, há elementos materiais que demonstram a sua participação efetiva nos negócios fraudulentos praticados por essas entidades entre 2007 e 2012, por meio de Lance/Consutec. Menciona os documentos juntados às fls. 6.916-6.923.

Acrescenta que, até meados de 2011, Paulo Roberto Brunetti empregava interpostas pessoas nos quadros societários das pessoas jurídicas do grupo e que, em janeiro de 2007, seu irmão chegou a celebrar contratos de cessão de créditos atrelados a títulos públicos prescritos, à fl. 1.306; entretanto, a partir de 26/05/2011, em razão de Ações da Receita Federal, ingressou formalmente na sociedade Consutec, retirando um “*laranja profissional*” do quadro societário em 15/06/2011, sem interromper o negócio de papéis podres.

Outro “*forte indício*” de que Paulo Roberto Brunetti controlava a fiscalizada, continua, encontra-se no instrumento de compra e venda de ativos financeiros firmado pela pessoa jurídica Appex, em 20/02/2012, no qual consta a anuência do imputado por meio de sua assinatura aposta ao lado da assinatura do sócio-administrador da Micronel, outra sociedade empresária que compôs a organização de Brunetti.

Destaca que Paulo Roberto Brunetti foi administrador da Micronel entre junho de 2008 e maio de 2013, enquanto seu irmão, Antônio Carlos Brunetti integrou a sociedade entre junho de 2008 e fevereiro de 2014, mês em que foi admitido como sócio o escritório de advocacia Paulo Brunetti & Advogado Associados.

Finalmente, junta o depoimento do advogado de Alpha One, Appex e Alphabusiness, Deiwis Ricardo Ribeiro, reduzido a termo no âmbito da operação policial *Fake Money*:

BRUNETTI,
QUE O DELEGANTE É ADONIS DA ALEX E ALPHA ONE E QUE O
DELEGANTE DA AÇÃO (CITON AFONSO) QUE O INÍCIO DOS NEGÓCIOS
SE DEU COM O SR. PAULO ROBERTO BRUNETTI,
QUE NESTE LOCAL (AV. NÍQUEL UNIDAS, 14399 8º ANDAR CJ 834)
SEPAROU TANTO COM ELMO DONIZETTI PIMENTA E ELMO DONIZETTI
PIMENTA E GUILHERME (SOUZA) (AOS)

Junta ainda cópias de recibos e extratos às fls. 5.706-5.710 que demonstrariam a participação de Paulo Roberto Brunetti nos negócios de Alpha One.

Pelos motivos expostos, a Paulo Roberto Brunetti, foi imputada a chefia da organização desarticulada pela operação *Fake Money*, a condição de titular *de facto* da fiscalizada e, em consequência a responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN.

Imputação a Alpha Business Participações e Representações – SPE Ltda

O REAF destaca que na medida cautelar fiscal tratada no processo nº 5006996-55.2018.4.03.6182, a imputada Alpha Business consta do rol de membros do grupo econômico de fato, por esse motivo:

(...) Alpha One e Alphabusiness são utilizadas pela organização desarticulada na Operação Fake Money, segundo a conveniência, para a realização de negócio jurídico com objeto ilícito, ou seja, de cessão de supostos direitos creditórios, supostamente controlados pela STN, entendido como fraude tributária pelas instituições envolvidas (RFB e STN), consideramos a ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES SPE LTDA., CNPJ n' 24.709.771/0001-10, responsável solidária pelo crédito tributário constituído através de lançamentos de ofício deste processo por interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal no período fiscalizado, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN (Lei n' 5.172, de 1966, com alterações). [Negrito no original]

Registra que Elmo Donizetti Pimenta, titular de Alpha One, administra cerca de 40 SCP de Alpha Business.

Às fls. 7.083-7.084, junta a título de exemplo cópias de transferências entre os beneficiários do grupo econômico, retiradas das fls. 5.907-6.693 do feito.

Imputação a Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos EIRELI

Em relação a Lance, cujo titular é Paulo Roberto Brunetti, além da referida transferência de clientes para Appex, a Autoridade Fiscal *a quo* informa que o conveniente exclusão dessa pessoa jurídica dos negócios do grupo econômico irregular provocado pelas demandas judiciais para anulação de contratos comprova seu *status* de instrumento do esquema e, por extensão, sua participação nos negócios fraudulentos da organização criminosa, cabendo-lhe assim a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

Imputação a Paulo Brunetti & Advogados Associados

Paulo Brunetti & Advogados Associados, segundo a Autoridade Fiscal recebeu quantias de Alpha One e de Appex no período fiscalizado, alegadamente como honorários sem relação com as atividades econômicas dessas pessoas jurídicas. Nas notas fiscais emitidas por elas, como visto, consta, porém, a discriminação “*serviços jurídicos diversas pessoas jurídicas*”, revelando que tais serviços eram dirigidos às clientes das contratantes.

Ademais, nos contratos firmados entre o escritório de advocacia e essas contratadas – as cedentes dos supostos direitos creditórios – consta: “*assessoria jurídica e empresarial para diversas empresas clientes da contratante*”. Ora, tais clientes eram os cessionários dos papéis das contratantes, desse modo, o escritório de advocacia prestou assessoria jurídica e empresarial às vítimas dos negócios fraudulentos praticados pelas empresas do grupo econômico irregular.

A esses fatos se somam as demandas judiciais para anulação de contratos em que clientes de Alpha One e de Appex litigam também contra Paulo Roberto Brunetti, revelando assim a articulação entre as empresas cedentes, controladas pelo “*cabeça da organização*” e seu escritório de advocacia.

Desse modo, a Paulo Brunetti & Advogados Associados foi imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Fundamentos gerais das demais imputações de responsabilidade solidária

Em relação às demais imputações, a Fiscalização destacou que grandes fraudes fiscais, como a que ora se julga, não ostentam nos instrumentos formais ou nos frutos dos ilícitos cometidos os nomes dos reais beneficiários; ao contrário, vêm sempre acompanhadas de mecanismos de ocultação de sua verdadeira origem, localização ou propriedade.

No caso em tela, o grupo econômico, em seu entendimento, de fato teria empenhado grande esforço para criar uma “*cadeia sucessória de empresas*” e “*um cabedal de holdings blindadoras*” com o propósito de proteger o patrimônio amealhado, tornando-se imperioso, assim, para dar eficácia à Legislação Tributária, que a responsabilidade se estenda às pessoas físicas e jurídicas depositárias dos resultados da fraude.

A fiscalização relacionou os vínculos desses destinatários finais dos recursos obtidos pela ORCRIM.

Imputações a: Agropecuária e Empreendimentos Teka S/A, Pamev Administradora Empreendimentos Imobiliários S/A e E Quality Consultoria EMR e Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME.

Essas sociedades teriam sido, segundo o REAF, constituídas para ocultar o patrimônio dos beneficiários, fato revelado pelas relações de vínculo societário com membros da organização criminosa, aos quais se somam as aquisições imobiliárias, movimentação financeira, receita bruta declarada, omissão de rendimentos e sonegação fiscal.

Foi-lhes imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Imputações a: Igaratec Participações e Consultoria Ltda, IGV Asset Bank S/A e VLN Administração de Bens Ltda

Imputações semelhantes foram dirigidas a essas pessoas jurídicas, com a ressalva de que são controladas por Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto.

Também a essas pessoas jurídicas foi imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

O REAF passa, então, a justificar as imputações dirigidas às Pessoas Físicas indicadas a seguir.

Imputação a Vicente Lauriano Filho e a Vicente Lauriano Neto

A Autoridade Fiscal *a quo* afirma que Vicente Lauriano Filho recebeu mais de R\$ 12 milhões em comissões de Lance/Consutec e que é pessoa de longa data ligada a Paulo Roberto Brunetti, havendo este impetrado *habeas corpus* em seu favor em 2011, perante o STF, em processo que envolvia ocultação de bens.

Também é sócio, “*meio a meio*” com seu filho Vicente Lauriano Neto de Igaratec Participação e Consultoria Ltda, empresa beneficiária dos negócios ilícitos antes mencionados, que recebeu de Lance/Consutec, Appex e Alpha One, quantias da ordem de R\$ 20 milhões.

Registre-se que Vicente Lauriano foi sócio de Appex e mantém com sua esposa Wanessa Melcher Lauriano uma sociedade blindadora: WM Administração e Participações S/A.

Foi-lhes imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Imputações à pessoas físicas de família de Paulo Roberto Brunetti: Luciana Mendonça Pernambuco Brunetti, M^a Eduarda Pernambuco Brunetti e Valentina Pernambuco Brunetti

A Fiscalização, com respaldo em relatório produzido pela DRF/São José do Rio Preto-SP, afirma que membros da família de Paulo Roberto Brunetti colaboraram para à ocultação do patrimônio obtido com os negócios da organização por ele comandada.

Como não podia registrar o fruto dos negócios ilícitos antes relatados em seu próprio nome, “*tendo em vista a incompatibilidade da sua renda declarada, somada ao seu crescente endividamento*”, Paulo Roberto Brunetti optou por registrá-los em nome de sua esposa à época, Luciana Mendonça Pernambuco Brunetti e filhas: M^a Eduarda Pernambuco Brunetti e Valentina Pernambuco Brunetti.

Acrescenta que, em 15 de julho de 2011, foram adquiridos vários lotes no condomínio Residencial Damha IV, no valor de R\$ 806.705,43, em sua maior parte (66,7%) em

nome das filhas menores de Paulo Roberto Brunetti e Luciana Mendonça Pernambuco Brunetti, com o restante dividido entre os progenitores.

Adiante, em 2015, Maria Eduarda Pernambuco Brunetti e Valentina Pernambuco Brunetti adquiriram um apartamento em São José do Rio Preto-SP, no valor de R\$ 419.591,34, de Pamev Empreendimentos e, naquele mesmo ano, alienaram um dos lotes adquiridos no supramencionado Residencial Damha IV por R\$ 416.877,00.

Acrescenta que Luciana Mendonça Pernambuco Brunetti, enquanto ainda estava casada com Brunetti participou do rateio dos frutos do esquema criminoso e da blindagem do patrimônio auferido, destacando que, em 2011, adquiriu mais de R\$ 5 milhões em imóveis, com recursos provenientes da também imputada Pamev Empreendimentos, na forma de dação em pagamento.

Em relação a Valentina Pernambuco Brunetti, registra que ela realizou um aporte de R\$ 3.244.833,00 e um resgate de R\$ 837.200,00, em planos de previdência complementar durante os meses de maio e setembro de 2012, ano auge das operações de LANCE/CONSUTEC.

Foi-lhes imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Imputação a Jose Flávio Brunetti

José Flávio Brunetti, de acordo com o REAF, faz parte, ou em algum momento fez parte, do quadro societário de diversas pessoas jurídicas componentes do “Grupo Econômico”, cf. retratado na tabela à fl. 4.376, reproduzido abaixo.

<u>CNPJ</u>	<u>NOME</u>
09.084.165/0001-63	AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A
11.148.869/0001-02	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/
09.084.165/0001-63	AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A
11.148.869/0001-02	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/
12.931.456/0001-54	PAMEVA ADMINISTRADORA LTDA

Foi-lhe imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Ciência dos Autos de Infração

A contribuinte bem assim as demais pessoas jurídicas mencionadas no REAF foram intimadas e algumas delas apresentaram impugnações nas datas indicadas na tabela abaixo que foram juntadas às folhas nela indicadas.

Sujeitos Passivos		AI		Impugnação		
Nome	CNPJ/CPF	Ciência	fls.	Data	fls.	Peça
Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	57.787.087/0001-06	07/11/2019	7.392	04/12/2019	12.760	12.761-12.888
Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI	02.342.260/0001-70	25/10/2019	7.399	04/12/2019	13.255	13.256-13.383
Micronel - Empreendimentos Imobiliários Ltda.	58.809.294/0001-87	05/11/2019	12.725	03/12/2019	9.042	9.044-9.108
Alphabusiness Part. e Repr. - SPE Ltda	24.709.771/0001-10	01/11/2019	12.712	18/12/2019	12.170	12.173-12.231
Paulo Brunetti & Adv. Assoc.	08.215.053/0001-31	05/11/2019	7.399	20/11/2019	13.120	13.121-13.152
Agropecuária e Empr. Teka S/A	09.084.165/0001-63	18/12/2019	12.731	20/11/2019	10.523	10.525-10.590
Pamev Adm. Empr. Imob. S/A	11.148.869/0001-02	06/11/2019	7.403	20/11/2019	8.442	8.443-8.500
CBM Adm. de Bens EIRELI	22.684.841/0001-06	01/11/2019	12.715	20/11/2019	10.259	10.260-10.316
Igaratec Part. e Cons. Ltda	69.127.041/0001-40	08/11/2019	7.405	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
IGV Asset Bank S/A	24.666.206/0001-13	04/11/2019	12.720	03/12/2019	12.116	12.119-12.170
VLN Adm. de Bens Ltda.	22.739.942/0001-29	05/11/2019	12.729	03/12/2019	12.653	12.656-12.697
Gada Adm. de Bens Ltda.	28.365.502/0001-35	04/11/2019	12.719			
LMSP Adm. de Bens Ltda.	25.530.675/0001-73	05/11/2019	12.722			
E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	03.120.8858/0001-88	18/12/2019	12.732	20/11/2019	8.903	8.904-8.944
Paulo Roberto Brunetti	080.810.208-70	24/10/2019	7.397	19/11/2019	7.407	7.409-7.493
Luciana Mendonça Pernambuco	218.065.098-14	04/11/2019	12.723	20/11/2019	8.221	8.222-8.265
Maria Eduarda Pernambuco Brunetti	442.486.828-18	04/11/2019	12.724	20/11/2019	8.374	8.365-8.417
Valentina Pernambuco Brunetti	442.487.608-00	04/11/2019	12.726	20/11/2019	8.003	8.004-8.048
Cesar Sousa Botelho	277.450.008-74	07/11/2019	7.404	18/12/2019	13.120	13.121-13.152
Elmo Donizetti Pimenta	272.482.268-40	13/11/2019	13.233	04/12/2019	12.735	12.736-12.752
Vicente Lauriano Filho	980.901.278-00	11/11/2019	12.727	18/12/2019	13.205	13.206-13.230
Vicente Lauriano Neto	257.946.918-40	04/11/2019	12.278	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Jose Flávio Brunetti	141.832.188-53	05/11/2019	12.721	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Wanessa Melcher Lauriano	259.876.288-65	04/11/2019	12.730	20/11/2019	8.056	8.057-8.096
Amilton Butinholi	513.097.268-68	05/11/2019	12.713			
Camila Belo Alecrim	320.561.018-07	01/11/2019	12.714			
Terezinha de Sousa Botelho	253.778.728-51	18/12/2019	12.733	18/12/2019	13.165	13.166-13.202

Os impugnantes, em suas peças, alegam de maneira geral: (i) cerceamento de defesa por uso de prova emprestada do Ministério Público Federal; (ii) ilegitimidade passiva por inexistência de "interesse comum" (Art. 124, I, CTN); (iii) ausência de dolo para manutenção da multa de 150%; e (iv) tempestividade das impugnações.

Impugnação da contribuinte

A Impugnação da contribuinte apontou existência de **Decadência Parcial**, destacando que os eventos fiscalizados ocorreram nos idos de 2014 a 2016 e foram declarados pela impugnante nas declarações antes referidas e recolhidos os tributos apurados, como bem reconheceu a Fiscalização no REAF e lembra que o art. 150, §4º, do CTN, define como termo *a quo* do prazo decadencial o momento da ocorrência do fato gerador, que se consumou, no caso em tela, nos instantes mesmos em que os recolhimentos dos tributos declarados por homologação – ainda que parciais - foram efetuados.

Defendeu que não há fundamento para a aplicação do disposto no art. 173, I, do mesmo código, ao caso em tela, reclamando que fosse declarada a decadência dos tributos constituídos até o mês de maio de 2014.

Nulidade por ausência de intimação fiscal prévia à expedição do MPF

Alega que, segundo o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, as contribuintes que deixarem de apresentar declarações – DCTF, DIRF Dacon – ou as apresentar com erros devem ser intimadas a fazê-lo sob pena de incorrerem nas multas que a legislação prescreve.

Entende que haveria um direito consagrado em lei à referida intimação a ser expedida em momento anterior à expedição do MPF que respaldou a Ação Fiscal e, por esse

motivo, restaria configurada, *“MÁ-FÉ da FISCALIZAÇÃO frente a Impugnante”*, posto que se trata de norma específica que superaria quaisquer outras normas tributárias vigentes.

Argumentou que o lançamento de ofício somente seria cabível depois de facultada à impugnante a oportunidade de corrigir eventuais equívocos cometidos nas declarações apresentadas e que não seria o caso de aplicação de multa qualificada (150%), mas daquelas com o percentual entre 2% e 20% definidos no art. 8º da IN RFB nº 1787, de 2018, tendo em vista que a impugnante declarou *“na integridade na DIPJ, ECF/ECD (SPEED) e nos livros contábeis e fiscais - com os pagamentos dos referidos tributos que entende devido - comprovando pela não necessidade de fiscalização na Empresa”*.

Insurgiu -se contra a própria necessidade de apresentar DCTF, sob a alegação de que prestou informação de que as informações de suas obrigações acessórias - autos lançamentos dos valores e tributos junto as "DCTFs" estariam vinculadas aos seus pleitos administrativos junto a Secretaria do Tesouro Nacional - STN - sob os números: 1) COMPROT n.º 011.01684.003523.2104 (atual sob o n.º 2011.79446.010299.2014.000.000); 2) COMPROT n.º 011.101684.002365.2014 (atual n.º 011.79446.010300.2014.000.000) - cujos pleitos perseguem os resgates/recebimentos - dos valores a títulos de empréstimos de dívidas repactuadas pelo DI 6019/43, e não honrados pela União Federal - dentro do território nacional.

Assim sendo defende que prestou informações de que os valores de suas receitas auferidas declaradas nas suas escritas fiscais (DIPJ/SPED FISCAL - ECF e ECD) – dos anos calendários de 2014-2016 - muito embora não constavam das obrigações acessórias "DCTFs" - estariam todas vinculadas aos "Comprots" retrorreferidos junto ao STN - na presunção de 32% de IRPJ e de CSLL - bem como sobre as contribuições referente ao PIS/COFINS - muito embora a Impugnante entendesse de forma diversa a sua tributação em decorrência de sua atividade.

Argumentou que promoveu a confissão de dívida dos fatos geradores dos anos calendários de 2014-2016 - e objetos do referido lançamento de ofício através do Processo Administrativo n.º 13811-726.153/2014-91 - tanto os seus - como das empresas que haviam adquirido os direitos creditórios financeiros (cessionárias) de sua titularidade através de cessão de créditos - com objetivo da extinção de obrigações fiscais - sendo portanto que tudo foi devidamente confessado em sua opinião - assim a supracitada confissão de dívida junto ao referido "PAF n.º 13811-726.153/2014-91" se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB.

Passa a explicar seu modelo de negócios nos seguintes termos:

Com efeito - para melhor elucidar - a Impugnante para fins da utilização dos créditos financeiros de sua titularidade — que são objetos dos pleitos da extinção da obrigação tributária dos fatos geradores (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) — dos anos calendários de 2014-2016 - tomando por base suas refeitas auferidas junto as suas escritas fiscais declaradas nas "DIPJ/SPED FISCAL - ECF e ECD" — ao deixar de declará-las (auto lança-las) em sua totalidade (saldo zero ou quase zero) junto as obrigações acessórias "DCTFs" passou a declará-las através dos pleitos administrativos junto ao STN – Comprots - para fins de

compensação e no mesmo lapso temporal-ato passou a confessá-las: competência por competência, espécies por espécies, vencimento por vencimentos valor por valor, ou seja, na forma de confissão de dívida através de protocolos mensais de seus tributos e contribuições sobre suas receitas auferidas junto as suas escritas fiscais junto ao processo administrativo junto a RFB - Processo Administrativo n.º 13811-726.153/2014-91 - conforme já perfilhado.

Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de S. José do Rio Preto-SP a intimou – por do meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 – a apresentar o rol de clientes que se valeram dos títulos cedidos pela impugnante para pleitear liquidações de seus débitos tributários e, por esse motivo, ficou claro que:

*(...) a Impugnante ao passar a entregar (auto lançar) suas obrigações acessórias - dever instrumental - de forma distinta ou melhor em substituição das obrigações acessórias das DCTFs - com base em todas as suas receitas auferidas (DIPJ/SPED/ECF/ECD) passou a confessar suas obrigações fiscais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - por competência, espécie, vencimentos, valores) – referentes aos seus débitos fiscais (anos calendários de 2014-2016) - em sua plenitude com a entrega dos protocolos junto ao Processo Administrativo - retrorreferido junto a RFB - **(confissão de dívida em substituição da obrigação acessória da DCTFs) Processo Administrativo sob o n.º 13811-726.153/2014-91 - da Alpha One e demais cessionárias - ora Impugnante - ao assim agir CONFESSOU SUAS DÍVIDAS FISCAIS NA INTEGRALIDADE de acordo com a Súmula 436 do STJ — NÃO HAVENDO EM SE FALAR EM SONEGAÇÃO FISCAL OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS.** [Negrito no original.]*

Sobre o direito de o contribuinte decidir a forma como confessa seus débitos tributários traz ao conhecimento jurisprudência judicial e administrativa.

Mero exercício do direito de petição

Alega que registrou corretamente todas as suas receitas em sua escrituração contábil digital e que “passou a auto declarar saldos irrisórios ou saldos zerados (valores recolhidos a menor - insuficiência de recolhimentos) - haja vista o direito de petição da compensação – visto que já havia promovido o pleito administrativo junto ao “STN -Comprots” - da supracitada compensação com objetivo da extinção de suas obrigações tributárias”.

Discorre longamente sobre o direito à petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição em vigor, que se aplica por certo aos pleitos de compensação de créditos tributários e, em particular às compensações envolvendo títulos da dívida pública. Sobre o tema, traz ao conhecimento parecer encomendado a Kiyoshi Harada.

Argumenta que não admitir que os pleitos reclamados à STN suprem as confissões de dívida e relevam os erros verificados nas DCTF apresentadas nos anos calendário e 2014-2016, implicaria violação ao seu direito de petição e, desse modo, apenas caberia ao Fisco o direito de acolher ou rejeitar as compensações apresentadas sem imposição de multa.

Incompetência da Autoridade Lançadora

Alega que o fato de haver sido intimada por Autoridade Fiscal lotada em S. José do Rio Preto-SP, cidade situada a aproximadamente 600km de seu domicílio fiscal, teria trazido prejuízo para sua defesa, pois a impediu de apresentar todos os documentos exigidos em razão da distância em que se encontrava da sede da Fiscalização.

Argumenta que, para coibir problemas dessa natureza, o Regimento Interno da RFB, veiculado pela Portaria MF nº 203, de 2012, estabeleceu regras competências para as unidades administrativas – Delegacias ou Inspetorias – vinculadas a regras de jurisdição territorial, que se encontram disciplinadas pelas Portaria RFB nº 2.466, de 2010, e nº 1.687, de 2014. Refere jurisprudência administrativa e requer a nulidade dos Autos de Infração.

Mérito

Porcentual de presunção

Argumentou que o tipo de atividade que o sujeito passivo desempenha se enquadra no percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, cf. é reconhecido pela própria Administração Tributária na Solução de Consulta COSIT (sic) nº 177, de 2012, com fundamento, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, salientando que as Soluções de Consulta expedidas pela RFB vinculam as Autoridades Tributárias e, assim, devem ser seguidas em relação a contribuintes que se encontrem em idêntica situação fática e de direito, cf. Instrução Normativa RFB nº 1.396 de 2013, e IN RFB nº 1.434 de 2013, sem esquecer do art. 100 do Decreto nº 7.574, de 2011 e do art. 146 do CTN.

Reconhece que o entendimento da Administração Tributária se modificou em 2016, quando foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 49, cancelando os percentuais de presunção adotados pela Fiscalização, argumentando que, malgrado o novo entendimento exarado, como a publicação do ato que o veicula somente ocorreu em 11/05/2016, é apenas a partir daquela data que ele passou a vincular os contribuintes. Sobre o tema refere jurisprudência administrativa e judicial.

Argumenta que deve prevalecer a atividade de venda de ativos e na classificação da empresa CNAE (venda de ativos financeiros), conforme já demonstrado (legislação infraconstitucional e solução Cosit 177/2012), devendo neste contexto ser afastado o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre os tributos e contribuições — IRPJ/CSLL e seus reflexos do PIS/COFINS, de acordo com o lançamento de ofício com multa qualificada de 150% - de acordo com os elementos perfilhados e comprovados - por consequência no caso em tela deve para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ quanto da CSLL – ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), para o IRPJ e CSLL, respectivamente tal como justificado pela Impugnante nos anos calendários de 2014-2016.

Reflexos no PIS/COFINS

Nesse quesito, sustenta que a Fiscalização não levou em conta o fato de que a atividade principal da impugnante – CNAE 70.20-4-0: consultoria em gestão empresarial, exceto

consultoria técnica específica– não se sujeita à incidência do PIS e da COFINS cumulativo sobre a receita bruta, porque se trata de venda de ativo financeiro, *“não sendo integrante da base de cálculo das referidas contribuições”*.

Argumentou que o conceito de faturamento deve restringir-se às receitas de prestação de serviço ou de venda de produtos, consoante decidido pelo STF no RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, por esse motivo, deve ser reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS no seu ramo de atividade.

Saldos Credores de Caixa

Argumentou que, conforme explicado durante a Ação Fiscal, os saldos credores na conta Caixa, apontados pela Fiscalização, ocorreram por ausência de conciliação, conforme demonstram os dados de sua escrita contábil e, por essa razão, a exação não se justificaria.

Insiste que sua movimentação de contas a receber encontra-se concentrada em bancos e que não recebe de seus clientes em espécie, porém, *“nos bancos são realizados os suprimentos de caixa, que possui movimentação para pagamentos das despesas movimentadas em espécie”*.

Por esse motivo, argumenta, a conciliação contábil pode ser corrigida a qualquer tempo e por si mesma não implica sonegação fiscal que atraia a multa qualificada de 150%, admitindo-se no máximo, se comprovada, a multa de ofício de 75%, conforme jurisprudência que traz ao conhecimento, inclusive a súmula Carf nº 14.

Multa qualificada por omissão de movimentação financeira, cf. DIRF

Defendeu que a própria Fiscalização reconheceu que todas as receitas auferidas em virtude de sua atividade foram devidamente escrituradas, não havendo, assim, que se falar em omissão de receitas e que as receitas financeiras informadas em DIRF por instituições financeiras no período fiscalizado não diferem das declarações fiscais apresentadas pela impugnante, não cabendo assim a exigência tributária e menos ainda a multa qualificada de 150%. Refere as súmulas 14 e 256 do Carf e insiste que não há *in casu* a demonstração cabal de intuito fraudulento da Impugnante.

Operações de cessão de ativos financeiros

Argumenta que, em relação à atividade de cessão de direitos creditórios, a Fiscalização confundiu prescrição com ilicitude e pugna pela legitimidade de seus negócios com títulos públicos.

Acrescenta que, no âmbito do processo nº 005973097.2016.4.01.3400, que tramita perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, teria demonstrado, a seu juízo, que os títulos em questão seriam imprescritíveis e que a União deveria pagá-los com os necessários acréscimos legais. Refere documentos - leis orçamentários, notas, portarias e pareceres - que fariam prova a seu favor e aduz que a Administração Tributária nunca os impugnou em juízo.

Sustentou que o uso dos referidos títulos segue os ditames do Decreto-Lei nº 6.019, de 1943, que estabelece sua imprescritibilidade, reconhecida por previsões de pagamento recentes constantes de diversas LOA e do Sistema de Administração Financeira da União - SIAFI.

Destacou ainda que, no ano de 2002, houve repatriação dos títulos externos tratados pelo referido DL nº 6019, de 1943, seguido de resgate e pagamento autorizado pelo Ministério da Fazenda, cf. Despacho do Ministro da Fazenda, à fl. 9.424, reproduzido abaixo.

"GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
Em 28 de março de 2002
DOU – 01/04/2002 – Seção 1 – pag. 57
Processo n.º 10168.005347/87-88.
Interessado: República Federativa do Brasil (Secretaria do Tesouro Nacional).
Assunto: Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida Externa Brasileira, firmados em 1944, Empréstimos efetuados sob a forma de refinanciamento de títulos externos, pela União, Estados e Municípios e algumas entidades do setor público, que teve suas normas definidas e prorrogadas pelo Decreto 6.019/43 de 23 de novembro de 1943. Resgate total dos títulos da cidade do Rio de Janeiro (Ex-DF) 5% 1904.
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda a existência de saldo suficiente no Fundo de Amortização do Empréstimo da Cidade do Rio de Janeiro (Ex-DF) 5% 1904, e, conforme disposto no artigo 12 do Decreto 6019/43, de 23 de novembro de 1943, autorizo o resgate total dos títulos da Cidade do Rio de Janeiro 5% - Ex-DF – 1904. Publique-se e restitua-se o processo a PGFN para as providências complementares se necessárias."

Argumenta que, se uma das partes reconhece a existência da dívida, não há que se alegar prescrição, tendo em vista o disposto nos art. 199 e 202 do Código Civil, trazendo jurisprudência sobre a imprescritibilidade dos títulos.

Alegações a respeito da operação policial Fake Money

Alega que não há relação entre a operação policial denominada *Fake Money* com os fatos que ensejaram a exação tributária e, desse modo, deve prevalecer a garantia constitucional da presunção de inocência e serem afastadas as alegações baseadas na "*acusação penal*" reproduzidas no REAF que não passariam de meras presunções.

Multa Qualificada

A impugnante inicia o questionamento sobre a multa qualificada alegando que *a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil do autuado colocada à disposição do fisco, conforme comprovado. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN.*

Entretanto, argumenta, o principal fundamento dos lançamentos reside na diferença do porcentual de presunção adotado pela contribuinte, respaldada, insiste, pela Solução de Consulta COSIT nº 177, de 2012, c/c art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, não teria sido demonstrada, pois, a conduta dolosa indispensável à imputação de fraude ou simulação pré-requisitos, por seu turno, à qualificação da multa de ofício.

Referiu-se às súmulas CARF nº 14 e nº 25 e pleiteou o afastamento da multa qualificada ou, alternativamente, sua substituição pela de 2% a 20%, antes mencionada ou, no máximo a de 75%, se mantido o lançamento de ofício.

Ausência de fraude e conduta dolosa.

Segundo o REAF, argumentou, o núcleo da conduta delitiva da contribuinte envolveria a transmissão de 12 PER/DCOMP, com os quais pleiteava a restituição ou a compensação de valores pagos sem que houvesse preenchido corretamente as DCTF correspondentes e, em acréscimo, a ausência de confissão apropriada em DCTF.

Destaca que o REAF afirma que tal situação fática atrairia os comandos dos art. 71-73 da Lei nº 4.502 de 1964 (e igualmente dos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990) apesar de a fiscalizada haver escriturado corretamente suas receitas.

Argumentou que diante do direito constitucional de petição de que a fiscalizada é investida, caberia à Administração Tributária, em primeiro lugar, habilitar tais créditos e *“posteriormente a isto se aprovada a supracitada habilitação, a Impugnante auto lançaria o pleito de compensação/restituição, contudo, a RFB (Receita Federal do Brasil) através de auditoria iria homologá-los ou rejeitá-los”*. No caso em tela, contudo, não se procedeu a habilitação e, assim, não se verificou a conduta dolosa imputada à impugnante.

Repetiu que não se pode atribuir dolo à contribuinte quando, a despeito dos erros relativos às DCTF do período fiscalizado, apresentou outras declarações informando o valor efetivamente devido, além de haver mantido escrituração contábil coerente e que não teria havido, a demonstração da má-fé necessária à caracterização do dolo e, assim, pré-requisito comum dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Fundamentou que o dolo, como é consabido, exige a comprovação da vontade de praticar a ação descrita no tipo, no caso, produzir economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva, quanto à fraude, tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, demanda que *“o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária”* e que as razões para a qualificação da multa de ofício apresentadas pela Autoridade Fiscal contudo, não caracterizam, a seu juízo, motivação para tanto, posto que apesar de eventual movimentação bancárias de origem não comprovada admitir a presunção de omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a ocorrência de fraude não se presume, cf. súmula CARF nº 14.

Impugnações dos responsáveis solidários: 1) Paulo Roberto Brunetti, 2) Paulo Brunetti & Adv. Assoc., 3) Luciana Mendonca Pernambuco, 4) Maria Eduarda Pernambuco Brunetti, 5) Valentina Pernambuco Brunetti, 6) Jose Flávio Brunetti, 7) Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI, 8) Pamev Adm. Empr. Imob. S/A, 9) E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI e 10) Agropecuária e Empr. Teka S/A

Os argumentos das impugnações dos sujeitos passivos supracitados tinham semelhança essencial com descrições precisas dos motivos da constituição do crédito tributário contra Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI, cumulada com a imposição de multa qualificada e com a imputação de responsabilidade solidária aos impugnantes.

Acompanham a impugnante na alegação de que a autuação se deveu a fatos jurídicos tributários compreendidos no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, referentes ao IRPJ e demais tributos lançados reflexamente, apurados com base nas receitas registradas pela contribuinte em ECD e ECF, mas não confessadas em DCTF, ocorrendo, por esse motivo, recolhimentos parciais; além de aplicação indevida de percentuais de presunção para a determinação do Lucro Presumido e da base de cálculo presumida da CSLL, omissão de receitas por saldo credor de caixa e a omissão de receitas financeiras.

Alegam que não há fundamento ou base legal para as imputações da Autoridade Fiscal de que membros da família de Paulo Roberto Brunetti de empresas sob o seu controle teriam sido empregados para ocultar patrimônio auferido por meio de esquema ilegal.

Sustentam que a posição da Fiscalização seria arbitrária e ilegal, posto que não levou em consideração a realidade dos fatos, com o propósito de induzir os julgadores a erro, com presunções e ficções jurídicas e que a Fiscalização teria confundido os conceitos de prescrição e de ilicitude. Argumentam que, apesar de os títulos negociados por Lance haverem sido julgados prescritos, tal decisão ora enfrenta recursos que podem se estender até as cortes superiores, devendo-se, assim, aguardar o trânsito em julgado da questão.

Apelaram aos princípios da verdade material e da motivação dos atos administrativos para questionar a introdução de elementos não comprovados no feito, supostamente capazes de induzir em erro os julgadores a erro, tornando nulo o lançamento, por violar o art. 50 da Lei 9.784, de 1999.

Alegaram que os Autos de Infração não descreveriam precisamente as circunstâncias que justificaram a constituição dos créditos tributários e não poderiam ser completados posteriormente, eis que teriam nascido desprovidos de elementos essenciais. A Autoridade Lançadora teria, assim, induzido os julgadores em erro o que inquinaria de nulidade os Autos de Infração.

Da ausência da responsabilidade tributária - artigo 124, I do CTN

As pessoas físicas contestam a afirmação da Autoridade Fiscal de que membros da família de Paulo Roberto Brunetti teriam sido empregados para ocultar patrimônio e ratear recursos oriundos do esquema irregular referido no REAF, sustentam que não há fundamento para tais imputações nem referência à legislação aplicada.

Alegam não possuir relação com a fiscalizada ou com os fatos geradores das obrigações tributárias e não haveria nos autos, ademais, motivos ou provas que justificassem a sua inclusão no polo passivo da relação tributária.

Argumentam que o interesse comum expresso no art. 124, I, do CTN tem como requisito necessário a existência de vínculo jurídico entre os imputados e os fatos geradores da obrigação tributária e que não se trataria de comprovar apenas interesse econômico, salientam, mas jurídico e que seria imperioso demonstrar que os responsáveis teriam participado da situação

que constitui o fato gerador do tributo. Destacam que não existe solidariedade *a priori* mesmo entre pessoas jurídicas que pertençam efetivamente a um grupo econômico e que não haveria no feito, ademais, provas de envolvimento das pessoas físicas e jurídicas às quais foi imputada responsabilidade solidária nos respectivos fatos geradores dos tributos ou vínculo com a contribuinte.

Destacaram que, apesar de o Parecer Normativo Cosit nº 4 de 2018 exigir prova direta para a comprovação de existência de grupo irregular, cumulada com o cometimento do ilícito societário antes de se admitir a imputação de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN, apressam-se em contestar o seu conteúdo, repetindo que seria necessário demonstrar o interesse comum na situação que efetivamente constituiu o fato gerador e não apenas interesse no fato ou relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário.

Repisam que a demonstração de tais requisitos – interesse jurídico comum e participação nos fatos geradores - não foram preenchidas e, assim, não pode prevalecer a imputação prevista no art. 124, I, do CTN.

Reclamam ainda contra o emprego de elementos de investigação criminal para fundamentar a Ação Fiscal em tela, especialmente, porque ainda não se deu o trânsito em julgado daqueles feitos perante o Poder Judiciário.

Multa qualificada aplicada e representação fiscal para fins penais

Alegaram que é imprescindível demonstrar o dolo específico de omitir dados, informações ou procedimentos que supostamente implicariam a diminuição ou o atraso do cumprimento de obrigação tributária, como pré-requisitos à qualificação da multa e à Representação Fiscais para fins Penais.

Argumentaram que, à parte a redução ou supressão dos tributos devidos, haveria “*respeitáveis correntes*” na RFB “*defendendo a regularidade do negócio entabulado pelo Impugnante*” e que se tais operações fossem fraudulentas elas não teriam sido registradas perante os órgãos competentes ou escrituradas pelas pessoas jurídicas envolvidas, assim, como toda exigência fiscal foi constituída em função da contabilidade da fiscalizada dever-se-ia aplicar ao caso as disposições do art. 112, III, do CTN e que como as provas produzidas não sustentam a ocorrência de fatos geradores, não haveria o evidente intuito de fraude capaz de atrair a sanção qualificada, posto que eventuais divergências entre valores declarados ou diferenças no percentual de presunção não dão azo à qualificação da multa.

Acrescentaram que foram apresentadas justificativas plausíveis para a origem dos valores movimentados e para a inexistência de ganhos de capital, as quais não foram acolhidas pelo Fisco, desse modo, ainda que se mantenha a exação deve-se aplicar a multa de ofício no patamar ordinário de 75% do tributo devido e que sobre o tema, refere as Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

Defenderam que a exação derivada da diferença apurada nos percentuais de presunção adotados nos anos-calendário de 2014 a 2016 (32%), é de total responsabilidade da fiscalizada.

Alegações de fraude e conduta dolosa para configurar a multa qualificada e o crime contra a ordem tributária.

Defendem a necessidade de comprovação do intuito fraudulento, da prova do elemento doloso, exigência comum aos art. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964 e que o dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado, mas requer também a consciência de realizar a conduta descrita no tipo, vale dizer, o desejo consciente de praticar a conduta definida no tipo legal.

Lembram que, em se tratando de fraude – objeto do art. 72 da Lei n° 4.502, de 1964 –, é necessário que o fato gerador esteja em processo formativo e, assim, que a conduta do sujeito passivo impeça ou retarde a sua ocorrência ou o seu conhecimento por parte da Administração Fazendária e que não se pode falar em inversão do ônus da prova, em se tratando de comprovação de fraude, porque as disposições dos art. artigo 44 da Lei n° 9.430, de 1996, c/c os art. 71, 72 ou 73 da Lei n° 4.502, de 1964, devem ser interpretados de modo restritivo.

Argumentos específicos de Paulo Roberto Brunetti

O impugnante Paulo Roberto Brunetti sintetiza a imputações que lhe foram feitas, segundo a Fiscalização, ele seria o cabeça de uma organização criminosa desarticulada na operação policial denominada *Fake Money* e, assim, o titular de fato de Alpha One.

Alegou que há divergência de enquadramento entre o REAF e os Autos de Infração; enquanto no primeiro é responsabilizado em razão de supostamente haver praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social no período fiscalizado, nos termos do art. 135, III do CTN, nos Autos de Infração restou enquadrado no art. 124, I, do CTN, o que constitui vício insanável e deve implicar a nulidade da imputação.

Impugnou o aproveitamento de provas emprestadas extraídas do Processo nº 10850.723.079/2018-21 que trata de Autos de Infração lavrados contra a sociedade empresária Appex Consultoria, porque entende os elementos dele retirados não são suficientes para formar convicção neste feito.

Alega que *“não é plausível e lícito concluir que o modus operandi adotado pelas autuadas era idêntico àquele constatado no PAF n.º 10850.723.079/2018-21, modificando apenas o nome da Autuada, que neste caso é a Alpha One, sob pena de se autuar com base em presunção, ao arrepio da lei”*.

Insiste que o lançamento em tela seria *“cópia idêntica”* do movido contra Appex, e acrescenta que o fato de a sociedade empresária Micronel, da qual Paulo Brunetti & Advogados Associados era quotista, haver vendido títulos para Appex, não comprovaria que o impugnante controlasse a compradora, menos ainda a fiscalizada Alpha One.

Apresentou cópia de suas DIRPF dos anos-calendário de 2014 a 2016 com o intuito de demonstrar que não recebeu valores da fiscalizada e que não há prova de que tenha participado dos fatos geradores dos créditos constituídos, defendendo a regularidade das transações efetuadas por Micronel que estariam apoiadas em documentos oficiais e, fato omitido pela Fiscalização, a remuneração nessas transações seria na forma pró-solvendo. Tais indícios, aduz, não apontam que o impugnante fosse administrador oculto de outras sociedades empresárias.

Outro elemento supostamente presuntivo contra o qual se insurge é o de que a indicação do advogado Deiwis Ricardo Ribeiro para atuar na fiscalizada, conforme depoimento desse no âmbito da operação *Fake Money*, faça prova de que o impugnante administrasse aquela pessoa jurídica, tal conclusão consistiria, a seu juízo, mais uma vez, “*pura ficção*”.

Alegou que, sem a demonstração específica de conduta ilícita não é possível imputar responsabilidade tributária solidária, juntando ao feito notável jurisprudência e que, segundo jurisprudências do STF e do STJ, eventuais atrasos ou inadimplemento de tributos não implicam responsabilidade solidária dos sócios de pessoa jurídica (RE 562.276, proferido em 2010 e Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, do STJ) sem a necessária comprovação de que houve atuação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da pessoa jurídica.

Alega ainda que, segundo a 2ª instância administrativa, em caso de dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada pela Fiscalização, deve-se aplicar o disposto no art. 112, III, do CTN.

Reconhece que recebeu rendas (assim como outras pessoas físicas e jurídicas a quem foi imputada responsabilidade solidária) provenientes de Lance/Consutec, sociedade empresária essa que foi igualmente fiscalizada e autuada em outro feito, e cuja imputação de responsabilidade solidária também nesse caso se baseia exclusivamente na alegação inverídica de haver um grupo econômico de fato encabeçado por Paulo Roberto Brunetti e desarticulado no âmbito da operação policial *Fake Money*.

Na ausência de outros elementos de prova, conclui, não pode ser imputada responsabilidade com base no art.135, III do CTN.

Grupo Econômico de Fato

Insurgiu-se contra a afirmação da Autoridade Fiscal de que Alpha One teria sido criada para dar continuidade aos negócios de Lance Consultoria e que se possa falar em grupo econômico de fato no caso concreto, porque não teria sido comprovada a unicidade de comando – lembra que o titular de Alpha One é Elmo Donizetti Pimenta – ou qualquer um dos outros elementos que configuram uma organização societária: sincronia ou comunhão de recursos e esforços, conforme jurisprudência assentada do STJ e do CARF.

Responsabilidade Tributária propriamente dita

O impugnante rejeitou a imputação de responsabilidade solidária seja nos termos do art. 135, III, seja do art. 124, I, do CTN e insistiu que não mantém relações com a fiscalizada, ou com Appex, e que a sua ilegitimidade passiva nas ações envolvendo aquelas sociedades já teria sido reconhecida em juízo, mas desconsideradas pela Fiscalização, apelando à garantia constitucional da presunção de inocência e reclama contra a insistência em responsabilizá-lo sem provas materiais de que tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, posto que nunca foi sócio ou administrador da autuada ou recebeu valores provenientes dela, como atestam suas declarações de renda.

Fundamentou que o mero fato de pessoas físicas ou jurídicas haverem sido mandatárias da fiscalizada em um contrato de honorários advocatícios, aduz, não basta para estabelecer o vínculo pretendido pela Fiscalização e que a Autoridade Fiscal, mesmo com as provas obtidas em operação policial não conseguiu formar prova material, mas tão-somente ficções e que, por esse motivo, deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária.

Argumentos específicos de Maria Eduarda Brunetti e Valentina Brunetti

As duas filhas de Paulo Roberto e Luciana rejeitam a imputação da Fiscalização que as associa à ocultação de patrimônio, alegando que carece de fundamentação legal.

Argumentam que sofreram cerceamento à ampla defesa, porque, afora a ausência de fundamentação adequada antes mencionada, não se comprovou a existência de vínculos entre as imputadas e os fatos relatados nos Autos de Infração, com a agravante de que eram menores de idade. Acrescentam argumentos sobre possível “*abalo (sic) emocional e psicológico*” imposto as duas crianças,

Quanto aos imóveis em nome de Maria Eduarda Pernambuco Brunetti, essa impugnante argumenta que eles foram adquiridos por seu pai e por sua mãe em 2007, com recursos oriundos dos honorários daquele e que não têm, assim, qualquer relação com os fatos geradores que culminaram com as exações dirigidas à fiscalizada, que dizem respeito aos anos calendário de 2014 a 2016.

De outra parte, quanto ao fato de Valentina Pernambuco Brunetti haver sido beneficiária de aportes de R\$ 3.244.833,00 em planos de previdência - VGBL - no ano- calendário de 2012, essa impugnante argumenta que tal movimentação financeira não está relacionada a Alpha One, mas a negócios de seu pai com a sociedade empresária Lance/Consutec, que são objeto de outros PAF e ocorreram, como visto, em data anterior aos períodos fiscalizados neste feito.

Formulam a mesma questão adicional: que atos ilícitos poderiam ter sido cometidos pelas duas menores de idade que implicasse a responsabilização delas?

Argumentos específicos de José Flávio Brunetti

José Flavio Brunetti assegura que foi incluído no rol de responsáveis solidários, sem motivação adequada, apenas porque seu nome constara, segundo a Fiscalização, “*no quadro*

societário de várias empresas de holding blindadora, constituída para ocultar o patrimônio ilicitamente obtido”, juntando declarações de IRPF para demonstrar que nunca recebeu valores de Alpha One e alega desconhecer “completamente referida empresa”.

Admitiu que é acionista das sociedades empresárias Teka e Pamev, cujas ações foram incorporadas por meio de imóvel de família (de propriedade comum com sua esposa Maria de Lourdes C. Brunetti) adquirido pelo casal na década de 1980, mas tal fato não implicaria por si mesmo responsabilidade pelos fatos narrados no REAF.

Argumentos específicos de Luciana Mendonça Pernambuco Brunetti

A impugnante Luciana Mendonça Pernambuco, anteriormente Brunetti, alega que foi casada com Paulo Roberto Brunetti sob o regime de comunhão parcial de bens por cerca de 15 anos, divorciando-se em 24/03/2015, cf. certidões trazidas ao conhecimento. Dessa união teve duas filhas.

Acrescenta que é formada em enfermagem, mas não exerce a profissão, havendo-se dedicado a cuidar da família, sem se envolver na vida profissional do ex-marido.

Afirma que não há em toda documentação juntada ao PAF registro de que tenha atuado em qualquer das pessoas jurídicas autuadas, e alega não conhecer a maioria das pessoas nele mencionadas.

Sustenta que nunca trabalhou com títulos públicos, nem tem conhecimento sobre a matéria, portanto não lhe pode ser atribuída participação em nenhum dos fatos registrados no REAF e que todo seu patrimônio está corretamente declarado em DIRPF.

Contesta a conclusão da Autoridade Fiscal, com base em presunção e ficção jurídica, de que teria amealhado patrimônio de R\$ 5 milhões no ano-calendário de 2011, alega que naquele ano-calendário, cf. sua DIRPF, possuía um veículo financiado e um apartamento adquirido no valor de R\$ 107.500,00. O montante de R\$ 5 milhões referido no REAF adveio do divórcio consensual e instrumento de sobrepartilha trazidos ao conhecimento.

Defende que não que se falar, assim, em “*ocultação patrimonial e lavagem de bens imóveis*”, por simulação ou fraude, porque os R\$ 5 milhões mencionados pela Fiscalização correspondem à metade de um crédito de Paulo Roberto Brunetti perante Pamev - no montante R\$ 10.336.000,00 -, fruto de mútuos formalizados entre as partes, e partilhado com ela por meio de dação em pagamento na consumação do divórcio do casal, que se encontra, ademais, devidamente registrado em escrituras públicas e que sua inclusão no rol de responsáveis solidário sem a indicação precisa do suposto interesse, ademais, ofenderia às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, acarretando a nulidade dos Autos de Infração.

Argumentos específicos de Agropecuária e Empreendimentos Teka S/A

Agropecuária e Empreendimentos Teka S/A argumenta que sua atividade primordial consiste na gestão dos “*patrimônios*” que foram por ela adquiridos por meio de contrato de

mútuo formalizados com Paulo Roberto Brunetti e que posteriormente foram utilizados para a integralização da sociedade empresária, cf. documentação comercial trazida ao conhecimento.

Referidos contratos de mútuo foram registrados por meio de escrituras pública nos anos-calendário de 2010 e de 2011 entre a Lance e Paulo Roberto Brunetti, e constam de suas respectivas declarações de renda. Trata-se, ademais, de patrimônio adquirido antes da própria constituição de Alpha One, não se sustentando, portanto, a imputação de blindagem patrimonial com intuito fraudulento.

Não haveria nos autos comprovação explícita de que a impugnante mantém qualquer relação jurídica ou negocial com a fiscalizada.

Argumentos específicos de E Quality Consultoria Empreendimentos, Administração e Gestão de Ativos - EIRELI

Analogamente, E. Quality rejeita a imputação de ser uma *“holding blindadoras”* constituída com o propósito de ocultar o patrimônio ilicitamente obtido nos negócios tratados neste PAF.

Afiança que é pessoa jurídica de direito privado, *“aberta há alguns anos”*, e cuja atividade principal consiste na prestação de serviços financeiros, tendo como sócio administrador Paulo Roberto Brunetti.

Insiste que nunca recebeu valores da fiscalizada, cf. pode ser comprovado pelos registros SPED EFD e Livro Razão juntados ao feito e que não possui qualquer envolvimento com os fatos geradores tributários objeto dos Autos de Infração.

Argumentos específicos de Lance/Consutec

Argumenta que é pessoa jurídica de direito privado, que sua atividade econômica principal consiste na cessão a terceiros de créditos judiciais de execuções contra Fazenda Nacional, *“sob a estrita observância dos requisitos legais”*, e que seu titular é Paulo Roberto Brunetti.

Aduz que era optante do regime de tributação segundo o lucro presumido; *“passando a ser Sociedade de Contas em Participação nos anos de 2011 e 2012”* e que desde meados de 2012, *“não mais comercializa a cessão de créditos judiciais, estando apenas gerenciando os já efetivados nos anos anteriores e os seus bens ativos imobilizados”*.

Para comprovar que não pertence a um grupo econômico, alega que já foi autuada em três ocasiões, entretanto todos os processos que responde encontram-se suspensos aguardando julgamento de recursos voluntário.

Acrescenta que não há que se falar em grupo econômico porque a fiscalizada e a impugnante possuem controladores, objetos sociais e domicílios distintos, elementos imprescindíveis à caracterização de um grupo econômico. A Fiscalização, ademais, não teria logrado demonstrar gestão ou atuação comuns que justificassem suas imputações, apenas

mencionou que a impugnante teria realizado negócios jurídicos ilícitos e que, posteriormente, transferiu clientes para a fiscalizada, cf. ações de anulação contratual contra ela mesma, Paulo Roberto Brunetti e Alpha One.

Alega a impugnante que *“a caracterização de grupo econômico se dá quando averiguados indícios de confusão patrimonial, de abuso de formas e/ou de comunhão de recursos e esforços a fim de viabilizar o objeto social de pessoas jurídicas formalmente distintas, mas coligadas por um propósito econômico comum.*

Tal justificativa não seria suficiente, contudo, porque não teria sido comprovado o vínculo entre as duas pessoas jurídicas e Paulo Roberto Brunetti e porque os fatos imputados já estão sendo discutidos em ações judiciais que declararam a ilegitimidade da parte.

Aduz que nunca recebeu valores da fiscalizada, o que pode ser facilmente comprovado por meio de seus extratos bancários e DIPJ e, desse modo, não há qualquer causa ou prova para a imputação de solidariedade à impugnante.

Argumentos específicos de Pamev Administradora Empreendimentos Imobiliários S/A

A impugnante alega que a Autoridade Fiscal não teria motivado a imputação de que ela seria uma *“holding blindadora”*, pertencente a Paulo Roberto Brunetti, constituída com o propósito de ocultar o patrimônio ilicitamente obtido nos negócios tratados neste PAF.

Assevera que é sociedade anônima fechada, cuja atividade principal consiste na compra e venda de imóveis próprios, contando com quatro sócios: Paulo Roberto Brunetti, detentor da maioria das ações (9.359.417 ações), José Flávio Brunetti (472.500 ações), Mª de Lourdes Cristale Brunetti (472.500 ações) e Agropecuária e Empreendimentos Teka S/A (8.536.300 ações) e que sua atividade primordial, continua, envolve a gestão do *“patrimônio, que foram por ela adquiridos através de contrato de mútuo formalizado com Paulo Roberto Brunetti que posteriormente, foram utilizados para integralizar capital nesta empresa”*, cf. documentação comercial trazida ao conhecimento.

Afirmou que referidos contratos de mútuo foram celebrados com escritura pública nos anos-calendário de 2010 e de 2011 entre Lance Consultoria e Paulo Roberto Brunetti, e se encontram devidamente consignados nas respectivas declarações de renda e perante os órgãos de registro competentes e que *“verifica-se que a abertura e bens patrimoniais pertencentes a esta empresa são pretéritos até mesmo a abertura da Empresa Autuada Alpha One – não podendo mencionar que foi utilizada para ocultar patrimônios da Alpha One.”*

Insiste que não haveria nos autos comprovação explícita de que a impugnante mantém qualquer relação jurídica ou comercial com a fiscalizada.

Argumentos de Paulo Brunetti & Advogados Associados

Paulo Brunetti & Advogados Associados sustenta que atua como entidade prestadora de serviços advocatícios, apurando IRPJ segundo o regime do lucro presumido e

possuindo um único sócio administrador: Paulo Roberto Brunetti, detentor de todas as quotas da pessoa jurídica, afirmando que contava na sua carteira de clientes com Lance Consultoria para a qual praticava *“judicialmente e administrativamente todos os atos processuais necessários para o pagamento com a conversão em renda”* dos créditos oriundos de títulos da dívida pública externa por ela negociados. E que prestava esse mesmo serviço para Alpha One cujo contrato, celebrado em 12/01/2015 e vigente até o *“início do ano de 2016”*, destinava-se à prestação de assessoria jurídica e empresarial no âmbito tributário para os clientes da contratante - exceto no que dizia respeito à comercialização de ativos, comprovados por Notas Fiscais juntadas ao feito.

Afirmou que foi também sócia cotista, a partir de 2014, de Micronel Empreendimentos Imobiliários, da qual detinha 50% do capital social. Desempenhava, pois, funções típicas de assessoria jurídica, contando com um quadro de 25 advogados.

Rejeitou a imputação de que teria sido criada com propósitos ilícitos, como alegado pelo Auditor-Fiscal com base em *“ilações infundadas e sem provas”*.

Argumentou que não constam dos autos comprovação de relação entre Alpha One e Lance, em primeiro lugar, porque seus controladores são pessoas distintas: Elmo Donizetti Pimenta (Alpha One) e Paulo Roberto Brunetti (Paulo Brunetti & Advogados) sem confusão patrimonial ou comunhão de recursos e que o vínculo entre as referidas pessoas jurídicas consistiria apenas na prestação de serviços de assessoria jurídica, fato comprovado pelos contratos celebrados que bastam para afastar a imputação de responsabilidade solidária, por ausência dos elementos que a configurem.

Traz ao conhecimento decisões que lhe são favoráveis no quesito de ausência de formação de grupo econômico e, em seguida, alega que não se encontra no feito, tampouco, a demonstração do interesse comum requisito exigido para aplicação do art. 124, I, do CTN e questiona ainda a possibilidade de se imputar responsabilidade solidária a escritório de advocacia, com fundamento no artigo 124, I do CTN, matéria abordada no acórdão 2301-004,800, da 1ª turma ordinária da 3ª câmara da 2ª seção do CARF em 17 de agosto de 2016, segundo a qual:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. EMPRESAS DE ASSESSORIA. INEXISTÊNCIA.

O fato de as empresas de assessoria serem executoras do planejamento não significa que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. muito menos que a obrigação decorra de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.

Argumenta que não se trata, argumenta, de impedir a responsabilização de um advogado ou consultor que tenha proposto, sob a aparência de planejamento tributário lícito, esquemas de evasão ilícita de tributos. Em tais casos, a solução jurídica não passa pela aplicação do art. 124, I, do CTN, mas pela *“responsabilização do profissional na esfera cível”*.

Impugnações de Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto e Igaratec – peça impugnatória comum

Esses impugnantes alegam que a imputação de responsabilidade solidária a Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto se deveu ao fato de serem sócios de Igaratec Participação e

Consultoria Ltda e de haverem recebido, por intermédio dessa, mais de R\$ 20 milhões em pagamento de comissões das pessoas jurídicas Alpha One, Lance e Appex pela comercialização de direitos creditórios.

Insurgem-se contra a conclusão da Fiscalização de que Igaratec teria sido criada para tirar proveito de atos ilícitos e ocultar o patrimônio obtido. Sustentam que as declarações fiscais pessoa jurídica estão corretas, e não é possível, por essa razão, atribuir-lhe a prática de omissão de receitas, ademais argumenta que recebeu valores de Alpha One, na condição de sócio participante de SCP, os quais foram posteriormente distribuídos a seus sócios Vicente Filho e Vicente Neto e devidamente consignados em sua DIPJ.

Tecem longo comentário sobre Sociedades em Conta de Participação, para alegarem que consistem em espécie de organização societária disciplinada pelos art. 991 a 996 do Código Civil. Tais entidade, aduzem, de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda; por esse motivo, a RFB disciplinou sua situação tributária, por meio da Instrução Normativa nº 179, de 1987, que estabelece o sócio ostensivo, no caso Alpha One, como responsável pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pelas SCP.

A fiscalizada seria, portanto, a única responsável pelas obrigações tributárias e os resultados auferidos pelos sócios da SCP não estariam sujeitos à incidência do IRRF, nem integram a base de cálculo do IRPJ de Igaratec, cf. disposto nos art. 654, 662 e 666 do RIR de 1999.

Desse modo, concluem, a mera condição de sócio participante ocupada por Igaratec como intermediária de vendas dos direitos creditórios de Alpha One, não a vincula aos fatos geradores, na forma estipulada pelo art. 124, I, do CTN, que dizem respeito exclusivamente à sócia ostensiva.

Argumentaram sobre a licitude da escrituração da fiscalizada com base na Solução de Consulta COSIT (sic) nº 177, de 2012 e que não seria razoável imputar responsabilidade solidária aos impugnantes “*Igaratec; Vicente Filho e Vicente Neto*”, com fundamento no art. 124, I, do CTN, porque quem foi remunerada pela intermediação em tela foi tão-somente a pessoa jurídica, nada foi pago a seus sócios, ademais, não se pode presumir a solidariedade posto que não existe interesse comum no fato gerador, nem formação de grupo econômico.

Impugnação de IGV Asset Bank S/A

Repete os argumentos a respeito de ausência de vínculo com a fiscalizada, cumulada com a imputação de validade dos títulos negociados e a motivação dos Autos de Infração e ainda sobre a ausência de poder decisório sobre Alpha One. Acrescenta que só foi constituída em 2016, o que demonstra que não está relacionada aos fatos geradores.

Acompanha também a argumentação de seus titulares de que não foi demonstrado o interesse jurídico comum com os eventos que levaram à constituição dos créditos tributários,

requisito necessário para a aplicação do art. 124, I, do CTN, que trata de imputação de responsabilidade solidária.

Impugnação de Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME

Micronel argumenta que foi dissolvida em outubro de 2016 e desse modo eventual imputação de responsabilidade solidária somente poderia recair sobre seus sócios Paulo Brunetti & Advogados Associados (sócio quotista) e Vicente Lauriano Filho (sócio administrador). Recorre à Súmula nº 112 do Carf.

Em seguida, repete argumentos sobre a licitude do lançamento, da imputação de responsabilidade solidária, da qualificação das multas aplicadas e sobre o aproveitamento de provas oriundas da operação policial batizada *Fake Money*.

Impugnação de VLN Adm. de Bens Ltda.

A Impugnante argumenta que sua imputação decorre do entendimento da Autoridade Lançadora de que somente teria sido constituída com o propósito de ocultar os ganhos obtidos por meio das operações ilícitas.

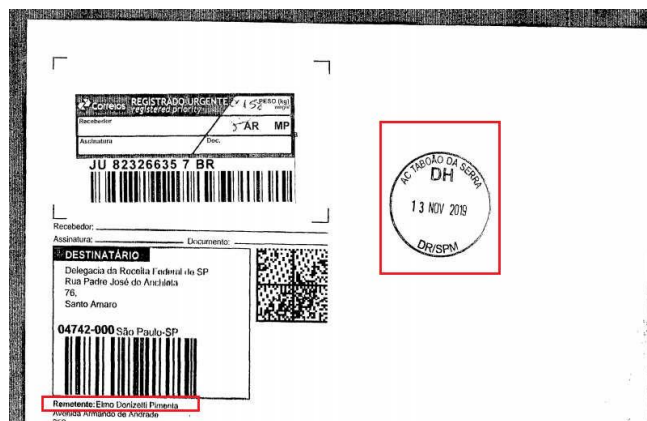
Insiste que apresentou de modo correto suas obrigações acessórias entre os anos-calendário de 2014 a 2016 e que não existem provas nos autos que a vinculem ao suposto grupo do qual faz parte a fiscalizada Alpha One.

Afirma que o comércio de títulos para a quitação de débitos tributários é legítimo e que não se aplica ao caso a regra do art. 124, I, do CTN, em virtude da não demonstração de que existiria interesse comum entre ela e a fiscalizada.

Impugnação de Elmo Donizetti Pimenta

Elmo Donizetti Pimenta apresentou duas peças impugnatórias, a primeira em 04/12/2019, cf. documento à fl. 12.735, que foi encartada às fls. 12.736-12.752, enquanto a segunda, em 18/12/2019, cf. documento à fl. 13.205, que foi juntada por sua vez às fls. 13.206-13.230.

Somente a primeira peça será apreciada neste relatório, posto que tempestiva, dado que a ciência dos Autos de Infração por parte do sujeito passivo se deu em data anterior a 13/11/2019, cf. documento à fl. 13.233, trazido ao conhecimento pelo próprio impugnante e reproduzido abaixo.



Depois de resumir o teor do REAF, argumenta que deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 135, III, do CTN, porque não restou comprovado o dolo no caso em tela.

Impugnações de Alphabusiness Participações e Representações - SPE - LTDA e Cesar

Souza Botelho - Peça impugnatória comum – e de Teresinha de Souza Botelho

Essas três peças foram reunidas porque compartilham os mesmos argumentos as quais rejeitaram a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN, porque entendem não possuir qualquer vínculo com os fatos geradores que ensejaram os Autos de Infração lavrados contra Alpha One.

Argumentam que não há indicação dos motivos para que sejam sujeitos passivos dos Autos de Infração em tela, posto que o dispositivo que respalda as imputações exige a demonstração de interesse jurídico comum que não foi realizada pela Fiscalização.

Observaram que há uma discrepância entre o valor efetivamente lançado e o que foi registrado nos termos de ciência, quanto ao crédito constituído referente a COFINS. Observe-se:

AUTO DE INFRAÇÃO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Desc. 2960	Valor 2.573.917,53
JUROS DE MORA (Calculados até 10/01/18)		Valor 749.730,78
MULTA PROPORCIONAL (Prescrita de Redução)		Valor 3.860.876,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 7.184.524,54

TERMO DE CIÊNCIA

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10850-723.081/2018-08	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 17.213.574,37
10850-723.081/2018-08	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 1.556.646,42
10850-723.081/2018-08	Auto de Infração	COFINS	R\$ 7.184.524,54
10850-723.081/2018-08	Auto de Infração	CSLL	R\$ 5.975.750,13
10850-723.081/2018-08	Auto de Infração	COFINS	R\$ 700.618,99
Total do Crédito Tributário			R\$ 32.631.114,45

A DRJ conheceu as impugnações das pessoas físicas e jurídicas indicadas no quadro abaixo, posto que foram consideradas tempestivas e atenderam aos requisitos de admissibilidade estatuídos pelos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sujeitos Passivos		AI		Impugnação		
Nome	CNPJ/CPF	Ciência	fls.	Data	fls.	Peça
Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	57.787.087/0001-06	07/11/2019	7.392	04/12/2019	13.255	13.256-13.383
Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI	02.342.260/0001-70	25/10/2019	7.399	20/11/2019	9.042	9.044-9.108
Micronel - Empreendimentos Imobiliários Ltda.	58.809.294/0001-87	05/11/2019	12.725	03/12/2019	12.170	12.173-12.231
Alphabusiness Part. e Repr. - SPE Ltda	24.709.771/0001-10	01/11/2019	12.712	18/12/2019	13.120	13.121-13.152
Paulo Brunetti & Adv. Assoc.	08.215.053/0001-31	05/11/2019	7.399	20/11/2019	10.523	10.525-10.590
Agropecuária e Empr. Teka S/A	09.084.165/0001-63	18/12/2019	12.731	20/11/2019	8.442	8.443-8.500
Pamev Adm. Empr. Imob. S/A	11.148.869/0001-02	06/11/2019	7.403	20/11/2019	10.259	10.260-10.316
Igaratec Part. e Cons. Ltda	69.127.041/0001-40	08/11/2019	7.405	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
IGV Asset Bank S/A	24.666.206/0001-13	04/11/2019	12.720	03/12/2019	12.116	12.119-12.170
VLN Adm. de Bens Ltda.	22.739.942/0001-29	05/11/2019	12.729	03/12/2019	12.653	12.656-12.697
E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	03.120.8858/0001-88	18/12/2019	12.732	20/11/2019	8.903	8.904-8.944
Paulo Roberto Brunetti	080.810.208-70	24/10/2019	7.397	19/11/2019	7.407	7.409-7.493
Luciana Mendonça Pernambuco	218.065.098-14	04/11/2019	12.723	20/11/2019	8.221	8.222-8.265
Maria Eduarda Pernambuco Brunetti	442.486.828-18	04/11/2019	12.724	20/11/2019	8.374	8.365-8.417
Valentina Pernambuco Brunetti	442.487.608-00	04/11/2019	12.726	20/11/2019	8.003	8.004-8.048
Cesar Sousa Botelho	277.450.008-74	07/11/2019	7.404	18/12/2019	13.120	13.121-13.152
Elmo Donizetti Pimenta	272.482.268-40	13/11/2019	13.233	04/12/2019	12.735	12.736-12.752
Vicente Lauriano Filho	980.901.278-00	11/11/2019	12.727	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Vicente Lauriano Neto	257.946.918-40	04/11/2019	12.278	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Jose Flavio Brunetti	141.832.188-53	05/11/2019	12.721	20/11/2019	8.056	8.057-8.096
Terezinha de Sousa Botelho	253.778.728-51	18/12/2019	12.733	18/12/2019	13.165	13.166-13.202

A DRJ declarou que não apresentaram impugnação e, desse modo, tornam-se definitivas as imputações em sede administrativa para os seguintes sujeitos passivos:

Sujeitos Passivos		AI	
Nome	CNPJ/CPF	Ciência	fls.
CBM Adm. de Bens EIRELI	22.684.841/0001-06	01/11/2019	12.715
Gada Adm. de Bens Ltda.	28.365.502/0001-35	04/11/2019	12.719
LMSP Adm. de Bens Ltda.	25.530.675/0001-73	05/11/2019	12.722
Wanessa Melcher Lauriano	259.876.288-65	04/11/2019	12.730
Amilton Butinholi	513.097.268-68	05/11/2019	12.713
Camila Belo Alecrim	320.561.018-07	01/11/2019	12.714

A DRJ não conheceu a segunda peça impugnatória de Elmo Donizetti Pimenta, posto que intempestiva, haja vista que a ciência do impugnante se consumou em data anterior a 13/11/2019, não sendo possível acolher a impugnação de 18/12/2019.

A DRJ esclareceu em caráter preambular, mesmo não se tratando de matéria impugnada, que o valor efetivo do crédito tributário referente à COFINS neste feito é de R\$ 7.184.524,54 (= R\$ 2.573.917,53 (principal) + R\$ 749.730,78 (juros) + R\$ 3.860.876,23 (multa de ofício), conforme se observa na tela do Sistema Sief Processos reproduzida abaixo, que não inclui os juros.

Informações gerais | Informações do processo | Crédito tributário / Redução | Questionamento | Valor calculado | Solidários

Valores atualizados em R\$, na data corrente

Tributo - Data de lavratura - Data de ciência - DEBCAD

Cofins - 08/10/2019 - 07/11/2019

COMPONENTES DO PROCESSO		
Evento/Extinção	Principal	Multa vinculada
Valor Original	2.573.917,53	3.860.876,36
Saldo controle RFB	2.573.917,53	3.860.876,36
Situação saldo controle RFB	SUSPENSO - JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO	

Esclareceu a decisão da DRJ que não se deve levar em conta, portanto, os R\$ 700.000,00 que constam dos termos de ciência, posto que se trata de erro de digitação e não interfere com os créditos efetivamente constituídos.

A DRJ acolheu a impugnação de Micronel - Empr. Imob. Ltda, com fundamento na Súmula Carf nº 112, a qual dispõe que *é nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração*, esclarecendo que essa sociedade empresária foi extinta por liquidação voluntária no ano-calendário de 2016, data anterior a sua intimação (05/11/2019), conforme informação retirada dos bancos de dados da RFB e reproduzida nas cópias de telas abaixo:

Relação de Declarações

CNPJ BÁSICO: 58.809.294
Nome Empresarial: MICRONEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final	SO / SC	EX/DE/IS
2016	2016	16/12/2016	12:02:58	ECF LUCRO PRESUMIDO	58.809.294/0001-87	1275931	LIBERADA BATCH	EXTINÇÃO	ORIGINAL	01/01/2016	05/09/2016		
2016	2015	16/12/2016	11:14:34	ECF LUCRO PRESUMIDO	58.809.294/0001-87	1166262	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2015	31/12/2015		

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)

T34227WI DATA: 08/07/2020 PAG.: 1 / 1 USUARIO: ALFREDO

CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF

CNPJ: 58.809.294/0001-87 (MATRIZ) LIQ. EXTRA-JUDICIAL EM: 10/11/2016

PREP.: NIRE: 35207973511

CPE RESP.: 980.901.278-00 QUAL IE: LIQUIDANTE

N.E.: MICRONEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

NOME FANTASIA:

DT ABERTURA: 15/04/1988 DT BAIXA - ESTAB.: 15/04/1988

SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA

DATA DA SITUAÇÃO: 24/11/2016 (11/2016) PROC. INSCR. OFÍCIO:

DT PUBLIC: PROC: ATO:

END.: R PADRE DUARTE 151 SALA 74

BAIRRO/DISTRITO: CENTRO

MUNICÍPIO: 6163 ARARAQUARA

CEP: 14800-360 ORGAO: 0812200 TELEFONE: 17-32111700 FAX: UF: SP

No entanto, a DRJ manteve a responsabilidade solidária aos sócios da entidade: Paulo Brunetti & Advogados Associados e Vicente Lauriano Filho.

Portanto, a DRJ:

i) Declarou que se tornaram definitivos em sede administrativa os créditos tributários constituídos contra os seguintes sujeitos passivos: 1) CBM Adm. de Bens EIRELI; 2) Gada Adm. de Bens Ltda, 3) LMSP Adm. de Bens Ltda, 4) Wanessa Melcher Lauriano, 5) Amilton Butinholi e 6) Camila Belo Alecrim.

ii. Não conheceu a segunda peça impugnatória apresentada por Elmo Donizetti Pimenta por ser intempestiva.

iii. Exonerou de responsabilidade solidária a impugnante Micronel – Empreendimentos Imobiliários Ltda,

iv. Em relação aos demais impugnantes: não acolheu as preliminares e, no mérito, julgou improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido e as imputações de responsabilidade solidária.

A DRJ determinou a intimação de Micronel - Empreendimentos Imobiliários Ltda de sua exclusão do polo passivo desta lide e submeteu à apreciação do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

A DRJ intimou para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência os sujeitos passivos:

1. CBM Adm. de Bens EIRELI;
2. Gada Adm. de Bens Ltda;
3. LMSP Adm. de Bens Ltda;
4. Wanessa Melcher Lauriano;
5. Amilton Butinholi e
6. Camila Belo Alecrim

Desta lista, CBM Adm. de Bens EIRELI, Amilton Butinholi, Camila Belo Alecrim apresentaram Recurso Voluntário mesmo tendo sido declarado revéis.

A DRJ determinou que realizassem pagamento ou realizassem interposição de recurso voluntário ao CARF os seguintes impugnantes:

1. Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI;
2. Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI;
3. Alphabusiness Part. e Repr. - SPE Ltda;
4. Paulo Brunetti & Adv. Assoc;
5. Agropecuária e Empr. Teka S/A;
6. Pamev Adm. Empr. Imob. S/A;
7. Igaratec Part. e Cons. Ltda;
8. IGV Asset Bank S/A;
9. VLN Adm. de Bens Ltda;
10. E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI;
11. Paulo Roberto Brunetti;
12. Luciana Mendonca Pernambuco;
13. Maria Eduarda Pernambuco Brunetti;
14. Valentina Pernambuco Brunetti;
15. Cesar Sousa Botelho;
16. Elmo Donizetti Pimenta;

17. Vicente Lauriano Filho;
18. Vicente Lauriano Neto;
19. Jose Flávio Brunetti e
20. Terezinha de Sousa Botelho

Nesse cenário, apresentaram, em petições distintas ou em conjunto, 23 Recurso Voluntários pessoas físicas e jurídicas, sendo eles abaixo apresentados em conjunto com a folha inicial que constam no processo :

1. Paulo Roberto Brunetti (Pessoa Física), folha inicial 14.016.
2. Paulo Brunetti & Advogados Associados, folha inicial 14.102, Sociedade de Advogados.
3. Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão, folha inicial 14.167, Recurso individual.
4. Agropecuária Teka, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
5. Pamev Administradora Empreendimentos Imobiliários S/A, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto;
6. E. Quality Consultoria Empreendimentos, Administração e Gestão de Ativos EIRELI, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
7. José Flávio Brunetti, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
8. Luciana Mendonca Pernambuco; folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
9. Maria Eduarda Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
10. Valentina Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
11. Cesar Sousa Botelho, folha inicial 14.333, Recurso individual;
12. Igaratec Participações e Consultoria Ltda, folha inicial 14.412, Recurso conjunto.
13. Vicente Lauriano Filho , folha inicial 14.412, Recurso conjunto.
14. Vicente Lauriano Neto , folha inicial 14.412, Recurso conjunto
15. IGV Asset Bank S/A, folha inicial 14.412, Recurso conjunto
16. VLN Adm. de Bens Ltda, folha inicial 14.412, Recurso conjunto
17. Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELLI (do contribuinte principal), folha inicial, 14455, Recurso Conjunto.
18. Elmo Donizetti Pimenta, folha inicial, 14455, Recurso Conjunto.
19. Camila Belo Alecrim, folha inicial 14.533, Recurso individual (pós-revelia).

20. Terezinha de Sousa Botelho, folha inicial 14.555, Recurso individual

21. CBM Administradora de Bens Eireli, folha inicial 14.571, Recurso individual (pós-revelia).

22. Alphabusiness Participações e Representações SPE, folha inicial 14.595, Recurso individual.

23. Amilton Butinholi, folha inicial 14.611, Recurso individual

Os Recursos Voluntários mantiveram os argumentos da Impugnação, requerendo, em caráter preliminar, a declaração de decadência parcial dos créditos exigidos, seguida da nulidade dos lançamentos em virtude de incompetência da Autoridade Lançadora e com relação ao mérito, o acolhimento da impugnação para afastar a exação e a qualificação da multa de ofício ou, alternativamente a redução dessa para os percentuais estatuídos nos art. 7º e 19 da Lei nº 10.426, de 2002, ou ainda a aplicação do percentual não qualificado de 75%, e os responsáveis solidários defendendo que não devem integrar o polo passivo da relação tributária, pleiteando a exclusão da imputação de responsabilidade solidária e a declaração de nulidade dos autos de infração ou o afastamento da multa qualificada.

Os Recursos Voluntários de CBM Adm. de Bens EIRELI; Camila Belo Alecrim e Amilton Butinholi contestaram a revelia.

Gada Adm. de Bens Ltda; LMSP Adm. de Bens Ltda; Wanessa Melcher Lauriano não apresentaram recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de Autos de Infração (fls. 7.122-7.313), lavrados para exigir de ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI em conjunto com outras 26 pessoas físicas e jurídicas, discriminadas adiante, crédito tributário de IRPJ e demais tributos constituídos reflexamente, nos montantes indicados na tabela abaixo, acrescidos de multas de ofício qualificada (150%) e juros de mora, em virtude de insuficiência de recolhimento de receitas escrituradas, mas não declaradas, e omissão de receitas indicada por saldo credor de caixa.

Tributo	Principal	Juros (Até 10/2019)	Multa (150%)	Total
IRPJ	6.198.321,61	1.717.770,36	9.297.482,40	17.213.574,37
CSLL	2.154.429,00	589.677,64	3.231.643,49	5.975.750,13
PIS	557.682,00	162.441,51	836.522,91	1.556.646,42
COFINS	2.573.917,53	749.730,78	3.860.876,23	7.184.524,54
Total Geral				31.930.495,46

A fiscalização apurou que a contribuinte principal, Alpha One, escriturou receitas em sua ECF/ECD, porém omitiu tais valores das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), resultando em falta de recolhimento.

Paralelamente, identificou a utilização de supostos créditos de Títulos da Dívida Pública (TDP) para compensação de tributos federais, prática considerada fraudulenta pela Receita Federal, uma vez que tais títulos careceriam de liquidez e certeza para fins tributários.

Assim, foi lavrado auto de infração referente a valores de IRPJ, CSLL, e seus reflexos, apurados com base nas receitas registradas na ECD; considerando valores informados em ECF e não declarados em DCTF; considerando valores desses tributos recolhidos parcialmente e, considerando a omissão de receitas por saldo credor de caixa.

A empresa fiscalizada tem formalmente como sócio administrador o Sr. ELMO DONIZETTI PIMENTA, e possui com objeto social, conforme consta no contrato social: *Compra e venda de créditos, bens imobiliários, ativos e precatórios, consultoria empresarial e serviços de apoio combinados de escritório*. A partir de 11/08/2015, passou a ser empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), cujo titular é ELMO DONIZETTI PIMENTA, sendo a transformação registrada na Jucesp (fls. 20 a 22).

Em 29/04/2019, através do Ato Declaratório Executivo nº006044061, a empresa Fiscalizada foi considerada INÁPTA, conforme consta no processo administrativo nº 10880.727449/2019-22, (fls. 3.411 a 3.419).

As ECD dos anos-calendário (AC) 2014, 2015 e 2016 (fls.29-31), tributando seu resultado com base no Lucro Presumido, apresenta que transmitiu as DCTF relativas aos AC 2014 a 2016 sem declarar os débitos apurados de IRPJ, CSLL e de outros tributos. Porém, efetuou recolhimentos, parciais de IRPJ e CSLL (fls.3225 a 3227).

A fiscalização esclareceu que, pelos contratos analisados, a empresa fiscalizada exerce outro tipo de atividade, sendo a sua real atividade desenvolvida a cessão de supostos direitos creditórios atrelados em títulos antigos da dívida pública para suposta “quitação” ou “compensação” de tributos federais de terceiros, seus clientes, supostamente por meio do sistema SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) no âmbito da STN Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 830 a 1.326).

Além da contribuinte, a fiscalização apontou 26 responsáveis tributários. Segue abaixo planilha que contém o nome da contribuinte e de todos os responsáveis solidários, a qual aponta a data de ciência do auto de infração e folha da impugnação:

Sujeitos Passivos		AI		Impugnação		
Nome	CNPJ/CPF	Ciência	fls.	Data	fls.	Peça
Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	57.787.087/0001-06	07/11/2019	7.392	04/12/2019	12.760	12.761-12.888
Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI	02.342.260/0001-70	25/10/2019	7.399	04/12/2019	13.255	13.256-13.383
Micronel - Empreendimentos Imobiliários Ltda.	58.809.294/0001-87	05/11/2019	12.725	20/11/2019	9.042	9.044-9.108
Alphabusiness Part. e Repr. - SPE Ltda	24.709.771/0001-10	01/11/2019	12.712	03/12/2019	12.170	12.173-12.231
Paulo Brunetti & Adv. Assoc.	08.215.053/0001-31	01/11/2019	12.712	18/12/2019	13.120	13.121-13.152
Agropecuária e Empr. Teka S/A	09.084.165/0001-63	05/11/2019	7.399	20/11/2019	10.523	10.525-10.590
Pamev Adm. Empr. Imob. S/A	11.148.869/0001-02	18/12/2019	12.731	20/11/2019	8.442	8.443-8.500
CBM Adm. de Bens EIRELI	22.684.841/0001-06	06/11/2019	7.403	20/11/2019	10.259	10.260-10.316
Igaratec Part. e Cons. Ltda	69.127.041/0001-40	01/11/2019	12.715			
IGV Asset Bank S/A	24.666.206/0001-13	08/11/2019	7.405	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
VLN Adm. de Bens Ltda.	22.739.942/0001-29	04/11/2019	12.720	03/12/2019	12.116	12.119-12.170
Gada Adm. de Bens Ltda.	28.365.502/0001-35	05/11/2019	12.729	03/12/2019	12.653	12.656-12.697
LMSP Adm. de Bens Ltda.	25.530.675/0001-73	04/11/2019	12.719			
E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	03.120.8858/0001-88	05/11/2019	12.722			
Paulo Roberto Brunetti	080.810.208-70	18/12/2019	12.732	20/11/2019	8.903	8.904-8.944
Luciana Mendonça Pernambuco	218.065.098-14	24/10/2019	7.397	19/11/2019	7.407	7.409-7.493
Maria Eduarda Pernambuco	442.486.828-18	04/11/2019	12.723	20/11/2019	8.221	8.222-8.265
Valentina Pernambuco Brunetti	442.487.608-00	04/11/2019	12.724	20/11/2019	8.374	8.365-8.417
Cesar Sousa Botelho	277.450.008-74	04/11/2019	12.726	20/11/2019	8.003	8.004-8.048
Elmo Donizetti Pimenta	272.482.268-40	07/11/2019	7.404	18/12/2019	13.120	13.121-13.152
Vicente Lauriano Filho	980.901.278-00	13/11/2019	13.233	04/12/2019	12.735	12.736-12.752
Vicente Lauriano Neto	257.946.918-40	11/11/2019	12.727	18/12/2019	13.205	13.206-13.230
Jose Flávio Brunetti	141.832.188-53	03/12/2019	12.727	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Wanessa Melcher Lauriano	259.876.288-65	04/11/2019	12.278	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Amilton Butinholi	513.097.268-68	05/11/2019	12.721	20/11/2019	8.056	8.057-8.096
Camila Belo Alecrim	320.561.018-07	04/11/2019	12.730			
Terezinha de Sousa Botelho	253.778.728-51	05/11/2019	12.713			
		18/12/2019	12.714			
		18/12/2019	12.733	18/12/2019	13.165	13.166-13.202

Portanto, além da contribuinte, foram apontados como responsáveis tributários 26 pessoas física e jurídicas, somando, ao todo, 27 pessoas físicas e jurídicas interessadas e impactadas com o resultado do julgamento do presente processo.

A DRJ exonerou a responsabilidade solidária da empresa Micronel – Empreendimentos Imobiliários Ltdae, por outro lado, declarou que se tornaram definitivos em sede administrativa os créditos tributários constituídos contra os seguintes sujeitos passivos:

- 1) CBM Adm. de Bens EIRELI;
- 2) Gada Adm. de Bens Ltda,
- 3) LMSP Adm. de Bens Ltda,
- 4) Wanessa Melcher Lauriano,
- 5) Amilton Butinholi e
- 6) Camila Belo Alecrim

Em relação aos demais impugnantes não acolheu as preliminares e, no mérito, julgou improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido e as imputações de responsabilidade solidária e multa qualificada.

Assim, a DRJ determinou que realizassem pagamento ou realizassem interposição de recurso voluntário ao CARF os seguintes impugnantes:

1. Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI;

2. Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI;
3. Alphabusiness Part. e Repr. - SPE Ltda;
4. Paulo Brunetti & Adv. Assoc;
5. Agropecuária e Empr. Teka S/A;
6. Pamev Adm. Empr. Imob. S/A;
7. Igaratec Part. e Cons. Ltda;
8. IGV Asset Bank S/A;
9. VLN Adm. de Bens Ltda;
10. E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI;
11. Paulo Roberto Brunetti;
12. Luciana Mendonca Pernambuco;
13. Maria Eduarda Pernambuco Brunetti;
14. Valentina Pernambuco Brunetti;
15. Cesar Sousa Botelho;
16. Elmo Donizetti Pimenta;
17. Vicente Lauriano Filho;
18. Vicente Lauriano Neto;
19. Jose Flávio Brunetti e
20. Terezinha de Sousa Botelho

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ determinou a exclusão da empresa Micronel - Empreendimentos Imobiliários Ltda do polo passivo desta lide e submeteu à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Considerando que o valor do auto de infração perfaz o montante de R\$ 31.930.494,46 e considerando que o valor de alçada atual é de R\$ 15.000.000,00 o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

A princípio seriam possíveis a apresentação de 20 Recursos Voluntários. Todavia, foram apresentados 23 Recursos Voluntários pelas seguintes pessoas jurídicas e físicas:

1. Paulo Roberto Brunetti (Pessoa Física), folha inicial 14.016.

2. Paulo Brunetti & Advogados Associados, folha inicial 14.102, Sociedade de Advogados.
3. Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão, folha inicial 14.167, Recurso individual.
4. Agropecuária Teka, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
5. Pamev Administradora Empreendimentos Imobiliários S/A, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto;
6. E. Quality Consultoria Empreendimentos, Administração e Gestão de Ativos EIRELI, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
7. José Flávio Brunetti, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
8. Luciana Mendonca Pernambuco; folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
9. Maria Eduarda Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
10. Valentina Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
11. Cesar Sousa Botelho, folha inicial 14.333, Recurso individual;
12. Igaratec Participações e Consultoria Ltda, folha inicial 14.412, Recurso conjunto.
13. Vicente Lauriano Filho , folha inicial 14.412, Recurso conjunto.
14. Vicente Lauriano Neto , folha inicial 14.412, Recurso conjunto
15. IGV Asset Bank S/A, folha inicial 14.412, Recurso conjunto
16. VLN Adm. de Bens Ltda, folha inicial 14.412, Recurso conjunto
17. Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELLI (do contribuinte principal), folha inicial, 14455, Recurso Conjunto.
18. Elmo Donizetti Pimenta, folha inicial, 14445, Recurso Conjunto.
19. Camila Belo Alecrim, folha inicial 14.533, Recurso individual (pós-revelia).
20. Terezinha de Sousa Botelho, folha inicial 14.555, Recurso individual
21. CBM Administradora de Bens Eireli, folha inicial 14.571, Recurso individual (pós-revelia).
22. Alphabusiness Participações e Representações SPE, folha inicial 14.595, Recurso individual.
23. Amilton Butinholi, folha inicial 14.611, Recurso individual

Os Recorrentes CBM Adm. de Bens EIRELI; Camila Belo Alecrim e Amilton Butinholi contestaram a revelia, ou seja, apresentaram Recursos Voluntários mesmo sendo revéis, tendo questionado referida revelia em sede de preliminar.

Os Impugnantes Gada Adm. de Bens Ltda; LMSP Adm. de Bens Ltda; Wanessa Melcher Lauriano não apresentaram recurso voluntário.

**CONHECIMENTO SOMENTE PARA ANÁLISE DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO
CERCEAMENTO DE DEFESA**

Os recorrentes que foram declarados revéis pela DRJ tentaram reabrir o prazo de defesa no CARF, sendo apresentado por Amilton Butinholi, Camila Belo Alecrim e CBM Administradora de Bens.

Argumentam os Recorrentes a inexistência de ciência inequívoca do lançamento, impossibilitando a impugnação tempestiva.

Assim, os Recursos Voluntários apresentados por CBM Adm. de Bens EIRELI, Amilton Butinholi, Camila Belo Alecrim devem ser conhecidos apenas na questão da revelia constante na decisão da DRJ porque não apresentaram Impugnações adequada na Primeira Instância, não sendo caso de nulidade da decisão.

Sendo mais específico, Amilton apresentou Recurso Voluntário, alegando que nunca foi intimado pessoalmente e que já tinha se retirado da sociedade antes dos fatos geradores.

Camila também alegou que não foi intimada corretamente.

Ocorre que as intimações foram corretas.

Conforme consta da decisão da DRJ a contribuinte, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas foram intimadas e a maioria delas apresentou impugnações, sendo mais específico, nas datas indicadas na tabela abaixo que foram juntadas e de acordo com as folhas dos autos também indicadas na tabela abaixo.

Sujeitos Passivos		AI		Impugnação		
Nome	CNPJ/CPF	Ciência	fls.	Data	fls.	Peça
Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	57.787.087/0001-06	07/11/2019	7.392	04/12/2019	12.760	12.761-12.888
Lance Cons. Empr. e Gestão de Ativos EIRELI	02.342.260/0001-70	25/10/2019	7.399	04/12/2019	13.255	13.256-13.383
Micronel - Empreendimentos Imobiliários Ltda	58.809.294/0001-87	05/11/2019	12.725	03/12/2019	9.042	9.044-9.108
Alphabusiness Part. e Repr. - SPE Ltda	24.709.771/0001-01	01/11/2019	12.712	18/12/2019	12.170	12.173-12.231
Paulo Brunetti & Adv. Assoc.	08.215.053/0001-31	05/11/2019	7.399	20/11/2019	13.120	13.121-13.152
Agropecuária e Empr. Teko S/A	09.084.165/0001-63	18/12/2019	7.391	20/11/2019	10.523	10.525-10.590
Pamev Adm. Empr. Imob. S/A	11.148.869/0001-02	06/11/2019	7.403	20/11/2019	8.442	8.443-8.500
CBM Adm. de Bens EIRELI	22.684.841/0001-06	01/11/2019	12.715	10.259	10.260-10.316	
Igaratec Part. e Cons. Ltda	69.127.041/0001-40	08/11/2019	7.405	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
IGV Asset Bank S/A	24.666.206/0001-13	04/11/2019	12.720	03/12/2019	12.116	12.119-12.170
VLN Adm. de Bens Ltda.	22.739.942/0001-29	05/11/2019	12.729	03/12/2019	12.653	12.656-12.697
Gada Adm. de Bens Ltda.	28.365.502/0001-35	04/11/2019	12.719			
LMSP Adm. de Bens Ltda.	25.530.675/0001-73	05/11/2019	12.722			
E. Quality Cons. Empr. Adm. e Gestão de Ativos EIRELI	03.120.8858/0001-88	18/12/2019	12.732	20/11/2019	8.903	8.904-8.944
Paulo Roberto Brunetti	080.810.208-70	24/10/2019	7.397	19/11/2019	7.407	7.409-7.493
Luciana Mendonça Pernambuco	218.065.098-14	04/11/2019	12.733	20/11/2019	8.221	8.222-8.265
Maria Eduarda Pernambuco Brunetti	442.486.828-18	04/11/2019	12.724	20/11/2019	8.374	8.365-8.417
Valentina Pernambuco Brunetti	442.487.608-00	04/11/2019	12.726	20/11/2019	8.003	8.004-8.048
Cesar Sousa Botelho	277.450.008-74	07/11/2019	7.404	18/12/2019	13.120	13.121-13.152
Elmo Donizetti Pimenta	272.482.268-40	13/11/2019	13.233	04/12/2019	12.735	12.736-12.752
Vicente Lauriano Filho	980.901.278-00	11/11/2019	12.727	03/12/2019	13.205	13.206-13.230
Vicente Lauriano Neto	257.946.918-40	04/11/2019	12.278	03/12/2019	12.054	12.056-12.107
Jose Flávio Brunetti	141.832.188-53	05/11/2019	12.721	20/11/2019	8.056	8.057-8.096
Wanessa Melcher Lauriano	259.876.288-65	04/11/2019	12.730			
Amilton Butinholi	513.097.268-68	05/11/2019	12.713			
Camila Bello Alecrim	320.561.018-07	01/11/2019	12.714			
Terezinha de Sousa Botelho	253.778.728-51	18/12/2019	12.733	18/12/2019	13.165	13.166-13.202

Portanto, consta às fls. 12.713 e fls. 13.235 que Amilton Butinholi foi devidamente intimado no dia 05/11/2019 e não apresentou a respectiva Impugnação, conforme colacionado abaixo:

02/12/2019 DF COFIS RFB 	ECT - Sistema de Gerenciamento de Documentos Fil 12713
ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SE/SBS – SUP ESTADUAL DE CORREIOS E BRSB	
Código: 5181 Delegacia da Receita Federal	
Nome: SE/SPADUAL DE CORREIOS E BRSB	
DR:	
	Código Objeto : JCX12189675SR Nome Destinatário : AMILTON BUTINHOI Endereço Destinatário : RUA ACACILS BENFATTI 98 Cidade Destinatário : SOO XOXO DO RIO PRETO Cep : 15055-200 UF Destinatário : SP Prazo para Postagem : 31/10/2019 Postagem Física : 31/10/2019 Incorporação da Imagem : 07/11/2019 Entrega On-Line : 07/11/2019 Empresa SRO : 05/11/2019 Cliente : 5181 - DELEGACIA DA REC Conteúdo : Nr. Arquivo Previsto Postagem : 2049 Data : 31/10/2019 Nr. Arquivo Retorno : 1397 Data : 06/11/2019 Nome Arquivo Confirmação Data : Situação : Baixado Motivo de baixa : Entregue Motivo devolução : Data devolução : Lote de Baixa da Digitalização : 24000328 Unidade da Posta Remetente : entrada saída Numero do Lote :

[illegible]

Camila Belo Alecrim também foi intimada corretamente, conforme consta às fls. 12714 e 13.236.

02/12/2018
DF COFIS RFB

ECT - Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos

Fl. 12714

Correios

ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS
SE/BSB - SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES BSB

Código: 5181

Nome: Delegacia da
Receita Federal

DR: SUP ESTADUAL
DE OPERAÇÕES
BSB

Informações do Ot

SGD
Consultar
Objetos
Processamento
Lotes
Segurança
Sair

Código Objeto : JC812189889BR
Nome Destinatário : CAMILA BELO ALECRIM
Endereço Destinatário : ALAMEDA SABI 86
Bairro Destinatário :
Cidade Destinatário : ITAPECERICA DA SERRA
Cep : 06858-010
UF Destinatário : SP
Previsão Postagem : 31/10/2019
Postagem Física : 31/10/2019
Incorporação da Imagem : 05/11/2019
Entrega OnLine :
Entrega SRO : 01/11/2019
Cliente : 5181 - DELEGACIA DA REC
Conteúdo :
Nr. Arquivo Previsão Postagem : 2049
..... Data : 31/10/2019
Nr. Arquivo Retorno : 1395
..... Data : 02/11/2019
Nome Arquivo Confirmação :
..... Data :
Situação : Baixado
Motivo de baixa : Entregue
Motivo devolução :
Data devolução :
Lote de Baixa da Digitalização : 24000322
Unidade de Posta Restante :
..... entrada :
..... saída :
Número do Lote :

DF COFIS RFB

Fl. 13236

Correios AR Digital

DESTINATÁRIO
CAMILA BELO ALECRIM
ALAMEDA SABI 86
LAGOA
06858-010 - ITAPECERICA DA SERRA - SP
AR812189889DK

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (PREENCHER E ASSINAR)

ATENÇÃO: Assinatura a 2ª
intimidade, devolva o
objeto.

RETIRAR DE DEVOLUÇÃO
1. Retirado 2. Não retirado
3. Não retirado e entregue 4. Retirado
5. Não retirado

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

01 NOV 2019

JC

8422664

2763729

CBM Administradora apresentou Recurso Voluntário também discutindo a questão da intimação, afirmando que a intimação não foi entregue a um representante legal ou preposto com poderes para tal ou que foi enviado para endereço onde a empresa não mais operava faticamente.

No entanto, às fls. 12.715 e 12.237 constam a confirmação da intimação no endereço apontando como domicílio:

02/12/2019
DF COFIS RFB

ECT - Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos

Fl. 12715

Correios

ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SE/BSB - SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES BSB

Código: 5181

Nome: Delegacia da Receita Federal

DR: SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES BSB

Informações do Objeto

Código Objeto	: JC812189892BR
Nome Destinatário	: CBM ADMINISTRADORA DE
Endereço Destinatário	: RUA AURELIANO GUIMARÃES
Bairro Destinatário	:
Cidade Destinatário	: SÃO PAULO
Cep	: 05727-160
UF Destinatário	: SP
Previsão Postagem	: 31/10/2019
Postagem Física	: 31/10/2019
Incorporação da Imagem	: 06/11/2019
Entrega OnLine	:
Entrega SRO	: 01/11/2019
Cliente	: 5181 - DELEGACIA DA REC
Conteúdo	:
Nr. Arquivo Previsão Postagem	: 2049
..... Data	: 31/10/2019
Nr. Arquivo Retorno	: 1395
..... Data	: 02/11/2019
Nome Arquivo Confirmação	:
..... Data	:
Situação	: Baixado
Motivo de baixa	: Entregue
Motivo devolução	:
Data devolução	:
Lote de Baixa da Digitalização	: 24000323
Unidade de Posta Restante	:
..... entrada	:
..... saída	:
Numero do Lote	:

SGD

- Consulta
- Objetos
- Objetos
- Processamento
- Lotes
- Segurança
- Sair

10/01/2020
DF COFIS RFB

ECT - Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos

Fl. 13237

Correios AR Digital

DESTINATÁRIO
CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
RUA AURELIANO GUIMARÃES 193, CONJ 18 ANDAR 03
VILA ANDRADE
05727-160 - SÃO PAULO - SP

AR812189892DK

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
AUTO DE INFRAÇÃO P10850.723081/2018-08/RFP/USP/COFIS/RECEITA FEDERAL (C. Defesa)

ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

RECEITA FEDERAL

01 NOV 2019

SÃO PAULO SE/BSB

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Paulo Roberto Brunetti

Nº DE IDENTIFICAÇÃO
828115770

Oportuno destacar que a intimação postal é considerada válida quando entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, tendo sido assinada pelo próprio Sr. Amilton.

Portanto, conheço os Recursos Voluntários apresentados por 1) Amilton Butinholi, 2) Camila Belo Alecrim e 3) CBM Administradora de Bens somente com relação a questão de tempestividade e com relação a parte conhecida nego provimento.

ADMISSIBILIDADE DE 20 RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Considerando que foram apresentados 23 recursos e que 3 não foram conhecidos (conforme acima mencionado), serão analisados 20 recursos por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido, portanto, os seguintes Recursos Voluntários:

1. Paulo Roberto Brunetti (Pessoa Física), folha inicial 14.016.

2. Paulo Brunetti & Advogados Associados, folha inicial 14.102, Sociedade de Advogados.
3. Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão, folha inicial 14.167, Recurso individual.
4. Agropecuária Teka, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
5. Pamev Administradora Empreendimentos Imobiliários S/A, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto;
6. E. Quality Consultoria Empreendimentos, Administração e Gestão de Ativos EIRELI, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
7. José Flávio Brunetti, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
8. Luciana Mendonca Pernambuco; folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
9. Maria Eduarda Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
10. Valentina Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
11. Cesar Sousa Botelho, folha inicial 14.333, Recurso individual;
12. Igaratec Participações e Consultoria Ltda, folha inicial 14.412, Recurso conjunto.
13. Vicente Lauriano Filho , folha inicial 14.412, Recurso conjunto.
14. Vicente Lauriano Neto , folha inicial 14.412, Recurso conjunto
15. IGV Asset Bank S/A, folha inicial 14.412, Recurso conjunto
16. VLN Adm. de Bens Ltda, folha inicial 14.412, Recurso conjunto
17. Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELLI (do contribuinte principal), folha inicial, 14445, Recurso Conjunto.
18. Elmo Donizetti Pimenta, folha inicial, 14455, Recurso Conjunto.
19. Terezinha de Sousa Botelho, folha inicial 14.555, Recurso individual
20. Alphabusiness Participações e Representações SPE, folha inicial 14.595, Recurso individual.

Os Recursos Voluntários discutem na essência, em caráter preliminar, sobre quatro questões de nulidade: 1) incompetência da Autoridade Lançadora, 2) Decadência; 3) Ausência de comprovação das imputações registradas no procedimento administrativo e 4) ausência de intimação prévia à expedição do MPF.

Com relação ao mérito, discutem, basicamente, a correção da apuração dos tributos lançados por homologação pela fiscalizada, posto que o método adotado supostamente encontraria respaldo em mero entendimento não comprovado da Administração Tributária, a

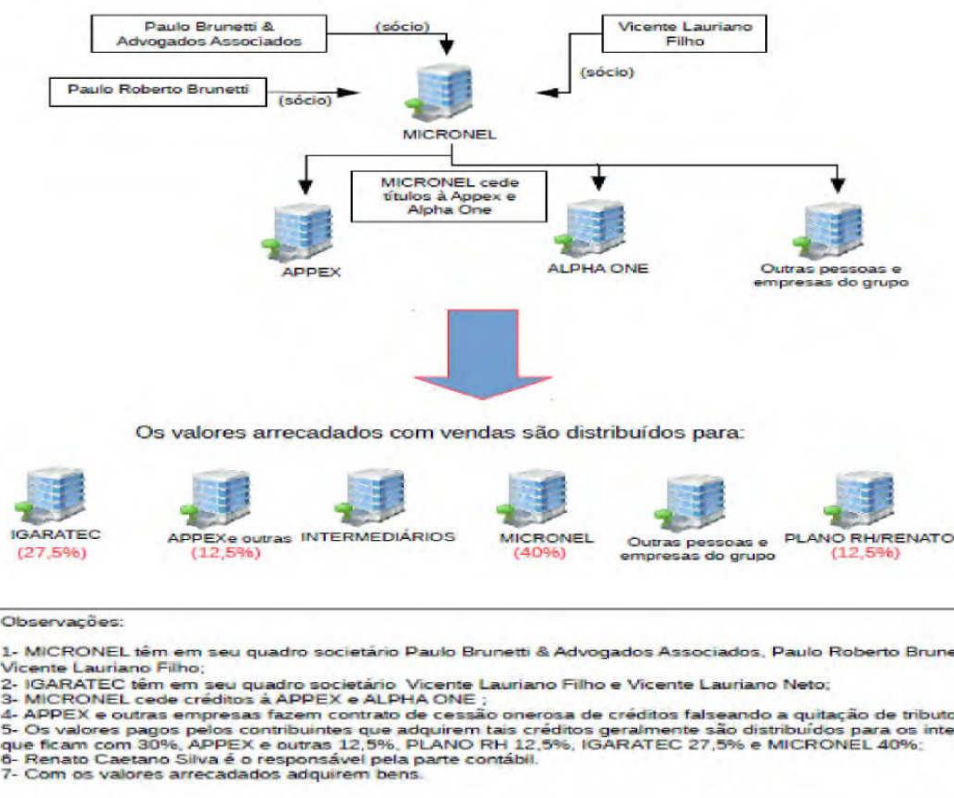
ausência de saldo credor de caixa e a independência das matérias discutidas em sede penal com os eventos que ensejaram a constituição dos créditos tributários e não incidência do PIS e da COFINS sobre a fiscalizada em virtude da natureza de sua atividade, além da procedência da multa qualificada.

Os responsáveis solidários contestam os elementos descritos no procedimento de fiscalização que os associam aos fatos geradores, além de repetirem muitos dos argumentos da fiscalizada contra o aspecto material do lançamento.

O processo tem como ponto importante a existência de dolo, bem como a existência de grupo econômico de fato e da licitude dos negócios empreendidos pelos sujeitos passivos.

A fiscalização descreveu a existência de uma organização articulada, composta por várias pessoas jurídicas com atuação especializada dirigidas por “*laranjas*”, compartilhando modelos de negócio, objetivos comuns, orientação operacional e jurídica, controle de fato e distribuição de resultados.

O diagrama referido no procedimento de fiscalização, abaixo reproduzido, sintetiza o comando único, a separação de tarefas (negociação, assessoria jurídica e distribuição do resultado das negociatas etc) e, por fim, no entendimento da fiscalização, a blindagem patrimonial necessária para o sucesso do empreendimento fraudulento.



De acordo com a fiscalização, Paulo Roberto Brunetti arquitetou e comandava o esquema de cessão de papéis “podres” a centenas de clientes, por meio de empresas como Alpha

One, Appex, Lance e Alpha Business – algumas das quais formalmente em nome de “testas de ferro” – enquanto, por meio de seu escritório de advocacia, orientava os interessados sobre as formalidades a serem seguidas para fraudar o Erário.

A partir da escrita contábil de Alpha One, a Fiscalização fez prova de que a “assessoria jurídica” prestada pelo escritório de advocacia de Brunetti não era dirigida à contratante, mas aos clientes dessa, fato que revelaria comunhão de recursos e de esforços dos operadores do esquema e que tinha o intuito não de passar orientações jurídica e sim de ocultar fraudes.

A etapa final da elisão fiscal foi no sentido de que o produto das negociatas fossem transferidos para entidades controladas direta ou indiretamente para Teka, Pamev, E Quality etc – precisamente para blindar o patrimônio amealhado; demonstrando confusão patrimonial entre os membros do grupo econômico irregular, com caminho para lavar o dinheiro obtido com a fraude praticada.

Assim, a fiscalização e a decisão da DRJ reconheceram a existência de um grupo econômico de fato, do qual a contribuinte principal e seu titular nominal (Alpha One e Elmo Donizetti Pimenta) são apenas agentes operacionais assim como todos os demais operadores e beneficiários, cada um desempenhando a função que lhe cabia dentro do esquema fraudulento, confirmando que todos os fatos apurados pelas Autoridades Públicas guardavam relação com os atos ilícitos demonstrados pelas provas levantadas pela Fiscalização, bem assim, as provas emprestadas da operação policial *Fake Money*.

O *modus operandi* da cedente dos Títulos da Dívida Pública Externa do Brasil, emitidos na primeira metade do século XX, consistia em propor o resgate desses papéis à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio de processos administrativos formalizados no Sistema Comprot, indicando como beneficiários seus clientes, enquanto, concomitantemente, orientavam esses a requererem à RFB que levasse em conta os valores corrigidos das cédulas para liquidar tributos devidos, que supostamente seriam conciliados automaticamente por meio do Sistema SIAFI.

De fato, a STN nunca reconheceu a exigibilidade dessas obrigações sacadas contra o Erário ou os laudos periciais que propunham a correção do valor de face dos papéis.

As petições demonstravam uma articulação consciente que repetia um mesmo padrão por mais de uma sociedade empresária: solicitava-se o resgate de créditos supostamente alocados na conta denominada “*operações especiais*” com o intuito de liquidar débitos descritos em requerimentos formulados pela sociedade empresária cedente.

Com efeito, no que diz respeito ao mérito a STN assim se pronunciou sobre a conduta de Alpha One e Appex, conforme abaixo transcrito:

(...)

a) todos os títulos públicos que a empresa alega possuir estão prescritos há alguns anos, não havendo, portanto, que se falar em liberação de valores;

b) adicionalmente, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, quando válidos os títulos eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, por força do mesmo Decreto-Lei;

c) caso não estivessem prescritos também não seria legalmente possível utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6º da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art. 2º da referida Lei 10.179, quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários.

4. Assim, por falta de amparo na legislação em vigor, temos comunicado à APPEX e ALPHA ONE o indeferimento dos pleitos apresentados, informando ainda que também seriam indeferidos todos os requerimentos similares apresentados posteriormente, e encaminhados à Receita Federal do Brasil, para providências e cobrança, tendo em vista a confissão da existência de tributos vencidos e não pagos.

(...) a APPEX e a ALPHA ONE, ao longo dos últimos 03 anos:

a) usa de má-fé ao vender ilusões às inúmeras empresas, fazendo-as crer, mediante manipulação interpretativa de diversas leis e normativos, ser possível a utilização dos referidos títulos para o pagamento de tributos federais, quando uma leitura mais atenta à Lei nº 10.179, mostra que isso não seria legalmente possível;

b) usa de má-fé ao criar e alimentar a tese de conversão para moeda local e da correção monetária dos referidos títulos, embora o Decreto-Lei 6.019/43, disponha em seu art. 13 que o pagamento se daria nas respectivas moedas;

c) usam de má-fé pois foram informadas que os títulos, se válidos, seriam resgatáveis unicamente no exterior, junto aos agentes pagadores nomeados pelo Brasil e foi informada ainda da prescrição dos títulos e, mesmo assim, continua oferecendo seus serviços e promessas de quitação de tributos a outras empresas. Prova disso é a “enxurrada” de requerimentos que a empresa vê apresentando à STN;”

d) usa de má-fé ao mencionar no item “a” da página 12 do requerimento anexo ao ofício sob resposta que “...o Agente Público que indeferiu à Autora o referido resgate e a destinação dos recursos segundo a Portaria 913/2002,deferiu em outro processo o resgate de títulos idênticos”... posto que nenhum pagamento de tributo com os referidos títulos foi deferido, a qualquer tempo, sob qualquer circunstância. [Grifou-se]

Portanto, restou evidenciado que todos os títulos públicos que as Recorrentes alegam possuir estavam prescritos há alguns anos, não havendo, portanto, que se falar em liberação de valores.

Ademais, ficou evidenciado que por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, quando válidos os títulos eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, por força do mesmo Decreto-Lei.

Ademais, caso não estivessem prescritos também não seria legalmente possível utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6º da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art. 2º da referida Lei 10.179, quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos.

Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, restou evidenciado que a APPEX e a ALPHA ONE agiram de má-fé ao vender ilusões às inúmeras empresas, fazendo-as crer, mediante manipulação interpretativa de diversas leis e normativos, ser possível a utilização dos referidos títulos para o pagamento de tributos federais, quando uma a Lei nº 10.179 mostra que isso não seria legalmente possível.

Ademais, restou evidenciado que usaram de má-fé pois receberam a informação expressa da STN no sentido de que os títulos, se válidos, seriam resgatáveis unicamente no exterior, junto aos agentes pagadores nomeados pelo Brasil e foi informada ainda da prescrição dos títulos e, mesmo assim, continuaram oferecendo seus serviços e promessas de quitação de tributos a outras empresas.

Nesse cenário factual indiscutível, as Recorrentes, de maneira geral, optaram por apresentar defesas com intuito de anular o auto de infração por supostos erros formais da fiscalização, bem como com o intuito de validar as operações com “títulos inválidos” como se natural fossem.

A análise desses argumentos será realizada de maneira a julgar conjuntamente os Recursos Voluntários em face de fundamentos repetidos, dando-se destaque ao que for específico das diversas pessoas jurídicas e físicas relacionadas à fraude, mas mesmo assim, valendo o julgamento para todos os Recursos Voluntário.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

As Recorrentes Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (contribuinte principal), as solidárias Agropecuária Teka, Pamev e E. Quality, Cesar Sousa Botelho, Igaratec Participações, Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto, José Flavio, apresentaram a preliminar de Incompetência.

Sustentaram a incompetência da autoridade lançadora sob dos prismas de Incompetência Territorial/Jurisdicional e violação ao Princípio do “Juiz” Natural/Auditor Natural.

Com isso, alegaram que o auditor pertence a uma determinada jurisdição e não teria competência legal para lavrar auto de infração contra contribuintes domiciliados em

jurisdição distinta, questionando, no caso, a autuação do auditor vinculado a Curitiba ou outras unidades sobre empresas e pessoas físicas sediadas em São Paulo ou interior paulista.

Argumentaram que a livre escolha de auditores fora da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte feriria o devido processo legal e as normas de distribuição de competência.

A DRJ/Curitiba rejeitou a preliminar, fundamentando-se nos seguintes pontos:

1. Competência Plena Nacional: O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil possui competência em todo o território nacional, conforme a Lei nº 10.593/2002 e o Regimento Interno da RFB.
2. Inexistência de Prejuízo: A jurisprudência administrativa (e a Portaria RFB nº 1.687/2014) permite a constituição de turmas e equipes de fiscalização com abrangência nacional para otimizar o combate a grupos econômicos e fraudes complexas, como a que envolve títulos da dívida pública neste processo.

Quanto à preliminar de incompetência da autoridade lançadora arguida pelos Recorrentes, esta não merece prosperar. A competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil é nacional e funcional, não ficando restrita ao domicílio tributário do sujeito passivo. A designação de equipe de fiscalização de jurisdição diversa para apuração de ilícitos em grupos econômicos é ato administrativo legítimo, amparado pelo Regimento Interno da RFB, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

Nesse sentido, é a Súmula Carf nº 27 a qual dispõe:

Súmula Carf nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Afasto, portanto, a preliminar.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência foi alegada nos recursos de Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (Recorrente principal); Cesar Sousa Botelho; Agropecuária Teka, Pamev e E. Quality, Paulo Roberto Brunetti.

Os recorrentes sustentam que parte dos créditos tributários lançados já estaria fulminada pela decadência, com base na aplicação do Art. 150, § 4º do CTN. Argumentam que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial de 5 anos deve contar-se da ocorrência do fato gerador, e não do primeiro dia do exercício seguinte (como prevê o art. 173, I, do CTN).

Com relação aos fatos Geradores de 2014 alegam que, para os fatos ocorridos no início de 2014, o prazo para a Receita Federal constituir o crédito teria se encerrado antes da ciência do Auto de Infração em 2019/2020.

A DRJ/Curitiba rejeitou a tese com base na Súmula CARF nº 98 e no entendimento de que, em casos de fraude, dolo ou simulação (como a apontada no relatório fiscal sobre o uso de títulos "podres"), o prazo decadencial é regido pelo Art. 173, I, do CTN.

Esclareceu a DRJ que pelo artigo 173, I, o prazo de 5 anos começa a contar apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para fatos geradores de 2014, o prazo iniciou em 01/01/2015 e findou em 31/12/2019. Como a fiscalização iniciou e notificou dentro desse período (ou houve interrupção por atos inequívocos), a DRJ considerou o lançamento tempestivo.

Assim, no tocante à decadência, os Recorrentes buscam a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Todavia, a fiscalização logrou demonstrar a ocorrência de dolo e fraude na utilização de Títulos da Dívida Pública para simular quitação de tributos, conforme será mais bem esclarecido no teor do voto.

Nesse sentido, conforme reza o art. 173, I, do CTN, comprovada a fraude, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu dentro do quinquênio legal contado sob esta regra, rejeito a preliminar de decadência."

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (PROVA EMPRESTADA)

A Preliminar de utilização de prova emprestada, questionando o uso de dados de investigação criminais do MPF e da Polícia Federal no processo administrativo fiscal foi arguida principalmente pela contribuinte principal, por Cesar Sousa Botelho, por Alpha Business Participações SPE-LTDA, Paulo Roberto Brunetti.

Esta preliminar foi arguida sob o argumento de que a fiscalização utilizou provas oriundas de processos criminais (MPF/Justiça Federal) sem que tivesse sido garantido aos recorrentes o acesso integral a esses dados durante a fase de auditoria.

Os recorrentes alegaram que a prova emprestada exige autorização judicial específica e contraditório antecipado, e que a sua utilização "crua" no processo administrativo fiscal vicia o lançamento.

ALPHA ONE Administração e Gestão de Ativos Eireli, como contribuinte principal, alegou que o aproveitamento de provas da esfera penal sem o devido contraditório na esfera administrativa feriria o devido processo legal.

CESAR SOUSA BOTELHO questionou a legitimidade do uso dessas informações, argumentando que a prova emprestada exigiria autorização judicial específica para fins tributários e o acesso integral à defesa.

ALPHABUSINESS Participações e Representações SPE-LTDA também fundamentou sua peça recursal na ilegalidade do compartilhamento de dados sigilosos da investigação criminal para fundamentar o lançamento fiscal.

Grupo Agropecuária Teka, Pamev, E. Quality e José Flávio argumentaram que houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de confrontar integralmente os arquivos digitais e provas colhidas sem autorização judicial prévia, o que violaria o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

Ocorre que a autoridade fiscal tem o dever-poder de investigar ilícitos, e o compartilhamento de provas entre órgãos públicos (cooperação institucional) é permitido, desde que a prova seja juntada aos autos e o contribuinte possa se manifestar sobre ela (contraditório diferido), o que aconteceu no presente caso.

Ademais, conforme o enunciado da própria decisão da DRJ, não há impedimento à utilização de prova oriunda de investigação criminal em PAF, ressalvada proibição expressa do Magistrado, o que não ocorreu no caso.

E ainda, em posse da prova obtida em âmbito criminal a fiscalização deve validá-la sob o aspecto tributário.

No presente caso, a Fiscalização, apoiada em provas documentais legítimas produzidas por Autoridade Policial coligidas ao feito, trouxe ao conhecimento o seguinte rol de fatos comprovados para além de qualquer dúvida razoável, nos termos do voto da DRJ:

- ***A fraude tributária era praticada de modo articulado por uma organização de fato que adotava o mesmo “modelo de negócios” para enganar a Administração Tributária e seus próprios clientes – cessão de créditos sem poder liberatório, seguida de declarações fiscais incorretas.***
- ***A operação em si, dada a sua complexidade, exigia orientação jurídica e operacional prestada pelas pessoas jurídicas que compunham a organização de modo a que os clientes interessados formalizassem suas pretensões perante a RFB e a STN, segundo as orientações maliciosas providas da organização criminosa.***
- ***O papel de Alpha One era o de agente comercial do grupo econômico irregular e encontrava-se sujeita à orientação do “cabeça” do grupo.***
- ***Um fato gritante, comprovado pela Fiscalização, foi que um empregado do grupo irregular era o responsável por enviar as declarações fiscais tanto dos membros do próprio grupo econômico, quanto as de seus clientes de um mesmo endereço eletrônico.***
- ***Juntamente com Alpha One, muitos dos agentes da organização ficta foram acionados judicialmente por seus clientes-vítimas, depois que esses foram surpreendidos com o fato de a RFB não acolher as compensações por eles***

pretendidas e, ato contínuo, exigir na íntegra os tributos devidos acrescidos de multas de ofício.

- ***Os autores dessas ações judiciais, ex-clientes da organização de facto perceberem-se, então, vítimas de um golpe popularmente conhecido como “bilhete premiado”, e por esse motivo voltaram-se contra Appex e demais articuladores do esquema fraudulento. Naturalmente, não se pode antecipar o resultado dessas lides em virtude dos azares próprios do sistema processual brasileiro, entretanto, essa circunstância não elimina os fatos que levaram os prejudicados a baterem nas portas da ustiça que se constituem como provas indiciárias da existência de um grupo econômico que perpetrava fraudes tributárias.***
- ***A título de exemplo, a Autoridade Fiscal a quo, como visto, carregou ao feito o depoimento de um advogado que representava concomitantemente, no âmbito da operação policial denominada Fake Money, Alpha One e outra pessoa jurídica do mesmo grupo de fato: Appex (vide parágrafo 92 supra). No mesmo sentido, trouxe ainda uma peça produzida pelos advogados de uma das vítimas que associava a fiscalizada a uma terceira empresa parceira de negócios: Lance.***

No caso concreto, os fatos apontados no REAF não foram infirmados pelos Recorrentes que se limitaram a alegar genericamente que toda argumentação nele exposta é de natureza presuntiva ou que o aproveitamento de provas emprestadas feriria o princípio da presunção de inocência.

De fato, a autoridade fiscal iniciou suas análises baseadas nas investigações criminais, mas a partir delas ocorreu desenvolvimento conjuntos de provas específicas do processo fiscal.

Quanto às preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e falta de intimação pessoal arguidas no Recurso Voluntário, estas não prosperam. O procedimento fiscal tem caráter inquisitório e a ciência por edital foi realizada apenas após tentativas frustradas de localização da empresa e de sua responsável nos endereços cadastrados perante a Receita Federal.

Ademais, a legislação do Processo Administrativo Fiscal não prevê a obrigatoriedade de intimação na pessoa do procurador ou de forma pessoal quando o sujeito passivo não é localizado em seu domicílio tributário eleito.

Nota-se ainda que a fiscalização realizou todos os procedimentos necessários para localizar tanta a empresa contribuinte como os demais Recorrentes.

É cediço que para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nem ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que os Recorrentes tiveram ciência de todos os andamentos do processo e foram corretamente intimados a se manifestar. Não se verificou óbice à apresentação de defesa e os Recorrentes foram devidamente cientificados de todos os atos proferidos no processo administrativo.

Ademais, não há nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas nas normas que disciplinam tal processo, no caso, o Decreto nº 70.235, de 1972.

Dispõe seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração também estão determinados pelo mesmo decreto, em seu art. 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E ainda, o artigo 60, a seguir transcrito, prevê que outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por outro lado, a competência do autuante resta clara por ser ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, autoridade com a atribuição legal para o lançamento (art. 904 e §§ do então RIR/99 – Decreto nº 3000/99 – c/c art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.593/2002).

As formalidades também restaram cumpridas, já que os Autos de Infração cumprem os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tendo qualificado o autuado; contém o local, a data e a hora da lavratura; a descrição dos fatos, inclusive mediante Relatório Fiscal citado no lançamento como parte integrante, cujas ciências foram devidamente comprovadas nos

autos, assim como as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, com a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, tudo devidamente assinado pelo autuante, que se identifica em seu cargo e matrícula.

Alegam as Recorrentes que a prática adotada pela autoridade fiscalizadora teria ferido a Constituição Federal, por diversos motivos.

Ocorre que a Súmula CARF impede que determina que não se pode analisar questões constitucionais em processos administrativos.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, afasto também essa preliminar.

NULIDADE POR DEFEITO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O argumento de nulidade por defeito na identificação do sujeito passivo foi muito utilizada pelos recorrentes pessoas físicas (como Cesar Botelho e os sócios da Igaratec). Sustentam que a fiscalização não individualizou as condutas. Alegam que o Fisco fez um "lançamento por arrasto", incluindo todos no polo passivo sem descrever qual ato ilícito específico cada CPF praticou. Argumentam que a simples participação societária não autoriza a responsabilidade solidária.

Essa preliminar será analisada para cada sujeito passivo no decorrer do fato.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MULTA QUALIFICADA (150%)

Embora por vezes tratada no mérito, a nulidade por ausência de fundamentação na aplicação da qualificação da multa foi levantada como preliminar de nulidade parcial do lançamento. Os recursos alegam que o Auto de Infração não fundamentou tecnicamente a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio (requisitos do art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64). Afirmam que a divergência entre DCTF e escrita contábil, por si só, não autoriza a presunção de fraude sem a prova do dolo.

Todavia, o auto de infração fundamentou a aplicação de referida multa, conforme será analisado no mérito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RELATÓRIO FISCAL

A preliminar de inépcia do relatório fiscal foi especialmente destacada no recurso da Igaratec e de Vicente Lauriano Filho. Alegam que o relatório é genérico e confuso, misturando fatos de diferentes empresas e anos-calendário, o que impossibilitaria a compreensão exata da acusação e, conseqüentemente, impediria o pleno exercício da defesa (violação ao art. 142 do CTN).

Ocorre que o Relatório Fiscal detalha exaustivamente a utilização de Títulos da Dívida Pública sabidamente sem liquidez e a omissão deliberada de receitas já contabilizadas, o que, por si só, fundamenta o intuito de fraude e justifica a qualificação da multa nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Afasta essa preliminar.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (QUESTÃO PREJUDICIAL)

Alguns recursos mencionaram que a validade do lançamento depende do desfecho de ações judiciais ou criminais em curso. Requereram a suspensão do trâmite no CARF até que o juízo criminal se pronunciasse sobre a legalidade das provas ou sobre a existência do crime de sonegação, sob pena de decisões contraditórias.

No entanto, o processo administrativo seguiu análise própria, independente do desfecho das questões criminais.

Afasto as preliminares.

MÉRITO

ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI (Recorrente Principal)

A contribuinte foi acusada de omissão de receitas (divergência entre ECF/ECD e DCTF) e de realizar compensações indevidas utilizando Títulos da Dívida Pública (TDP) sem liquidez. É representada por Elmo Donizetti Pimenta.

A operação realizada pela contribuinte consistia em cessão de títulos podres, ausência de confissão e recolhimento de tributos e tentativa de compensação irregular.

A acusação fiscal sustenta que estas pessoas e empresas não atuavam de forma isolada, mas sim como uma unidade econômica de fato, onde a Alpha One gerava os débitos tributários e os demais membros colaboravam para a ocultação do patrimônio ou para a simulação de quitação de dívidas mediante o uso de títulos públicos "podres", o que justifica, na visão do Fisco, a aplicação do Art. 124 do CTN (solidariedade por interesse comum).

A multa de 150% (art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96) foi aplicada em razão da omissão em DCTF de valores presentes na contabilidade, somada à montagem de esquema de compensação inexistente com títulos públicos, revela nítido intuito de fraude e simulação.

Alpha One optou pela tributação segundo o regime do lucro presumido nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016. A Fiscalização lhe imputa o cometimento de três distintas espécies de infração por omissão de receitas:

- 1) adoção de porcentual errado na apuração do lucro presumido e da base de cálculo presumida da CSLL;
- 2) receitas informadas em ECF menores que as registras em ECD e

3) omissão de receitas financeiras declaradas em DIRF, por esse motivo constituiu de ofício os créditos tributários não confessados e

4) saldos credores de caixa

Apontou também a fiscalização que a contribuinte tentou, por meio de PER/DCOMP, efetuar restituições e compensações indevidas de valores que recolheu, o que obrigou a um bloqueio de ofício dos DARF, para impedir que lograsse êxito.

A Recorrente defende que foram declaradas corretamente todas as receitas na escrita contábil e que a adoção dos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, encontram respaldo respectivamente nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e na Solução de Consulta “Cosit” nº 177 de 2012.

Os dispositivos legais referidos pela fiscalização seguem abaixo transcritos:

Lei nº 9.249, de 1995

(...)

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

(...)

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

A atividade desempenhada por Alpha One consistia na cessão onerosa de títulos a seus clientes, os quais tinham como propósito liquidar tributos federais.

De acordo com o modelo de negócio da contribuinte, cabia a ela mesma, encaminhar os pedidos de resgate à STN e indicar os cessionários que supostamente deles se aproveitariam.

Os percentuais reclamados pela Recorrente correspondem à disposição genérica do dispositivo, sem levar em conta as regras específicas estatuídas no §1º, III, c, do art. 15 e no final

do caput no art. 20, que tratam de sua situação específica e estipulam o percentual de 32% aplicado corretamente pela Fiscalização.

Argumentou a Recorrente que o lançamento de ofício somente seria cabível depois de facultada a oportunidade de corrigir eventuais equívocos cometidos nas declarações apresentadas e que não seria o caso de aplicação de multa qualificada (150%), mas daquelas com o percentual entre 2% e 20% definidos no art. 8º da IN RFB nº 1787, de 2018, tendo em vista que declarou *“na integridade na DIPJ, ECF/ECD (SPEED) e nos livros contábeis e fiscais - com os pagamentos dos referidos tributos que entende devido - comprovando pela não necessidade de fiscalização na Empresa”*.

Insurgiu a Recorrente contra a própria necessidade de apresentar DCTF, sob a alegação de que prestou informação de que as informações de suas obrigações acessórias - autos lançamentos dos valores e tributos junto as "DCTFs" estariam vinculadas aos seus pleitos administrativos junto a Secretaria do Tesouro Nacional - STN - sob os números: 1) COMPROT n.º 011.01684.003523.2104 (atual sob o n.º 2011.79446.010299.2014.000.000); 2) COMPROT n.º 011.101684.002365.2014 (atual n.º 011.79446.010300.2014.000.000) - cujos pleitos perseguem os resgates/recebimentos - dos valores a títulos de empréstimos de dívidas repactuadas pelo DI 6019/43, e não honrados pela União Federal - dentro do território nacional.

Assim sendo defende que prestou informações de que os valores de suas receitas auferidas declaradas nas suas escritas fiscais (DIPJ/SPED FISCAL - ECF e ECD) – dos anos calendários de 2014-2016 - muito embora não constavam das obrigações acessórias "DCTFs" - estariam todas vinculadas aos "Comprots" retrorreferidos junto ao STN - na presunção de 32% de IRPJ e de CSLL - bem como sobre as contribuições referente ao PIS/COFINS - muito embora a Impugnante entendesse de forma diversa a sua tributação em decorrência de sua atividade.

Argumentou que promoveu a confissão de dívida dos fatos geradores dos anos calendários de 2014-2016 - e objetos do referido lançamento de ofício através do Processo Administrativo n.º 13811-726.153/2014-91 - tanto os seus - como das empresas que haviam adquirido os direitos creditórios financeiros (cessionárias) de sua titularidade através de cessão de créditos - com objetivo da extinção de obrigações fiscais - sendo portanto que tudo foi devidamente confessado em sua opinião - assim a supracitada confissão de dívida junto ao referido "PAF n.º 13811-726.153/2014-91" se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB.

Passa a explicar seu modelo *elucidando que para fins da utilização dos créditos financeiros de sua titularidade — que são objetos dos pleitos da extinção da obrigação tributária dos fatos geradores (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) — dos anos calendários de 2014-2016 - tomando por base suas refeitas auferidas junto as suas escritas fiscais declaradas nas "DIPJ/SPED FISCAL - ECF e ECD" — ao deixar de declará-las (auto lança-las) em sua totalidade (saldo zero ou quase zero) junto as obrigações acessórias "DCTFs" passou a declará-las através dos pleitos administrativos junto ao STN — Comprots - para fins de compensação e no mesmo lapso temporal-ato passou a confessá-*

las: competência por competência, espécies por espécies, vencimento por vencimentos valor por valor, ou seja, na forma de confissão de dívida através de protocolos mensais de seus tributos e contribuições sobre suas receitas auferidas junto as suas escritas fiscais junto ao processo administrativo junto a RFB - Processo Administrativo n.º 13811-726.153/2014-91.

Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de S. José do Rio Preto-SP a intimou – por do meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 – a apresentar o rol de clientes que se valeram dos títulos cedidos para pleitear liquidações de seus débitos tributários e, por esse motivo, ficou claro que:

(...) a Impugnante ao passar a entregar (auto lançar) suas obrigações acessórias - dever instrumental - de forma distinta ou melhor em substituição das obrigações acessórias das DCTFs - com base em todas as suas receitas auferidas (DIPJ/SPED/ECF/ECD) passou a confessar suas obrigações fiscais (1RPJ/CSLL/PIS/COFINS - por competência, espécie, vencimentos, valores) – referentes aos seus débitos fiscais (anos calendários de 2014-2016) - em sua plenitude com a entrega dos protocolos junto ao Processo Administrativo - retrorreferido junto a RFB - (confissão de dívida em substituição da obrigação acessória da DCTFs) Processo Administrativo sob o n.º 13811-726.153/2014-91 - da Alpha One e demais cessionárias - ora Impugnante - ao assim agir CONFESSOU SUAS DÍVIDAS FISCAIS NA INTEGRALIDADE de acordo com a Súmula 436 do STJ — NÃO HAVENDO EM SE FALAR EM SONEGAÇÃO FISCAL OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS.

Sobre o direito de o contribuinte decidir a forma como confessa seus débitos tributários argumenta que o fez com base na jurisprudência judicial e administrativa.

Mero exercício do direito de petição

Alega a Recorrente que registrou corretamente todas as suas receitas em sua escrituração contábil digital e que “passou a auto declarar saldos irrisórios ou saldos zerados (valores recolhidos a menor - insuficiência de recolhimentos) - haja vista o direito de petição da compensação – visto que já havia promovido o pleito administrativo junto ao “STN -Comprots” - da supracitada compensação com objetivo da extinção de suas obrigações tributárias”.

Discorre longamente sobre o direito à petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição em vigor, que se aplica por certo aos pleitos de compensação de créditos tributários e, em particular às compensações envolvendo títulos da dívida pública. Sobre o tema, traz ao conhecimento parecer encomendado a Kiyoshi Harada.

Argumenta que não admitir que os pleitos reclamados à STN suprem as confissões de dívida e relevam os erros verificados nas DCTF apresentadas nos anos calendário e 2014-2016, implicaria violação ao seu direito de petição e, desse modo, apenas caberia ao Fisco o direito de acolher ou rejeitar as compensações apresentadas sem imposição de multa.

Defende a Recorrente que o tipo de atividade que o sujeito passivo desempenha se enquadra no percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.

Argumenta que deve prevalecer a atividade de venda de ativos e na classificação da empresa CNAE (venda de ativos financeiros), devendo neste contexto ser afastado o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre os tributos e contribuições — IRPJ/CSLL e seus reflexos do PIS/COFINS, de acordo com o lançamento de ofício com multa qualificada de 150%

Com relação aos Reflexos no PIS/COFINS sustenta que a Fiscalização não levou em conta o fato de que a atividade principal da impugnante – CNAE 70.20-4-0: consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica– não se sujeita à incidência do PIS e da COFINS cumulativo sobre a receita bruta, porque se trata de venda de ativo financeiro, “*não sendo integrante da base de cálculo das referidas contribuições*”.

Argumenta que o conceito de faturamento deve restringir-se às receitas de prestação de serviço ou de venda de produtos, consoante decidido pelo STF no RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, por esse motivo, deve ser reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS no seu ramo de atividade.

Com relação aos Saldos Credores de Caixa argumentou que os saldos credores na conta Caixa, apontados pela Fiscalização, ocorreram por ausência de conciliação, conforme demonstram os dados de sua escrita contábil e, por essa razão, a exação não se justificaria.

Insiste que sua movimentação de contas a receber encontra-se concentrada em bancos e que não recebe de seus clientes em espécie, porém, “*nos bancos são realizados os suprimentos de caixa, que possui movimentação para pagamentos das despesas movimentadas em espécie*”.

Por esse motivo, argumenta, a conciliação contábil pode ser corrigida a qualquer tempo e por si mesma não implica sonegação fiscal que atraia a multa qualificada de 150%, admitindo-se no máximo, se comprovada, a multa de ofício de 75%, conforme jurisprudência que traz ao conhecimento, inclusive a súmula Carf nº 14.

Defendeu que a própria Fiscalização reconheceu que todas as receitas auferidas em virtude de sua atividade foram devidamente escrituradas, não havendo, assim, que se falar em omissão de receitas e que as receitas financeiras informadas em DIRF por instituições financeiras no período fiscalizado não diferem das declarações fiscais apresentadas pela impugnante, não cabendo assim a exigência tributária e menos ainda a multa qualificada de 150%. Refere as súmulas 14 e 256 do Carf e insiste que não há *in casu* a demonstração cabal de intuito fraudulento.

Com relação as operações de cessão de ativos financeiros argumenta que, em relação à atividade de cessão de direitos creditórios, a Fiscalização confundiu prescrição com ilicitude e pugna pela legitimidade de seus negócios com títulos públicos.

Acrescenta que, no âmbito do processo nº 005973097.2016.4.01.3400, que tramita perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, teria demonstrado, a seu juízo, que os títulos em questão seriam imprescritíveis e que a União deveria pagá-los com os necessários

acréscimos legais. Refere documentos - leis orçamentários, notas, portarias e pareceres - que fariam prova a seu favor e aduz que a Administração Tributária nunca os impugnou em juízo.

Sustentou que o uso dos referidos títulos segue os ditames do Decreto-Lei nº 6.019, de 1943, que estabelece sua imprescritibilidade, reconhecida por previsões de pagamento recentes constantes de diversas LOA e do Sistema de Administração Financeira da União - SIAFI.

Destacou ainda que, no ano de 2002, houve repatriação dos títulos externos tratados pelo referido DL nº 6019, de 1943, seguido de resgate e pagamento autorizado pelo Ministério da Fazenda, cf. Despacho do Ministro da Fazenda, à fl. 9.424, reproduzido abaixo.

"GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
Em 28 de março de 2002
DOU – 01/04/2002 – Seção 1 – pag. 57
Processo n.º 10168.005347/87-88.
Interessado: República Federativa do Brasil (Secretaria do Tesouro Nacional).
Assunto: Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida Externa Brasileira, firmados em 1944, Empréstimos efetuados sob a forma de refinanciamento de títulos externos, pela União, Estados e Municípios e algumas entidades do setor público, que teve suas normas definidas e prorrogadas pelo Decreto 6.019/43 de 23 de novembro de 1943. Resgate total dos títulos da cidade do Rio de Janeiro (Ex-DF) 5% 1904.
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda a existência de saldo suficiente no Fundo de Amortização do Empréstimo da Cidade do Rio de Janeiro (Ex-DF) 5% 1904, e, conforme disposto no artigo 12 do Decreto 6019/43, de 23 de novembro de 1943, autorizo o resgate total dos títulos da Cidade do Rio de Janeiro 5% - Ex-DF – 1904. Publique-se e restitua-se o processo a PGFN para as providências complementares se necessárias."

Argumenta que, se uma das partes reconhece a existência da dívida, não há que se alegar prescrição, tendo em vista o disposto nos art. 199 e 202 do Código Civil, trazendo jurisprudência sobre a imprescritibilidade dos títulos.

Com relação a operação policial Fake Money alega que não há relação entre a operação policial denominada *Fake Money* com os fatos que ensejaram a exação tributária e, desse modo, deve prevalecer a garantia constitucional da presunção de inocência e serem afastadas as alegações baseadas na "*acusação penal*" reproduzidas no REAF que não passariam de meras presunções.

Defende a Recorrente que *a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil do autuado colocada à disposição do fisco, conforme comprovado. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN.*

Entretanto, argumenta, o principal fundamento dos lançamentos reside na diferença do percentual de presunção adotado pela contribuinte, respaldada, insiste, pela Solução de Consulta COSIT nº 177, de 2012, c/c art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, não teria sido demonstrada, pois, a conduta dolosa indispensável à imputação de fraude ou simulação pré-requisitos, por seu turno, à qualificação da multa de ofício.

Referiu-se às súmulas CARF nº 14 e nº 25 e pleiteou o afastamento da multa qualificada ou, alternativamente, sua substituição pela de 2% a 20%, antes mencionada ou, no máximo a de 75%, se mantido o lançamento de ofício.

Segundo o procedimento fiscal, argumentou, o núcleo da conduta delitiva da contribuinte envolveria a transmissão de 12 PER/DCOMP, com os quais pleiteava a restituição ou a compensação de valores pagos sem que houvesse preenchido corretamente as DCTF correspondentes e, em acréscimo, a ausência de confissão apropriada em DCTF.

Destaca que o procedimento fiscal afirma que tal situação fática atrairia os comandos dos art. 71-73 da Lei nº 4.502 de 1964 (e igualmente dos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990) apesar de a fiscalizada haver escriturado corretamente suas receitas.

Argumentou que diante do direito constitucional de petição de que a fiscalizada é investida, caberia à Administração Tributária, em primeiro lugar, habilitar tais créditos e *“posteriormente a isto se aprovada a supracitada habilitação, a Impugnante auto lançaria o pleito de compensação/restituição, contudo, a RFB (Receita Federal do Brasil) através de auditoria iria homologá-los ou rejeitá-los”*. No caso em tela, contudo, não se procedeu a habilitação e, assim, não se verificou a conduta dolosa imputada à impugnante.

Repetiu que não se pode atribuir dolo à contribuinte quando, a despeito dos erros relativos às DCTF do período fiscalizado, apresentou outras declarações informando o valor efetivamente devido, além de haver mantido escrituração contábil coerente e que não teria havido, a demonstração da má-fé necessária à caracterização do dolo e, assim, pré-requisito comum dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Fundamentou que o dolo, como é consabido, exige a comprovação da vontade de praticar a ação descrita no tipo, no caso, produzir economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva, quanto à fraude, tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, demanda que *“o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária”* e que as razões para a qualificação da multa de ofício apresentadas pela Autoridade Fiscal contudo, não caracterizam, a seu juízo, motivação para tanto, posto que apesar de eventual movimentação bancárias de origem não comprovada admitir a presunção de omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a ocorrência de fraude não se presume, cf. súmula CARF nº 14.

Pois bem. A contribuinte não tem razão, seja em face dos fatos inegáveis de formação de grupo econômico para cometimento de fraude já mencionados anteriormente, sejam em razão de suas consequências tributárias bem fundamentadas pela autoridade fiscalizadora abaixo motivadas.

De fato, a real atividade desenvolvida Recorrente é cessão de supostos direitos creditórios atrelados em títulos antigos da dívida pública para suposta “quitação” ou “compensação” de tributos federais de terceiros, seus clientes, supostamente por meio do sistema SIAFI no âmbito da STN (fls. 830 a 1.326).

Ocorre que essa estratégia de negócio não possui amparo na legislação tributária nem financeira, havendo vedação expressa no artigo 74 parágrafo 12 da Lei 9.430/96, abaixo transcrita:

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, os títulos da dívida pública negociados pela Recorrente estão todos prescritos, além de estarem indevidamente corrigidos a valor presente e em moeda Nacional. Os laudos de correção que possui, são ideologicamente falsos, além de não possuírem nenhuma decisão Judicial, em nenhuma instância dando ganho de causa, nem parcial, para respaldar a venda desses ditos “direitos creditórios”, ou seja, apenas negociam ilusões.

O Relatório fiscal demonstrou que a contribuinte foi alvo da Operação Fake Money realizada em 28/09/2018, pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal e Ministério Público Federal, para desarticular organização especializada em cessão de supostos créditos com o

objetivo de simular “quitação” ou “compensação” de tributos federais, com prejuízo estimado de R\$ 5 bilhões ao erário, conforme divulgado pela mídia e detalhado no Relatório Fiscal (fls. 6967).

A Recorrente vinha sendo utilizada pela organização criminosa para perpetrar fraude tributária, conforme os Ofícios STN nº 445/2014 e nº 150/2016, para empresa do Grupo Econômico (fls. 3422 a 3431) e matéria publicada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal em São Paulo (fls. 6967).

Nesse cenário, a fiscalizada foi intimada a apresentar cópias dos extratos de movimentações financeiras de todas as contas da empresa relativas ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016. Fora ainda intimada a apresentar cópias de todos os documentos a crédito e débito relativos aos lançamentos nas contas bancárias em valor acima de R\$ 10.000,00; do banco de dados do sistema de cobrança utilizado; de boletos de cobrança que geraram eventuais créditos; de contratos de constituição de sociedade em conta de participação, das quais é a sócia ostensiva (fls. 02 a 09).

Portanto, a autoridade não somente replicou a investigação criminal e sim realizou ação fiscal específica para o período em análise, conforme pode ser confirmado no detalhado relatório fiscal de 169 páginas (fls. 6963-7121).

Assim, a Recorrente foi intimada a informar o motivo de ter efetuado a redução do percentual de presunção de 32% para 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ e de 32% para 12% na apuração da base de cálculo da CSLL, prestando esclarecimentos sobre suas atividades e indicando os fundamentos legais do procedimento adotado.

Em 17/09/2018, foi intimada novamente a apresentar extratos das suas contas mantidas em instituições financeiras e intimada a prestar esclarecimentos sobre os saldos credores de caixa contatados em sua escrituração contábeis dos anos-calendário 2014 e 2015, ou seja, na ECD AC 2014 e 2015 (fls. 122 a 127).

A Recorrente negou a fornecer todos os extratos bancários sob a alegação de que estariam protegidos por sigilo bancário, baseada em interpretação distorcida das decisões do STF.

Na verdade, essa matéria está pacificada na nossa Suprema Corte no sentido de que a Receita Federal pode ter acesso aos extratos bancários de contribuinte sob ação fiscal, os quais passam a ser resguardados pelo sigilo fiscal, ocorrendo somente a transferência de sigilo (STF. Plenário. ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016. STF. Plenário. RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 – Repercussão Geral – Info 815.

Em 06/09/2018, após constatação de transferência de valores à empresa Alphabusiness, de valores registrados na conta relativa a títulos públicos e em contas a receber/realizar, de processo protocolado em seu nome para juntada de informes sobre tributos de seus clientes e de ações judiciais de anulação contratual movidas por alguns de seus clientes, foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o constatado.

Ato contínuo, considerando que a fiscalizada foi demandada na Justiça Estadual de São Paulo por seus clientes, compradores de seus supostos direitos creditórios e nas ações judiciais foram incluídos como requeridos Paulo Roberto Brunetti, Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos Eireli (denominação anterior: Consutec Serviços de Cobrança e Administradora de Créditos Ltda), Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, Alphabusiness Participações e Representações – SPE Ltda, Paulo Brunetti & Advogados Associados, entre outros, a autoridade fiscalizadora resolveu intimá-los a prestar esclarecimentos sobre o motivo de serem acionados nas mesmas ações judiciais para anulação do contrato de cessão dos supostos direitos creditórios firmados com a fiscalizada (Appex) e com a Alpha One.

Ato contínuo, a fiscalização intimou, em 21/09/2018, o escritório de advocacia Paulo Brunetti & Advogados Associados, CNPJ nº 08.215.053/0001-31 a prestar esclarecimentos sobre a planilha abaixo:

1. Prestar esclarecimentos e apresentar documentos hábeis e idôneos (contratos, notas fiscais, comprovantes e outros) relativos aos serviços prestados para a empresa Appex Consultoria Tributária Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08, considerando os registros a seguir extraídos da contabilidade da contratante:

Data	Conta	Histórico	Valor
28/01/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 37.663,03
26/02/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 349.863,82
16/03/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 183.648,48
24/03/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 183.332,74
08/04/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 53.195,87
29/04/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 104.045,09
15/05/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 59.449,05
22/05/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 42.660,53
29/05/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 189.819,59
19/06/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 74.235,12
20/07/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 75.579,38
30/07/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 33.159,71
17/08/2015	PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	PGTO PAULO BRUNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CONF EXTRATO BANCARIO	R\$ 71.972,94

A fiscalização intimou, em 13/09/2018, a empresa Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ nº 02.342.260/0001-70 (denominação anterior Consutec Administradora de Bens e Créditos Ltda), a prestar esclarecimentos relativos aos quesitos reproduzidos abaixo.

1. informar quais operações/negócios foram ou vem sendo realizados com as empresas Appex Consultoria Tributária Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08 e Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ 57.787.087/0001-06.
2. informar o motivo de ser acionado na justiça em ações de anulação contratual em conjunto com a empresa Appex Consultoria Tributária Ltda. (denominação anterior), e/ou a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda. (denominação anterior), conforme processos judiciais indicados abaixo.

Processo judicial	Vara – Foro – Justiça
1127443-83.2015.8.26.0100	9ª Vara Cível – Foro Central Cível – Justiça Estadual – SP
1126492-21.2017.8.26.0100	45ª Vara Cível – Foro Central Cível – Justiça Estadual – SP

3. prestar esclarecimentos sobre a transferência de contas de seus clientes para a empresa Appex Consultoria Tributária Eireli, como ocorreu, por exemplo, com a conta da empresa Montag

Divulgação Ltda., CNPJ 05.646.103/0001-47, conforme consta em documento extraído do processo judicial nº 60960-53.2011.4.01.3400 (vide anexo), obtido por meio de ofício da Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região.

E assim sucessivamente, intimou em 17/09/2018, Paulo Roberto Brunetti, em 20/09/2018, a empresa Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda, CNPJ nº 24.709.771/0001-10, em 28/12/2018, Cesar Sousa Botelho, , titular da fiscalizada (Appex) e parceiro da Alpha One (intermediação de negócios)

O Relatório Fiscal de folhas 6963-7121 detalha as respostas dos diversos intimados, tendo demonstrado total observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em face das respostas, está correta a fiscalização ao concluir que *“como a atividade da fiscalizada, de fato, é cessão de direitos creditórios e não exerce outra atividade, segundo afirmação feita pelo seu titular (fls. 1.569 a 1.582), o percentual de presunção do Lucro Presumido é 32%, considerando o disposto na Lei nº 9.249, de 1995, reproduzido a seguir:*

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III – trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;” (grifo nosso)

Em razão de a atividade desenvolvida ser cessão de direitos creditórios, o percentual de presunção da Base de Cálculo Presumida da CSLL é 32%, considerando o disposto na mesma Lei nº 9.249, de 1995, reproduzido a seguir:

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)” (grifo nosso)

Portanto, está correta a aplicação da alíquota de 32% em face da atividade de cessão de direitos aplicada sobre a base de cálculo presumida.

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE CAIXA

Restou demonstrado nos autos a ocorrência de omissão de receita revelada por saldo credor de caixa, como foi materialmente demonstrado pela Autoridade Fiscal, sendo que quando questionada sobre os saldos credores na conta contábil 'Caixa', a fiscalizada, nada respondeu. Segue abaixo os valores identificados pela fiscalização:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Saldo credor registrado</i>	<i>Valor a descontar</i>	<i>Valor do maior saldo credor apurado</i>
30/04/2015	R\$ 68.634,32	R\$ 0,00	R\$ 68.634,32
06/05/2015	R\$ 68.638,32	R\$ 68.634,32	0,00
30/06/2015	R\$ 68.736,71	R\$ 4,00	R\$ 68.732,71
01/07/2015	R\$ 63.439,40	R\$ 68.732,71	0,00
07/07/2015	R\$ 62.828,03	R\$ 5.293,31	R\$ 57.534,72

O debate seria sobre a possibilidade de referido saldo credor poder ser justificado por deficiência de conciliação e, assim, afastado o correspondente lançamento de ofício.

A Fiscalização destaca que, segundo o CTN, art.150; Lei nº 9.249/1995, art. 3º, 15 e 24; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12, § 2º; e RIR de 2018, art. 591, 592, 600, 601, 610, 623 e 624 – a conciliação contábil deve anteceder a transmissão da ECD, concluindo que a falta de conciliação não se constitui justificativa para a ocorrência de saldo credor de caixa, ao contrário, revela falta de zelo para com procedimentos básicos de escrituração contábil.

No que tange a apuração do valor lançado destaca que o valor apurado corresponde aos maiores saldos credores registrados nos meses em que foram verificados.

Desse modo: *“Podem estar registrados saldos credores em vários dias do mês, mas considerasse para fins de omissão de receita o maior saldo credor registrado ou apurado no mês analisado”*, cf. indicado na tabela às fls. 7.051-7.052.

Dado que se trata de matéria exclusivamente de direito e que a autuação se ateve estritamente aos ditames da legislação de regência, não merecem acolhida os argumentos dos Recorrentes.

DAS ALEGAÇÕES SOBRE A ORIGEM DOS TÍTULOS PÚBLICOS

A fiscalizada afirmou que: *“tratam-se de Títulos da Dívida Pública externa ao portador, sendo a proprietária quem os apresenta.”*

No entanto, a fiscalização teve acesso ao contrato, fls. 6.695 a 6.712, onde a Fiscalizada adquiriu os títulos públicos da empresa Micronel, empresa que, na época, tinha como sócios Vicente Lauriano Filho e Antonio Carlos Brunetti irmão do administrador da Micronel, Paulo Roberto Brunetti, que vinha sendo acionado por clientes da fiscalizada Alpha One e da (Appex) em ações de anulação de contrato de cessão de supostos direitos creditórios atrelados a

títulos públicos antigos, supostamente controlados pela STN (Paulo Roberto Brunetti consta no polo passivo das ações).

Além disso, a Recorrente tentou demonstrar que o objeto dos contratos com a Micronel é legítimo, com longas argumentações, relacionando e anexando documentos, tais como pareceres, portarias, ofícios, leis e outros, inclusive escritura de ata notarial em cartório.

Ocorre que a STN encaminhou Ofício 150/2016 (fls. 1.200 a 1.209) ao Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, datado de 28/06/2016, prestando esclarecimentos sobre as práticas adotadas pela fiscalizada (Alpha One) e pela outra empresa do Grupo Econômico a Appex, conforme a seguir:

2. A propósito, informamos que nos últimos 03 anos, a APPEX e APLHA ONE vem protocolando inúmeros requerimentos junto à Secretaria do Tesouro neste sentido.

3. Em todos os requerimentos já examinados, a APPEX e ALPHA ONE se dizem detentoras de títulos públicos emitidos no início do século passado, em libras esterlinas, e pleiteiam a liberação dos valores respectivos (em reais e corrigidos monetariamente, com base em laudos periciais não reconhecidos pela STN), ou sua utilização no pagamento de tributos federais, a favor de inúmeras empresas, aproximadamente 2.500 requerimentos adicionais protocolados pelas referidas empresas até o presente momento. Esta Secretaria vem indeferimento todos os pleitos apresentados, pelas razões a seguir mencionadas:



a) todos os títulos públicos que a empresa alega possuir estão prescritos há alguns anos, não havendo portanto, que se falar em liberação de valores;

b) adicionalmente, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, quando válidos os títulos eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, por força do mesmo Decreto-Lei;

c) caso não estivessem prescritos, também **não seria legalmente possível** a utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6º da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art. 2º da referida Lei 10.179, quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários.

4. Assim, por **falta de amparo na legislação em vigor**, temos comunicado à APPEX e ALPHA ONE o indeferimento dos pleitos apresentados, informando ainda que também seriam indeferidos todos os requerimentos similares apresentados posteriormente, e encaminhados à Receita Federal do Brasil, para providências e cobrança, tendo em vista a confissão da existência de tributos vencidos e não pagos.

5. Uma avaliação conjunta da STN e da Receita Federal do Brasil concluiu que a APPEX e ALPHA ONE, através de seus requerimentos, vem tentando praticar fraude tributária, ao vender ilusão a inúmeras empresas, fazendo-as crer ser possível o pagamento de tributos federais mediante a utilização dos referidos títulos. Tanto a STN quanto as Delegacias Regionais da RFB tem sido procuradas pelas inúmeras empresas que acreditaram nas facilidades oferecidas pela APPEX – e pagaram pelo serviço – oportunidade em que são informadas da impossibilidade de quitação dos tributos com uso do título detido pela APPEX e ALPHA ONE. A Receita Federal do Brasil está avaliando a forma de mover ação contra as referidas empresas, por tentativa de fraude tributária.

6. A repressão às tentativas de fraudes tributárias envolvendo títulos públicos antigos tem sido objeto de trabalhos conjuntos com a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público da União, buscando coibir ou reprimir fraudes tal prática, procedimento este que vem sendo adotado pela APPEX e ALPHA ONE.

Logo, considerando os esclarecimentos da STN o objeto social da fiscalizada Alpha One e da (Appex) é ilegítimo e o negócio de cessão de supostos direitos creditórios realizado é ilícito.

CSLL, PIS e COFINS – Tributação Reflexa

A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ norteia as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, estendendo-se assim aos demais tributos lançados reflexamente, tendo em vista que derivam de elementos de prova idênticos e mantêm íntima relação de causa e efeito.

Não incidência do PIS e da COFINS cumulativos sobre a atividade da contribuinte

A Recorrente defende que deveria ser levado em consideração a única atividade que desempenhava: cessão de direitos creditórios (venda de ativos) e argumenta que sobre ela não haveria a incidência de PIS e COFINS cumulativo sobre a receita bruta de pessoas jurídicas com CNAE 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Argumenta que, por esse motivo, não estaria obrigada a declarar “*PIS e COFINS sobre a presunção do IRPJ/CSLL*”, de acordo com disposição dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e Instrução Normativa SRF nº 31, de 2001, por se tratar “*de venda de ativo financeiro, não sendo integrante da base de cálculo das referidas contribuições*”.

Alega que o conceito de faturamento deve se restringir às receitas de prestação de serviço ou de venda de produtos, não alcançando as receitas não operacionais.

O argumento é no sentido de que a receita bruta provém (unicamente) de transações de cessão de títulos e por outro lado, todas as receitas seriam não operacionais. Consequentemente, o PIS e a COFINS não incidiriam sobre a atividade econômica.

Ocorre que a única atividade exercida pela Recorrente consiste em transacionar papéis, no seu caso, essa é a sua receita operacional.

Não merece acolhida, portanto, esse argumento.

Qualificação da multa (150%)

Os negócios da Recorrente envolviam um esquema deliberado e complexo de operações voltado à sonegação de tributos por meio de fraude por meio de declarações incorretas com o propósito de retardar o conhecimento dos fatos geradores de tributos por parte da Administração Tributária e à omissão deliberada de receitas.

A operação realizada pela contribuinte consistia em cessão de títulos podres, ausência de confissão e recolhimento de tributos e tentativa de compensação irregular.

A omissão de receitas representa a materialização do *modus operandi* do grupo irregular.

A multa aplicada radica-se no artigo 44, I, e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os art. 71-73 da Lei nº 4.502, de 1964, reproduzidos a seguir:

Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502, de 1964. (com a redação original)

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

Em face da existência de elemento doloso para praticar fraude em concurso com outros agentes com o propósito de sonegar tributos deve ser aplicada a qualificação das multas de ofício em atenção à Legislação de regência, não se aplicando, por ausência de tipicidade, das sanções relativas a atrasos ou ausência de entrega de DCTF prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 ou a aplicação do art. 112 do CTN, dado que, em relação a este último dispositivo, não pairam dúvidas em relação aos atos ilícitos perpetrados pelos membros do grupo irregular.

No entanto, cabe uma observação final que irá beneficiar os Recorrentes em face de **alteração da legislação cuja aplicação se impõe ao presente caso.**

Verifica-se que o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)**

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – *houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - **apresentar os arquivos ou sistemas** de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - **apresentar a documentação técnica** de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Note-se que o § 1º do caput do artigo 44 acima transcrito alterou o termo “duplicado” pelo termo “majorado” na seguinte disposição: “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **majorado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, e na sequência apontou duas possibilidades para a majoração em seus incisos VI e VII:

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ou seja, a nova lei, através da substituição do inciso VI acima, passou a dispor que na hipótese de **ausência de reincidência, deve ser aplicada (no caso reduzida) a multa de 100%, sendo, portanto, reduzida de 150% para 100%.**

Isto porque a redação anterior dobrava automaticamente a multa de 75% (mencionada no caput), o que implicava na multa de 150%. A redação nova da lei não dobra mais **automaticamente** a multa de 75% e sim aponta a multa de 100% para os casos gerais (de não reincidência). Isto significa que a multa que antes era de 150% passou a ser de 100% para não reincidentes, deixando de dobrar automaticamente.

Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

Ocorre que no presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Consequentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%.

Resumindo, mantenho a qualificação da multa de ofício, porém reduzindo seu percentual para 100%.

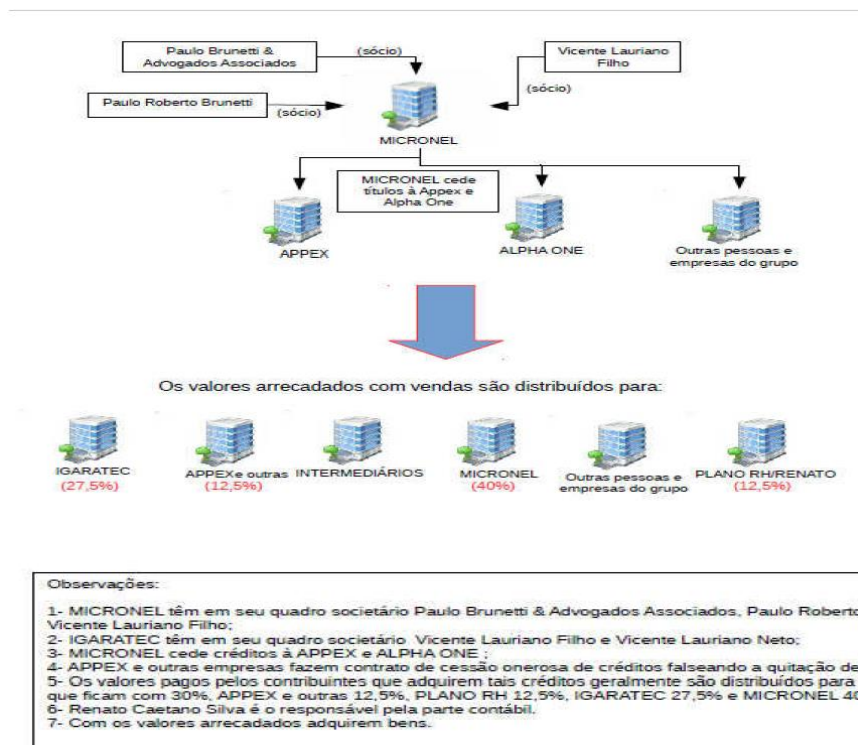
RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária no presente caso envolve a participação de pessoas físicas e jurídicas supostamente integrantes da organização desarticulada na Operação Fake Money, que agiam de modo organizado e acordados entre si, induzindo contribuintes devedores do Fisco Federal a não recolher tributos Federais nos prazos regulamentares por meio de simulação de suspensão indevida de sua exigibilidade ou compensação indevida com créditos “podres”; de omissão ou redução substancial dos valores apurados de tributos fazendários em declarações obrigatórias, consideradas confissão de dívida dos contribuintes, conforme Súmula STJ nº 436, DJe 13.5.2010.

Este “Grupo Econômico” foi demonstrados pela fiscalização (folhas nº 1.242 a 1.326; 1.359 a 3.224; e 3.360 a 3.410), por documentos, dentre outros contratos, o Contrato de Cessão Onerosa de Créditos, todos firmados com a mesma “vítima”: Hospital São Lucas de Santos LTDA CNPJ nº 58.213.380/000122, (folhas nº 1.242 a 1.293). Esta é apenas uma das “vítimas” da atuação, sem amparo legal, do “Grupo Econômico”, usada como exemplo, apenas pelos valores relevantes dos contratos firmados.

EMPRESA	CNPJ N°	DATA	VALOR - R\$
Consutec Serviços e Cobrança	02.342.260/0001-70	11/04/2011	11.700.000,00
Appex Consultoria	15.511.847/0001-08	30/04/2013	25.000.000,00
Alpha One Adm. de Ativos	57.787.087/0001-06	26/08/2016	10.000.000,00
Alphabusiness Part. e Repres.	24.709.771/0001-10	07/08/2017	8.000.000,00

No gráfico abaixo a fiscalização mostra como o “Grupo Econômico” foi gestado e disseminado os “Títulos Públicos,” para todas as outras empresas:



Responsabilidade solidária de Paulo Roberto Brunetti

A principal acusação contra Paulo Roberto Brunetti seria no sentido de ter agido como pessoa interposta.

A fiscalização imputou responsabilidade solidária a Paulo Roberto Brunetti com fundamento nos art. 135, III, e 124, I, do CTN, atribuindo-lhe a condição de diretor de grupo econômico de fato que infringiu a lei. Ou seja, teria agido como pessoa interposta do grupo.

Paulo Roberto Brunetti defende que existem partes distintas do feito, respectivamente no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal e nos Autos de Infração, e requer, por esse motivo, a nulidade da imputação.

A DRJ entendeu que Paulo Roberto Brunetti seria o cabeça da organização e por essa razão deveria responsabilizado pelos atos ilícitos cometidos – hipótese normativa do art. 135, III, do CTN -, sem prejuízo de possuir interesse jurídico comum em cada negociata envolvendo títulos vencidos da dívida pública, registrando que a Autoridade Fiscal a quo deixou cristalino, à fl. 6.963, conforme abaixo transcrito:

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 898, 901, 902 e 909 do RIR/20181, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, em relação aos fatos jurídicos tributários compreendidos no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, lavro o presente relatório que constitui parte integrante do Auto de Infração, referente a valores de IRPJ2, CSLL3 e Seus Reflexos, apurados com base nas receitas registradas na ECD4; considerando valores informados em ECF5 e não declarados em DCTF6; considerando valores desses tributos recolhidos parcialmente e, considerando a omissão de receitas por saldo credor de caixa. [Negrito no original]

A transcrição acima da DRJ não seria suficiente para imputar responsabilidade, porque não há qualquer descrição da conduta praticada por Paulo Roberto Brunetti.

No entanto, restou identificada a conduta de pessoa interposta.

Ora, a fiscalização apontou que havia um grupo econômico irregular e que esse grupo era chefiado por Paulo Roberto Brunetti e por esse meio foram praticados fraude, sonegação e conluio.

A defesa de Paulo Roberto Brunetti afirma que a Fiscalização não demonstrou a existência de atos ilícitos realizados por ele e que a vinculação e a responsabilidade não se presumem.

No entanto, conforme destacou a DRJ, os clientes tratavam indistintamente de negócios de Alpha One e de Appex e se refeririam a tratativas com o “Dr. Paulo”, que comprovaria por testemunho de pessoa independente o controle do grupo econômico pelo imputado Paulo Roberto Brunetti.

O escritório de advocacia do Paulo Roberto Brunetti prestou esclarecimentos sobre os registros constatados na contabilidade da fiscalizada (Appex):

RESPOSTA 1:

Esclarece a intimada (Paulo Brunetti Advogados & Associados) que manteve Instrumento Particular de Contrato de Honorários Advocatícios com a Empresa Appex Consultoria Tributária Ltda, formalizado em 10/12/2014, para prestação de serviços advocatícios, que se manteve até o ano de 2015, visando a assessoria jurídica (defesas administrativas e jurídicas), não incluindo os procedimentos, expertise e comercialização de ativos da referida empresa, conforme documentos em anexos (contratos de honorários, notas fiscais e os devidos recolhimentos dos tributos).

Referido Instrumento Particular de Contrato de Honorários foi rescindido em 12 de agosto de 2016, conforme notificação de rescisão contratual e contranotificação - anexas.

Ocorre que os contratos de cessão de tais direitos creditórios não têm validade jurídica porque o objeto do negócio realizado é ilícito. Por outro lado, no contrato firmado entre o escritório e a Alpha One está estabelecido a suposta prestação de assessoria jurídica e empresarial para diversas empresas clientes da contratante, ou seja, para os cessionários de supostos direitos creditórios, supostamente controlados pela STN.

Oportuno ressaltar que os contratos de cessão de tais direitos creditórios não têm validade jurídica porque o objeto do negócio realizado é ilícito, ou seja, não se tratou de assessoria jurídica e sim de esquema fraudulento, cujo “Dr. Paulo” representava de maneira interposta.

Consequentemente, não se pode validar a alegação dos Recorrentes no sentido de que a prestação de serviço não se relaciona com o negócio realizado entre a Alpha One e os clientes, conforme muito bem fundamentado no Relatório Fiscal a partir das folhas 7.070 dos autos.

O Sr. Paulo Brunetti, no instrumento de compra e venda de ativos financeiros firmados pela Appex, em 20/02/2012, consta a anuência formal do Sr. Paulo Brunetti por meio de sua assinatura ao lado da assinatura do sócio-administrador da Micronel (fls.6.958 a 6.962), conforme trechos abaixo reproduzidos. Os ativos financeiros mencionados são apólices ou títulos públicos prescritos, regulados pelo Decreto-Lei 6.019/43, que se tornaram fonte de seus supostos direitos creditórios junto à STN.

A fiscalização esclareceu que o Sr. Paulo Brunetti foi administrador da Micronel de junho de 2008 a maio de 2013. Seu irmão Antonio Carlos Brunetti foi sócio de junho de 2008 a fevereiro de 2014, mês em que foi admitido como sócio o seu escritório de advocacia, Paulo Brunetti & Advogado Associados, conforme ficha cadastral da Jucesp.

INSTRUMENTO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE ATIVO FINANCEIRO
(apólices do DL 6019/43) E OUTRAS AVENÇAS.

Promitente Vendedora: MICRONEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 58.809.294/0001-87, localizada na Rua Padre Duarte, 151 sala 74, Centro, Araraquara / SP, com CEP 14800-360, neste ato representada por Vicente Laureano Filho, Brasileiro, natural de Araraquara, casado, empresário, nascido em 02/03/1954, portador do RG nº 9.066.734 SSP/SP e do CPF 980.901.278-00, residente e domiciliado na Rua Padre Duarte, 998, Bairro Xavier na cidade de Araraquara estado de São Paulo CEP 14810-108, doravante denominadas Vendedora;

PROMISSARIO COMPRADORA: APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.511.847/0001-08, estabelecida na Av. Das Nações Unidas nº 12.399, Conj. 83-A, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.795-100, São Paulo, SP, neste ato legal, **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 272.615, portador do RG nº 28.774.810-8, inscrito no CPF sob nº 277.450.008-

ATIVO FINANCEIRO: Os ativos financeiros, objeto deste instrumento são entregues neste ato para a Compradora, tem origem na dívida externa brasileira mais especificamente no DL 6019/43, cujas apólices são as seguintes:

APÓLICE: Nº 073054
Valor Nominal: £ 20 (Vinte Libras)
Emitente: PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL
Emissão: 1904

CLÁUSULA 4ª- DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo-SP, para a solução de quaisquer questões oriundas do presente contrato, renunciando as partes contratantes a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por estarem assim as partes qualificadas justas e contratadas entre si, assinarem este contrato em duas (02) vias de igual teor, para o mesmo fim.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Promitentes vendedores: MICRONEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME // Vicente Laureano Filho – sócio administrador

Promissário Comprador: APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA // Sócio administrador Cesar Sousa Botelho

Mais fortes indícios de atuação decisiva do Sr. Paulo Roberto Brunetti nos negócios da fiscalizada estão demonstradas em outros documentos apreendidos durante a Operação Fake

Money. (fls. 5.809 a 5.8049). Segue abaixo mais alguns exemplos de participação na Gestão dos Negócios do Sr. Paulo Roberto Brunetti na empresa Fiscalizada: (fls. 5.706 a 5.710):

Top Screenshot: Receipt (RECIBO)

Alpha ONE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA

RECIBO

Recebi de: Alpha One Administração e Gestão de ativos Ltda

Valor: **R\$ 132.145,53**

Cento e Trinta e Dois Mil Cento e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Três Centavos

Pagamento Referente a COMISSÃO:

VALOR	EMPRESA	OBSERVAÇÃO
R\$ 4.62,75	SARNEY DO COMÉRCIO VAREJISTA EMBALAGENS UNIDAS - LPP	RAC. 1/20
R\$ 391,52	BELTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CPP	RAC. 3/15
R\$ 7.374,39	PROTECO-INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA ME	08/2015
R\$ 6.021,00	FOHSA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA	08/2015
R\$ 52,41	ALFA DES TRANSPORTES E LOGISTICA DO TRABALHO LTDA ME	1/20
R\$ 726,67	EMMANANIA SSW - EIRELI-ME	08/2015
R\$ 75,16	ZD EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME	RAC. 1/36
R\$ 4.62,75	SARNEY DO COMÉRCIO VAREJISTA EMBALAGENS UNIDAS ME	07/2015
R\$ 391,52	G.S. BORDALO DE SOUZA CONTABIL ME	08/2015
R\$ 3.302,67	TRANQUILITA FARMACIA 2 TURNO DO LTDA	07/2015

Bottom Screenshot: Payment Document

PAULO BRUNETTI & ADVOCADOS ASSOCIADOS ME

30092015

Import Billing

DE DETALHE DO COMPROMISSO

Convênio: 0033-3875-00000131404 Conta de Débito: 3875-00013006465

Tipo do Documento: CNPJ

CNPJ / CNPJ do Fornecedor: 08.215.653/0001-31

Nome do Fornecedor: PAULO BRUNETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

No. compromisso: 000001408 No. compromisso cliente: 000001408

Valor Nominal: 117.635,57

Data de Vencimento: 30/09/2015

Data de Pagamento: 30/09/2015

Situação: Efetivado

No. Lista de Débito: No. Protocolo: PCTFORNE30092015000001408

Autenticação: SF3ABCBBC3ACBCEDED10D

Valor a Pagar: **117.635,57**

Tipo de Pagamento: TED CDP

Banco: 0104

INSPR: 00360305

Agência: 00333

Conta de Crédito: 0000000000041496

Fideliçadade: Crédito em Conta

Tipo de Transfereência: Outra Titularidade

Emitir Aviso: Não emitir

De fato, o mentor do “Grupo Econômico”, o Sr. Paulo Roberto Brunetti, com sua equipe de fraudadores, iniciou a atividade ilícita na década passada, utilizando várias pessoas interpostas no quadro societário da empresa Consutec Administradora Bens e Créditos Ltda. e substituindo-as por outras ao longo do tempo. Esta empresa comercializou (cedeu) no período de 2006 a 2012 em torno de 1,7 bilhão de direitos creditórios a mais de 500 empresas interessadas em extinguir os débitos devidos à RFB.

Em seguida, abandonou a “hospedeira” Lance/Consutec e passou a utilizar efetivamente a empresa Appex Consultoria Tributária Ltda, a empresa antecessora desta, a partir de setembro de 2012. A RFB teve acesso aos contratos de cessão de créditos celebrados com os interessados, verificando o procedimento administrativo no qual os fraudadores juntam os documentos com os informes dos tributos que pretendem extinguir e constatou que já ultrapassa a quantia de meio bilhão de reais com mais de 700 empresas. A partir de junho de 2014, passaram a operar também com a empresa Alpha One Administração de Ativos Eireli, propondo-se extinguir, através desta, débitos em mais de 22 milhões de mais de 350 empresas.

Assim, “Dr. Paulo” não atuou na condição de advogado e sim de negociador e representante no esquema. Ou seja, seria pessoa interposta do grupo fraudulento.

A interposição de pessoas é uma forma de simulação, com o objetivo de esconder o verdadeiro interessado no negócio jurídico, no qual o interposto apenas empresta o nome.

A constatação de simulação, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, devendo, desta forma, o correspondente tributo ser exigido das pessoas que tiveram relação pessoal e direta com o fato gerador dos tributos.

A responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN, indica que são solidariamente obrigadas as *“pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

Oportuno destacar que o STJ, em diversos julgamentos, como o REsp 834.044/RS, e REsp 884.845/SC, firmou o entendimento segundo o qual *“o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”*. De forma complementar, aquele Tribunal decidiu que *“feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”*.

Portanto, o que define a atração da responsabilidade solidária pela existência de *interesse comum* demanda que se confirme a prática de ato consciente para ocultar a real intenção de realizar negócios injustificáveis e irrealis, a fim de modificar características do fato gerador ou impedir seu conhecimento.

Compartilho do entendimento no sentido de que *“interesse comum”* não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

No presente caso, ao atuar com amplos poderes no esquema fraudulento o Recorrente agiu intencionalmente para administrar o grupo econômico na condição de interposta pessoa, sendo tranquilo afirmar que simulou uma situação para obter vantagem para si, auferindo benefícios diretos das operações que geraram a obrigação tributária.

De fato, nem todo ato ilícito implica a responsabilidade tributária, focalizando essencialmente em: 1) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única; 2) evasão e simulação fiscal e demais atos delas decorrentes e 3) abuso de personalidade jurídica com fins de reduzir artificialmente o recolhimento de tributos.

Portanto, no presente caso ocorreu o abuso da personalidade jurídica cuja existência é fictícia ou utilizada para uma sequência de transação com o fito de reduzir ou suprimir tributo. A pessoa física responsabilizada é partícipe direta e consciente da simulação.

Por todo o exposto, justifica-se a responsabilização tributária solidária de Paulo Roberto Brunetti., fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN.

Paulo Brunetti & Advogados Associados - Lavagem de dinheiro

O escritório de advocacia PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo sócio administrador é o acima mencionado Sr. Paulo Roberto Brunetti, recebeu valores da fiscalizada Alpha One e da Appex no período sob fiscalização.

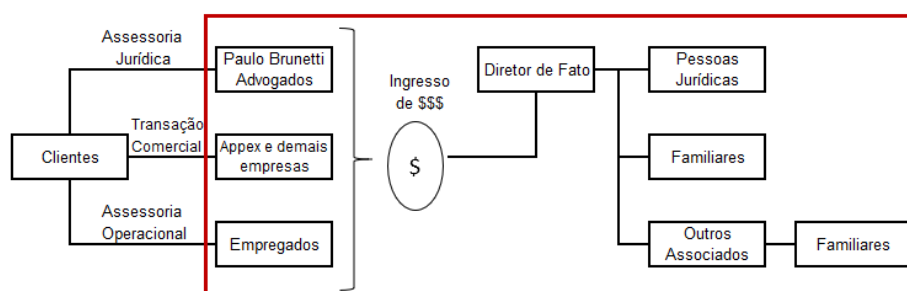
A Recorrente alega que prestou assistência jurídica à fiscalizada Alpha One e a Appex, não relacionadas à atividade das empresas. No entanto, nas notas fiscais emitidas consta a discriminação “serviços jurídicos diversas pessoas jurídicas”, indicando serviços prestados para diversas empresas. Nos contratos firmados entre o escritório e as cedentes de supostos direitos creditórios consta: “assessoria jurídica e empresarial para diversas empresas clientes da contratante”, ou seja, clientes da Appex e da Alpha One.

Assim, ocorreu ingresso dos recursos ilícitos e envolveu diversas operações, como, depósitos em contas bancárias; compra de produtos e serviços financeiros, como títulos de capitalização, previdência privada e seguros; aplicações em depósito a prazo, poupança, fundos de investimento; compra de bens, como imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte.

Na sequência ocorreu operações com o objetivo de quebrar a cadeia de evidências sobre a origem ilícita do dinheiro, dificultando o seu rastreamento, por meio de transferência de recursos entre empresas e operações com interpostas pessoas, conhecidas como “laranjas”.

A etapa final da lavagem ocorreu quando os recursos escusos foram reincorporados ao sistema econômico por meio de transações e documentos formalmente legais.

O diagrama a seguir expressa as atribuições de cada agente nas fraudes e, por conseguinte, sonegação efetuada pelo grupo econômico comandado por Paulo Roberto Brunetti, por meio de seu escritório.



No presente caso, as transações comerciais não foram escrituradas conforme a essência dos negócios lícitamente celebrados com seus clientes, bem como não fora demonstrado o destino dos recursos incorporados ao patrimônio.

No caso, as funções normais da sociedade empresária foram envoltas em camadas de simulações de tal sorte a ocultar o fato gerador propriamente dito, bem assim, a distribuição indevida dos frutos obtidos.

No caso concreto, a forma **dolosa** de organizar o grupo econômico com fito de ocultar os fatos geradores e o destino dos recursos auferidos, encontra-se comprovada pelas provas produzidas pela Autoridade Fiscal, as quais tiveram origem nas provas emprestadas de investigações policiais.

Nesses termos, revela-se o interesse jurídico comum dos intervenientes nos negócios de Alpha One, Appex e congêneres de simular transações e praticar fraude e sonegação, enquadrando-se assim no tipo estatuído pelo art. 124, I, do CTN, como será demonstrado a seguir.

No caso específico do escritório Paulo Brunetti & Advogados Associados deve-se, de imediato, afastar a atuação de referido escritório como escritório de advocacia. Não era escritório de advocacia.

O exercício da advocacia é de extrema importância para o Estado Democrático de Direito e, reconhecendo essa extrema importância da advocacia deve-se reconhecer operações que tentam ocultar a sua ilegalidade na formação criminosa ocultada na profissão jurídica. O escritório simulou a atuação como escritório de advocacia. Conforme mencionado, não era escritório de advocacia.

Assim, nos negócios simulados praticados pelo grupo econômico comandado por Paulo Roberto Brunetti, o escritório de advocacia que estampa seu nome NÃO exercia a função de órgão de assessoria jurídica e sim de composição da fraude, passando orientações de como fraudar e não orientações jurídicas.

Mantém-se, assim, a imputação de responsabilidade solidária Paulo Brunetti & Advogados Associados, com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Responsabilidade solidária de Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos –EIRELI

A empresa Lance desempenhava, em conjunto com Alpha One, Appex e outras pessoas jurídicas, o papel de interface comercial do grupo econômico irregular, incumbidas de realizar a transação de cessão de papéis propriamente dita e, a depender das circunstâncias, transferindo clientes entre si.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre negócios realizados com a fiscalizada (Alpha One) e Appex uma das outras empresas do Grupo Econômico, alegou:

RESPOSTA 1:

A Intimada esclarece que não mantém ou manteve operações/negócios com as referidas empresas.

Porém, conforme consta no relatório fiscal às fls. 7013-7015 nos processos abaixo colacionados está no polo passivo de ações judiciais movidas contra a Recorrente Alpha One e a Empresa Appex para anulação de contratos de cessão de supostos direitos creditórios. Observa-se que seu titular Paulo Roberto Brunetti também consta no polo passivo das ações, bem como observe-se que Consutec Serviços de Cobrança Administradora de Créditos Ltda é denominação anterior da Lance.

← → ↻ 🏠 <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo=1126492-21.2017.8.26.0100>

📁 Compras 📁 Noticias 📁 Bancos 📁 Cursos 🌐 Google 🌐 Google Acadêm

Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do processo

Processo:	1126492-21.2017.8.26.0100
Classe:	Procedimento Comum
Área:	Cível
Assunto:	Indenização por Dano Material
Outros assuntos:	Perdas e Danos
Distribuição:	20/12/2017 às 13:01 - Livre 45ª Vara Cível - Foro Central Cível
Controle:	2017/002571
Juiz:	Gláucia Lacerda Mansutti
Valor da ação:	R\$ 1.009.246,61

Exibindo todas as partes. [»Exibir somente as partes principais.](#)

Partes do processo

Repte: Cuiabá Comércio de Papéis Ltda.
Advogado: Horácio Conde Sandalo Ferreira

Reqdo: Consutec Serviços e Cobrança Administradora de Crédito Ltda.
Advogado: Herminio Sanches Filho

Reqdo: Appex Consultoria Tributária Ltda.
Advogado: Leandro Rehder Cesar

Reqdo: Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda.
Advogado: Deivis Ricardo Ribeiro

Reqdo: Mario Inoue Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado: Jair Ayres Borba

Reqdo: Paulo Roberto Brunetti
Advogado: Herminio Sanches Filho

← → ↺ 🏠 <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo>

Compras Notícias Bancos Cursos Google Google Acadêmico

Pesquisar

 Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1127443-83.2015.8.26.0100
 Classe: Procedimento Comum
 Área: Cível
 Assunto: Responsabilidade Civil
 Outros assuntos: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação
 Distribuição: 10/12/2015 às 16:17 - Livre
 9ª Vara Cível - Foro Central Cível
 Controle: 2015/002440
 Juiz: Rodrigo Galvão Medina
 Valor da ação: R\$ 1.098.850,62

Partes do processo

Exibindo todas as partes. » Exibir somente as partes principais.

Reqte: Asja Brasil Serviços para O Meio Ambiente Ltda.
 Advogado: Marcelo Dias Gonçalves Vilela
 Advogado: Ronaldo Noronha Behrens

Reqte: Consórcio Horizonte Asja
 Advogado: Marcelo Dias Gonçalves Vilela
 Advogado: Ronaldo Noronha Behrens

Reqdo: Cce Contemporânea Consultoria Empresarial Ltda.
 Advogado: Eduardo Alves de Sa Filho

Reqdo: Appex Consultoria Tributária Ltda
 Advogado: Julio Cesar da Costa Caires Filho

Reqdo: Opportunity Consul Fin Trib Ltda Me

Reqdo: Consutec Serviços de Cobrança Administradora de Bens e Crédito Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Brunetti

Reqdo: Herminio Sanches Filho

Com relação às ações judiciais acima, alegou:

RESPOSTA 2:

Com respeito aos processos judiciais indicados, informa que desconhece a motivação de ter sido incluído no polo passivo das ações supracitadas, em conjunto com referidas empresas, vez que não existe nexo causal que justifique a sua figuração como apresentada na peça exordial.

Entretanto, há um parecer de advogados (fls. 487-492), corroborando a ligação entre a Lance e a fiscalizada, juntado à ação de execução nº 60960-53.2011.4.01.3400 (JF-DF/TRF1), na qual as empresas dentre elas a Montag Divulgação Ltda., CNPJ nº 05.646.103/0001-47., foram condenadas por litigância de má-fé, observando-se nesse parecer os seguintes trechos:

A participação das empresas do Grupo **MONTAG** seria a seguinte:

Empresa	Título	Participação
Montag Divulgação Ltda.	085438	R\$ 260.852,53
Pelé Sports & Marketing Ltda.	19986	R\$ 4.043.214,36
Pelé Promoções e Eventos Ltda.	085438	R\$ 130.426,26
Pelé Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda.	085438	R\$ 260.852,53
TOTAL		R\$ 4.695.345,68

Fomos informados, ainda, que a CONSUTEC teria “transferido” o contrato que possuía com a MONTAG para outra empresa denominada APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, a qual teria disponibilizado à compradora, em substituição aos títulos anteriormente mencionados, créditos oriundos de títulos emitidos e supostamente não pagos pelo Tesouro Nacional já sob a égide da Lei nº 10.179/2001, a qual garantiria, nesses casos, o Poder Liberatório do pagamento de tributos federais.

Por conta de todo o exposto não hesitamos em afirmar que a MONTAG e demais empresas foram vítimas de fraude.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Parisi & Esteves Advogados Associados

Antonio Esteves Jr.

Camila A. Benolo Parisi

Na contabilidade da Appex, em relação à Montag, consta o seguinte:

Contatamos ainda a conta código 1.2.01.01.1 (nível 5), relativa a contas a receber/realizar, composta, entre outras, pelas seguintes subcontas (nível 6):

Tabela 1 – Contas a Receber

Cód. da Conta	Conta (Nome do Cliente)	Saldo em 31/12/2012	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/12/2016
1.2.01.01.1.0036	MONTAG DIVULGAO LTDA	- R\$ 4.725.000,00	- R\$ 4.725.000,00	- R\$ 4.725.000,00

O relatório fiscal apresenta diversas conexões da contabilidade da Appex, da Lance Consultoria, com a contribuinte e com o grupo.

Ademais, o contabilista Amilton Butinholi, que atuou no escritório de Paulo Roberto Brunetti de 2009 a 2013, cedeu empresa de sua titularidade, em conjunto com sua esposa, em 2014 para a organização especializada em cessão de supostos direitos creditórios para suposta quitação de tributos federais (fraude tributária), a qual se transformou na Alpha One, cujo titular e responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – é Elmo Donizetti Pimenta, parceiro nos negócios da fiscalizada (Appex).

Essa informação de que atuava no escritório de Paulo Roberto Brunetti consta na sentença proferida na ação penal por crime de responsabilidade nº 0003827-97.2013.4.05.8500 (JFSE/TRF5) contra Paulo Roberto Brunetti, a Prefeita de Muribeca/SE e outros (fls. 3.410 a 3.417).

Nessa sentença, Paulo Roberto Brunetti, titular da Lance (Consutec, na época dos fatos) e cabeça da organização, foi condenado a 4 anos e 1 mês de prisão em decisão de primeira instância.

Restou esclarecido nos autos que o negócio realizado entre a Lance e a Prefeitura de Muribeca foi cessão de supostos direitos creditórios para suposta quitação de suas dívidas previdenciárias, inclusive a parte dos segurados (fraude previdenciária). Seguem trechos da sentença:

"Ademais, o propósito criminoso nas condutas dos acusados resta ainda mais visível quando da análise das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (fls. 998/997, AIA) relativas às competências 04/2011, 05/2011 e 06/2011, em que é possível observar um depósito no valor de R\$ 15,00 e a informação de "pagamento do tributo com origem no Decreto-lei nº 6.019/43, na modalidade de conversão em renda c/c poder liberatório de pagamento com base na lei nº 10.179/01 representado pelo crédito no processo nº 001341203.2009.4.01.3400/18ªVF-DF referente pagamento GPS código 2402/COMPET 6/2011."

Ou seja, pretendiam extinguir ou, ao menos, suspender a exigibilidade dos débitos tributários do Município com pagamentos decorrentes de créditos judiciais, oriundos da execução de títulos da dívida pública no processo nº 0013412-03.2009.4.01.3400/18ªVF-DF.

Extrai-se do depoimento da testemunha Flávio Silva dos Santos que o setor de pessoal que confeccionava a GFIP sob a orientação da Consutec, informação que foi ratificada pelas declarações prestadas pela testemunha Carlos Carneiro, que afirmou que a orientação repassada pela Consutec era de que o responsável pelo setor de Recursos Humanos do Município entrava em contato via telefone com Amilton Butinholi, contador do escritório do de advocacia do réu Paulo Brunetti em São José do Rio Preto/SP, e fazia o passo a passo da operação para que o débito fosse compensado através do título.

Em juízo, a testemunha Amilton Butinholi, contador do escritório de advocacia do réu Paulo Roberto Brunetti de 2009 a 2013, declarou que foi

contratado para a confecção de guias. Narrou que o procedimento consistia em recolher o valor de R\$ 15,00 na CEF em Brasília para fazer constar no sistema da Receita o processo de execução ajuizado pela Consutec e reconhecer posteriormente a conversão em renda. Confirmou, por fim, que quem orientou ele a fazer esse procedimento foi o réu Paulo Brunetti.

Ocorre que, conforme documentação em anexo às fls. 205/208, IPL, no processo de Execução por Título Extrajudicial nº 0013412-03.2009.4.01.3400/18ªVF-DF (antiga numeração 2009.34.00.013496-6) foi indeferido o pleito liminar em 30.07.2009, isto é, muito antes da assinatura do contrato discutido nos autos (10.05.2011), não sobrevivendo qualquer decisão judicial de procedência do pedido até esta data. Assim, conclui-se que os acusados, com o claro intuito de induzir em erro o Fisco, inseriram informações falsas nas DCTF's, relativa à suposta existência de depósito judicial no processo indicado, que teria o condão de quitar o débito tributário ou suspender sua exigibilidade.

(grifos não são do original)

Ademais, Amilton Butinholi atuava no escritório de Paulo Roberto Brunetti, orientando compradores de créditos "podres" da Lance (Consutec) a preencher documentos de arrecadação e declarações fiscais, bem como transmitindo declarações das empresas da organização especializada em cessão de supostos direitos creditórios (organização especializada em fraude tributária e/ou previdenciária) e transmitindo declarações fiscais de compradores devedores do Fisco Federal com falsidades com intuito deliberado de ludibriar a administração tributária.

Observa-se que Butinholi transmitia as declarações de Paulo Roberto Brunetti, da Lance Consultoria, de outras empresas da organização ou de compradores de créditos "podres", conforme registro ou log de transmissões de declarações, levantado nos sistemas da Receita Federal:

ACÓRDÃO 1402-007.839 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10850.723081/2018-08

Numero de Identificação (CNPJ)	Nome / Razão Social	Data de Transmissão	Endereço IP	Mac Address	Tipo Formulário	Ano Calendário	Numero de Identificação da assinatura	Nome
14436618803	EDNALDO LUIZ EZIQUEL	2/9/2014 16:02	187.23.32.225	1C-6F-65-F3-79-1A	RPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
22510478806	ANDRE LUIZ BORGES	2/9/2014 15:40	187.23.32.225	1C-6F-65-F3-79-1A	RPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
35583802820	ANA RITA BIAZOTTI COLOMBO	5/6/2014 08:38	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	RPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
35583802820	ANA RITA BIAZOTTI COLOMBO	10/4/2014 14:01	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	RPF 2014	2013	não informado no log	não informado no log
2342260000170	LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI	30/6/2014 15:43	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIPJ 2014	2013	02342260000170	LANCE CONSULTORIA EM
2342260000170	LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI	17/3/2014 15:58	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	02342260000170	LANCE CONSULTORIA EM
11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	30/6/2014 15:44	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIPJ 2014	2013	11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA
11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	17/3/2014 16:28	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA
11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	28/2/2014 12:04	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA
11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	28/2/2014 10:48	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA
11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	25/2/2014 16:04	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	11143889000102	PAMEV ADMINISTRADORA
58809294000187	MICRONEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	15/8/2014 14:32	181.189.81.156	1C-6F-65-F3-79-1A	DIPJ 2014	2013	58809294000187	MICRONEL - EMPREENDIM
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	28/4/2013 15:07	186.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	13/12/2013 15:00	186.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	13/12/2013 14:50	186.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	13/12/2013 14:44	186.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	13/12/2013 14:31	186.222.217.116	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	28/4/2013 17:27	177.180.211.68	1C-6F-65-F3-79-1A	PERDOCOMP	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	28/4/2013 17:27	177.180.211.68	1C-6F-65-F3-79-1A	PERDOCOMP	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	28/4/2013 17:27	177.180.211.68	1C-6F-65-F3-79-1A	PERDOCOMP	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	28/4/2013 17:26	177.180.211.68	1C-6F-65-F3-79-1A	PERDOCOMP	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	8/4/2013 12:11	177.180.211.68	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
00272996000194	MANOIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	8/4/2013 11:48	177.180.211.68	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI
08081020870	PAULO ROBERTO BRUNETTI	25/2/2014 16:29	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08081020870	PAULO ROBERTO BRUNE
08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	30/6/2014 15:47	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIPJ 2014	2013	08081020870	PAULO ROBERTO BRUNE
08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	17/3/2014 15:27	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVO
08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	25/2/2014 16:19	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	08215053000131	PAULO BRUNETTI & ADVO
09084165000163	AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA LTDA	9/6/2014 14:20	187.23.32.225	1C-6F-65-F3-79-1A	DIPJ 2014	2013	09084165000163	AGROPECUARIA E EMPRE
09084165000163	AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA LTDA	27/6/2014 16:01	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIPJ 2014	2013	09084165000163	AGROPECUARIA E EMPRE
09084165000163	AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA LTDA	17/3/2014 16:37	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	09084165000163	AGROPECUARIA E EMPRE
09084165000163	AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA LTDA	25/2/2014 16:36	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DIRF 2014	2013	09084165000163	AGROPECUARIA E EMPRE
09437317000164	BERTUBOS COMERCIO, IMPORT. E EXPORT LTDA	26/3/2014 11:30	186.222.216.108	1C-6F-65-F3-79-1A	DCTF Mensal	2013	51309726868	AMILTON BUTINHOLI

Amilton Butinholi utilizou também os certificados de empresas ou de pessoas naturais para transmissão de declarações fiscais, mas por meio do dispositivo computacional que utilizava no escritório de Paulo Roberto Brunetti, identificado pelo Mac Address: 1C-6F-65-F3-79-1ª, conforme verificado pela fiscalização Sistema RecetanetLog.

Por outro lado, Amilton Butinholi apareceu como funcionário com vínculo empregatício na DIRF relativa ao ano calendário de 2017 apresentada pela Alpha One:

DIRF CONSULTA - Emissão : 22/10/2018 14:07:17 hs - CONSC411 - Declaração - Beneficiários do declarante							
CNPJ do declarante : 57.787.087/0001-06 – ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI							
Ano-calendário : 2017							
Situação : Aceita							
Recibo : 41.17.72.97.27							
Código de receita : 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado							
Tipo Pesquisa: Somente pessoas físicas							
CNPJ/CPF BENEFICIÁRIO	TIPO NI BENEFICIÁRIO	NOME BENEFICIÁRIO	COD. REC.	REND. TRIB.	DEDUCOES	IMP. RETIDO	
277.450.008-74	PF	CESAR SOUSA BOTELHO	0561	0,00	0,00	0,00	
513.097.268-68	PF	AMILTON BUTINHOLI	0561	0,00	0,00	0,00	
202.639.438-52	PF	HERMINIO SANCHES FILHO	0561	0,00	0,00	0,00	
272.482.268-40	PF	ELMO DONIZETE PIMENTA	0561	0,00	0,00	0,00	
926.782.898-34	PF	MAURO SERGIO THOME	0561	0,00	0,00	0,00	

Desse modo, como instrumento da simulação praticada pelo grupo econômico irregular, os Recorrentes se enquadram nas disposições do art. 124, I, do CTN, devendo ser mantida a imputação de responsabilidade solidária.

Responsabilidade solidária de Agropecuária e Empreendimentos Teka S/A, Pamev Administradora Empreendimentos Imobiliários S/A e E. Quality Consultoria Empreendimentos Administração e Gestão de Ativos – EIRELI, José Flavio Brunetti

Inicialmente vale destacar que há no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde na Cautelar consta todas as Pessoas Jurídicas constantes desse tópico.

A empresa E. Quality Consultoria Empreendimentos Administração e Gestão de Ativos que possui como sócio: FÁBIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA foi constituída para ocultar o patrimônio, demonstrando o seu vínculo societário, aquisições imobiliárias, movimentação financeira, receita bruta declarada etc, e consignando que absolutamente todas as

empresas e sócios possuem elementos que demonstram omissão de rendimentos e sonegação fiscal.

A empresa Agropecuária e Empreendimentos Teka S/A possui como sócios os Srs. JOSE FLAVIO BRUNETTI e PAULO ROBERTO BRUNETTI, tendo tido também em seus quadros societários a empresa PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CNPJ nº 11.148.869/0001-02, no período de 29/01/2014 a 13/07/2016.

Essas pessoas jurídicas e José Flávio Brunetti, sócio de Pamev e Teka, desempenhavam o papel de escondouro para os recursos auferidos com as negociatas envolvendo papéis podres, denominado “*blindagem*” pela Autoridade Fiscal *a quo*, função imprescindível, como visto em negócios simulados.

Observa-se que atuam em setores diversos seguindo o padrão de especialização característico desse grupo econômico irregular.

Em todos os casos praticam abuso de personalidade jurídica, posto que foram constituídas precisamente com o objetivo de estabelecer uma cunha formal para tornar os bens auferidos pelo esquema ilícito inalcançáveis para os prejudicados, inclusive o Fisco.

Dado, portanto, que a participação dessas pessoas é parte intrínseca da simulação que envolveu a sonegação fiscal, é de se manter a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

No entanto, a fiscalização não descreveu a conduta específica de José Flávio Brunetti, não podendo ser a ele atribuída responsabilidade pessoal, no mesmo sentido as demais pessoas físicas, conforme pode-se verificar no relatório fiscal às fls. 7106-7107:

IX-20 - JOSE FLÁVIO BRUNETTI - CPF 141.832.188-53

Consta ou já constou no quadro Societário de várias empresas que compõe o “Grupo Econômico”, como detalhado abaixo:

CNPJ

NOME

09.084.165/0001-63 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A

11.148.869/0001-02 PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/

09.084.165/0001-63 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A

11.148.869/0001-02 PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/

12.931.456/0001-54 PAMEVA ADMINISTRADORA LTDA

Portanto, José Flavio Brunetti foi incluído no rol de responsáveis solidários, sem motivação adequada, apenas porque seu nome constara “*no quadro societário de várias empresas de holding blindadora, constituída para ocultar o patrimônio ilicitamente obtido*”.

Por sua vez, José Flavio Brunetti juntou declarações de IRPF para demonstrar que nunca recebeu valores de Alpha One e alega desconhecer “*completamente referida empresa*”.

De fato, não se sabe qual foi exatamente o "interesse comum" que norteou a fiscalização no termo de sujeição passiva solidária frente ao Recorrente pessoa física, fato que impede o julgador de aferir se o caso concreto pode ser enquadrado no dispositivo legal do artigo 124, I do CTN ou não. Não se sabe o que ele fez e nem qual o seu interesse com o fato gerador, quando o próprio relatório fiscal diz que essas condutas foram perpetradas pela Alpha One Consultoria – Empresa Autuada e seu sócio e não pelo Recorrentes, cujo contato com a empresa Alpha One e com seu sócio não foi comprovado.

Responsabilidade solidária de Luciana Mendonça Pernambuco, Maria Eduarda Pernambuco Brunetti e Valentina Pernambuco Brunetti

A fiscalização apontou a participação de Luciana Mendonça Pernambuco, ex-Brunetti, pelo patrimônio obtido em razão da partilha decorrente do rompimento do vínculo matrimonial, decorrente de ser beneficiária juntamente com suas filhas menores da aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da sonegação e da simulação amplamente demonstrada pela Autoridade Fiscal. Veja o relato sobre Luciana constante no relatório fiscal às fls. 7104-7106:

IX.17 – LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO, CPF nº 218.065.098-14.

Inicialmente vale destacar que há no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde na Cautelar consta esta Pessoa Física.

Foram utilizados membros da família para ocultação patrimonial. Como demonstrado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, PAULO ROBERTO BRUNETTI adquiriu bens, que não poderia registrar em seu próprio nome, tendo em vista a incompatibilidade da sua renda declarada, somada ao seu crescente endividamento, registrando, portanto, tais bens nos nomes de sua então esposa, LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO BRUNETTI.

Ocultação/Lavagem de Bens imóveis, em 15 de julho de 2011, houve a aquisição de vários lotes em um condomínio denominado Residencial Damha IV, no valor total de R\$ 806.705,43, sendo que 66,7% passou a ser de titularidade das filhas menores. O restante ficou dividido entre PAULO ROBERTO BRUNETTI e sua ex-esposa, LUCIANA MENDONÇA PERNAMBUCO BRUNETTI. Em 2015, as filhas adquiriram outro apartamento em São José do Rio Preto, no valor de R\$ 419.591,34, da empresa PAMEV EMPREENDIMENTOS. Ainda no ano de 2015, alienaram pelo valor de R\$ 416.877,00 um dos lotes adquiridos no Residencial Damha IV.

Afirme-se, ainda, que a ex-esposa participava do rateio dos frutos no esquema criminoso e na blindagem patrimonial, sendo imperioso citar que, em 2011, ela adquire mais de R\$ 5 milhões em imóveis, a maior parte desse valor advindo da PAMEV EMPREENDIMENTOS, na forma de dação em pagamento.

Portanto, a descrição da conduta da senhora Luciana seria no sentido de ter ocorrido dação em pagamento pela empresa PAMEV a ponto de lhe transferir patrimônios da operação fraudulenta, ou seja, ocultação de patrimônio.

No entanto, para fins tributários, entendo que referida descrição não seria suficiente.

A Recorrente Luciana foi casada com Paulo Brunetti e divorciaram em 24/03/2015 e defende que o bem que consta em seu nome é fruto de partilha de referido divórcio.

De fato, não restou demonstrado vínculo de Luciana com a empresa Alpha One, nem de outras empresas a ponto de ser configurado participação nos fatos geradores.

No que diz respeito às filhas menores de Paulo Roberto Brunetti e Luciana Mendonça Pernambuco, de fato deve prevalecer os argumentos no sentido de ausência de PROVA de relação com os negócios da fiscalizada e presunções supostamente empregadas pela Fiscalização, não restando provado a responsabilização. Vejamos o relatório fiscal na parte que menciona as filhas Maria Eduarda e Valentina (fls. 7105-7106):

IX.18 – MARIA EDUARDA PERNAMBUCO BRUNETTI .

Inicialmente vale destacar que há no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde na Cautelar consta esta Pessoa Física.

Foram utilizados membros da família para ocultação patrimonial. Como demonstrado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, PAULO ROBERTO BRUNETTI adquiriu bens, que não poderia registrar em seu próprio nome, tendo em vista a incompatibilidade da sua renda declarada, somada ao seu crescente endividamento, registrando, portanto, tais bens nos nomes de sua filha menor.

IX.19 - VALENTINA PERNAMBUCO BRUNETTI -

Inicialmente vale destacar que há no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde na Cautelar consta esta Pessoa Física.

Foram utilizados membros da família para ocultação patrimonial. Como demonstrado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, PAULO ROBERTO BRUNETTI adquiriu bens, que não poderia registrar em seu próprio nome, tendo em vista a incompatibilidade da sua renda declarada, somada ao seu crescente endividamento, registrando, portanto, tais bens nos nomes de sua filha menor.

Ainda impende registrar que VALENTINA PERNAMBUCO BRUNETTI realizou um aporte de R\$ 3.244.833,00 e um resgate de R\$ 837.200,00, em planos de previdência complementar durante os meses de maio e setembro de 2012, ano auge da LANCE/CONSULTEC.

A fiscalização além de não descrever a conduta específica destas pessoas físicas, desconsiderou que algumas delas eram ainda menores de idade, o que demanda ainda mais cuidado na descrição de responsabilidade.

Assim, devem ser mantidas as responsabilidades das sociedades empresárias Teka, Pamev e E. Quality, como de veículo de ocultação dos recursos ilícitos auferidos com a sonegação e simulação descrita no relatório de encerramento da ação fiscal, mas não das pessoas físicas. Não

se pode descartar a possibilidade de algumas pessoas físicas terem sido utilizadas pelo sistema fraudulento, o que demanda ser ainda mais imprescindível a descrição precisa de suas condutas.

Mesmo a empresa PAMEV e Agropcuriária apontar, em algum momento sócias ter como sócias as menores, não se afirmar que atuaram em seus nomes, por serem menores de idade e não atuarem efetivamente no fato apurado.

Responsabilidade solidária a Alpha Business, Cesar Sousa Botelho e Terezinha de Sousa Botelho

A ALPHABUSINESS tem como sócio administrador o Sr. Cesar Sousa Botelho, também sócio de outra empresa do “Grupo Econômico” a Appex. O Sr. Cesar Botelho é ainda administrador de algumas Sociedades em Conta de Participação (SCPs). As outras SPCs da Alphabusiness (cerca de quarenta) são administradas pelo Sr. Elmo Donizetti Pimenta, “Socio” da fiscalizada Alpha One (fls. 1.327 a 1.358).

A Alphabusiness é empresa que deu continuidade aos negócios com supostos direitos creditórios, supostamente controlados pela STN, em novos contratos ou aditivos contratuais firmados com clientes, contribuintes devedores do Fisco Federal. Corroborando essa afirmação, há outros documentos comprobatórios apreendidos durante a Operação Fake Money (fls. 1.242 a 1.293).

Assim, conforme fiscalizado, *como outra empresa integrante do “Grupo Econômico” a Appex e as outras duas empresas situadas no mesmo endereço, a Fiscalizada Alpha One e Alphabusiness, são utilizadas pela organização desarticulada na Operação Fake Money, segundo a conveniência, para a realização de negócio jurídico com objeto ilícito, ou seja, de cessão de supostos direitos creditórios, supostamente controlados pela STN, entendido como fraude tributária pelas instituições envolvidas (RFB e STN), consideramos a ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES SPE LTDA., CNPJ nº 24.709.771/0001-10, responsável solidária pelo crédito tributário constituído através de lançamentos de ofício deste processo por interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal no período fiscalizado, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966, com alterações).*

O Relatório Fiscal apontou exemplos de transferências entre estes beneficiários do “Grupo Econômico”, e citou a existência de outras transferências que podem ser verificadas nas folhas 5.907 a 6.693.

A fiscalização aponta que o enquadramento de Cesar Botelho decorre de seu papel como titular de uma das pessoas jurídicas empregadas pelo grupo econômico de fato, a saber Alpha Business, para a consecução de seus propósitos fraudulentos, nos termos do art. 124, I, do CTN.

De fato, ocorreu no caso de Cesar Botelho a descrição de conduta, principalmente com relação à descrição de ser PESSOA INTERPOSTA E RECEBER VALORES DA ORGANIZAÇÃO devendo ser mantida a responsabilidade.

A posição ocupada por Alpha Business nos negócios do grupo econômico de fato é a mesma que a de IGV e Igaratec, vale dizer, correspondem a veículos de blindagem patrimonial para escoar o produto auferido pelo esquema fraudulento.

Oportuno frisar que a fiscalização não descreve a conduta exata e específica de Cezar, conforme pode-se analisar às fls. 7066 dos autos, na descrição do Relatório Fiscal:

Inicialmente vale destacar que há no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde nesta Cautelar consta esta Pessoa Física.

*O Sr. CÉSAR SOUSA BOTELHO, integrante da organização desarticulada na Operação Fake Money, **consta no contrato social e alterações como sócio ou titular responsável pela administração da Empresa Appex no período das infrações cometidas.** Além disso, no período sob análise, a fiscalizada e seu sócio-administrador ou titular realizaram cessão de supostos direitos creditórios a contribuintes devedores do Fisco Federal para suposta “quitação” de tributos, alegando ser tais direitos controlados pela STN, apesar do alerta do referido órgão sobre a inexistência dos mencionados direitos, o que deixou evidente o objeto ilícito do negócio jurídico, considerado fraude tributária no âmbito da RFB e da STN. Porém, no início das negociações e/ou em questões importantes sobre os negócios da fiscalizada e da outra empresa do “Grupo Econômico” a Appex, observa-se a atuação decisiva do Sr. Paulo Roberto Brunetti, considerado o titular de fato desta última empresa, conforme demonstrado no tópico seguinte.*

*Assim, **consideramos o Sr. CÉSAR SOUSA BOTELHO, CPF xxxx, pessoa interposta (testa de ferro) no quadro societário da Appex e também foi considerado responsável tributário pela empresa (Appex), um dos beneficiários dos negócios jurídicos realizados,** responsável solidário pelo crédito tributário constituído através de lançamentos de ofício deste processo por interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal no período fiscalizado, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966, com alterações).*

Abaixo está Lista/Recibo de Clientes cooptados, fato que comprova que o Sr. César Botelho, além de auferir rendimento advindos do “Grupo Econômico” também participava da Gestão dos negócios da Fiscalizada, nas folhas 5.907 a 6.693, há várias outras transferências de valores, listamos apenas dois meses a título de exemplo:

10/10/2016 Internet Banking

ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIV Agência: 3875 Conta Corrente: 13-006646-5

DETALHE DO COMPROMISSO

Convênio:	0033-3875-004901631494	Conta de Débito:	3875-000130066465
Tipo do Documento:	CPF		
CPF/CNPJ do Fornecedor:	277.450.008-74		
Nome do Fornecedor:	CESAR SOUSA BOTELHO		
No. compromisso banco:	900005050	No. compromisso cliente:	
Valor Nominal:	80.000,00		
Data de Vencimento:	03/10/2016		
Data de Pagamento:	03/10/2016		
Situação:	Efetivado		
No. Lista de Débito:		No. Protocolo:	PGTFORNI03102016900005050
Autenticação:	SF3A6BC9B530D39FAEC9D4B		

Valor a Pagar: 80.000,00

Tipo de Pagamento:	TED CIP	ISPB:	00360305
Banco:	0104	Conta de Crédito:	0000000000204028
Agência:	02094		
Finalidade:	Crédito em Conta		
Tipo de Transferência:	Outra Titularidade		
Emitir Aviso:	Não emitir		

[retornar](#)

Central de Atendimento 4004-2125 (Regiões Metropolitanas) SAC 0800 762 7777
Santander Empresarial 0800 726 2125 (Demais Localidades) Ouvidoria 0800 726 0322

[Imprimir](#)

25/10/2016 Internet Banking

ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIV Agência: 3875 Conta Corrente: 13-006646-5

DETALHE DO COMPROMISSO

Convênio:	0033-3875-004901631494	Conta de Débito:	3875-000130066465
Tipo do Documento:	CPF		
CPF/CNPJ do Fornecedor:	277.450.008-74		
Nome do Fornecedor:	CESAR SOUSA BOTELHO		
No. compromisso banco:	900005122	No. compromisso cliente:	
Valor Nominal:	90.000,00		
Data de Vencimento:	24/10/2016		
Data de Pagamento:	24/10/2016		
Situação:	Efetivado		
No. Lista de Débito:		No. Protocolo:	PGTFORNI24102016900005122
Autenticação:	SF3A6BCFD7D842CA3A9899A		

Valor a Pagar: 90.000,00

Tipo de Pagamento:	TED CIP	ISPB:	00360305
Banco:	0104	Conta de Crédito:	0000000000204028
Agência:	02094		
Finalidade:	Crédito em Conta		
Tipo de Transferência:	Outra Titularidade		
Emitir Aviso:	Não emitir		

[retornar](#)

Central de Atendimento 4004-2125 (Regiões Metropolitanas) SAC 0800 762 7777
Santander Empresarial 0800 726 2125 (Demais Localidades) Ouvidoria 0800 726 0322

ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIV Agência: 3875 Conta Corrente: 13-006646-5

DETALHE DO COMPROMISSO

Convênio: 0033-3875-004901631494 Conta de Débito: 3875-000130066465
 Tipo do Documento: CPF
 CPF/CNPJ do Fornecedor: 277.450.008-74
 Nome do Fornecedor: CESAR SOUSA BOTELHO
 No. compromisso banco: 900005325 No. compromisso cliente:
 Valor Nominal: 98.996,51
 Data de Vencimento: 30/11/2016
 Data de Pagamento: 30/11/2016
 Situação: Efetivado
 No. Lista de Débito: No. Protocolo: PGTFORNI30112016900005325
 Autenticação: 5F3A6BCF84DBC0D6F7EAE7E

Valor a Pagar: 98.996,51

Tipo de Pagamento: TED CIP
 Banco: 0104 ISPB: 00360305
 Agência: 02094 Conta de Crédito: 0000000000204028
 Finalidade: Crédito em Conta
 Tipo de Transferência: Outra Titularidade
 Emitir Aviso: Não emitir

retornar

Central de Atendimento
Santander Empresarial4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322

imprimir

A tabela abaixo são apenas exemplos de algumas das transferências, entre estes beneficiários do “Grupo Econômico”, todas as outras transferências estão nas páginas: 5.907 a 6.693.

TRANSFERÊNCIA ENTRE INTEGRANTES GRUPO ECONÔMICO – CONTA FAVORECIDA: 20.402-8 - Banco 104 – AGÊNCIA 0209-4	
FAVORECIDO: CESAR SOUSA BOTELHO	
DATA	VALOR R\$
22/11/16	2.180,81
22/11/16	53.720,23
22/11/16	80.000,00
23/11/16	55.945,23
23/11/16	70.000,00
23/11/16	80.000,00
30/11/16	34.131,18
30/11/16	47.249,13
30/11/16	98.996,51
TOTAL TRANSF MÊS Novembro/2016	522.223,09

24/10/16	55.876,35
03/10/16	52.460,47
03/10/16	70.000,00
03/10/16	78.105,79
03/10/16	80.000,00
24/10/16	30.000,00

24/10/16	81.032,36
24/10/16	90.000,00
31/10/16	43.080,70
31/10/16	89.826,67
31/10/16	9.783,21
TOTAL TRANSF. MÊS Outubro/2016	680.165,55

Portanto, César Botelho agiu como pessoa interposta do grupo e recebeu transferências bancárias.

No que tange à sua esposa, Terezinha de Souza Botelho enquadrada no mesmo dispositivo, sua vinculação aos negócios ilícitos, guardaria conexão, segunda a fiscalização, com a ocultação realizada em tom maior, por Paulo Roberto Brunetti por intermédio das sociedades empresárias Teka, Pamev e E Quality, bem assim de seus familiares.

Aduz a fiscalização que além de se prestar a estabelecer a cunha antes referida entre o resultado dos negócios do grupo econômico e os prejudicados por eles, Terezinha Botelho, teria participado de negócios simulados com o marido como teria **ficado evidente na transferência de R\$ 1,1 milhão registrado em sua DIRPF, desacompanhados de registro de doação e de DIRF de Botelho.**

Dívidas.
EMPRESTIMO JUNTO A CESAR SOUZA BOTELHO CPF 277.450.008-74 - RECEBIDO MAIS R\$ 600MIL EM 2016 COMO EMPRESTIMO 1.100.000,00

Portanto, restou demonstrada a ligação econômica entre Terezinha Botelho e o esquema fraudulento, vez que confessou receber dinheiro de Cezar.

Desta maneira, essa conduta representa uma descrição dolosa referente ao presente esquema fiscal analisado, fazendo conexão com a descrição d fls. 7107 do Relatório Fiscal abaixo transcrito:

IX-22 – TEREZINHA DE SOUSA BOTELHO –

Inicialmente vale destacar que há no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde na Cautelar consta esta Pessoa Física.

Esta pessoa física está sendo utilizada, para ocultação de patrimônio do Sr. CESAR SOUZA BOTELHO – CPF Nº 277.450.008-74. As informações abaixo, constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2019 da Sra. Terezinha, mas, não consta nem a doação nem o empréstimo na DIRF do Sr. César.

CONJUNTO COMERCIAL NO 10, 30 ANDAR,
CONDOMINIO TERRACO EMPRESARIAL JARDIM
SUL, RUA AURELIANO GUIMARAES E RUA
FRANCISCO PESSOA - SANTO AMARO/SP -
MATRICULA 401366 - ADQ. EM 30/06/2016 DE
QUADRA 193 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE
LTDA CNPJ 09347757000120- ADQ COM OLIVEIROS
BAPTISTA BOTELHO CPF 432.263.108-87 - QUITADO
COM DINHEIRO EMPRESTADO DE CESAR SOUZA
BOTELHO

274.103,89

VAGA AUTONOMA NO 217-P, LOCALIZADO N 10
SUBSOLO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO
CONDOMINIO IN JARDIM SUL GALLERY, RUA
NELSON GAMA DE OLIVEIRA, 79, SANTO AMARO/SP -

27.278,16

mento de 159 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.as>

MATRICULA 368685 - AQD DE QUADRA 43-B
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CNPJ
10458106000197 - ADQ COM OLIVEIROS BAPTISTA
BOTELHO CPF 43226310887 - QUITADO COM
DINHEIRO EMPRESTADO DE CESAR SOUZA
BOTELHO

Dívidas.

EMPRESTIMO JUNTO A CESAR SOUZA BOTELHO CPF 277.450.008-74 - RECEBIDO
MAIS R\$ 600MIL EM 2016 COMO EMPRESTIMO
1.100.000,00

Nesses termos, deve ser mantida a imputação de responsabilidade solidária a Terezinha de Sousa Botelho com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Responsabilidade solidária de Vicente Lauriano Filho, Igaratec, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, Vicente Lauriano Neto

Todas as empresas desse tópico tem o ponto comum o fato de que há menção no Processo n.º 5006996-55.2018.4.03.6182 com Medida Cautelar Fiscal deferida, imputando a responsabilização/solidarização pelos créditos tributários do “Grupo Econômico” onde nesta Cautelar constam estas Pessoas Jurídicas

A empresa Igaratec, que possui como sócios VICENTE LAURIANO FILHO e VICENTE LAURIANO NETO, participou ativamente na Gestão dos Negócios da empresa Fiscalizada, em especial na cooptação de clientes, sendo que às folhas 1.770 a 2.647 há vários destes contratos.

A fiscalização confirmou que o objetivo da empresa Igaratec foi ocultar o patrimônio, demonstrando o seu vínculo societário, aquisições imobiliárias, movimentação financeira, receita bruta declarada etc, e consignando, que todas as empresas e sócios possuem elementos que demonstram omissão de rendimentos e sonegação fiscal. O Relatório Fiscal colocou os documentos abaixo às fls. 7091-7093:



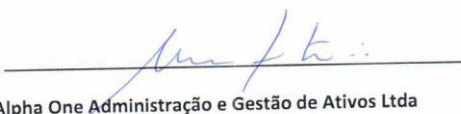
Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 57.787.087/0001-06, com sede na Rua Alcides Ricardini Neves, nº 12, Conj. 401, no Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04575-050, neste ato representada por seu sócio **Mauro Sérgio Thome**, brasileiro, divorciado, Empresário, portador do RG. n.º 5.862.674-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 926.782.898-34, residente e domiciliado na Rua Casper Libero nº 18, apto. 802 na cidade de Santos no estado de São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente **SÓCIO OSTENSIVO** e, de outro lado

IGARATEC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 69.127.041/0001-40, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 998, Vila Xavier – Araraquara – SP, CEP 14810-108, doravante denominado simplesmente **SÓCIO PARTICIPANTE**; resolvem constituir uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)**, que será regida pelos artigos 991 a 996 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e pelas cláusulas seguintes:

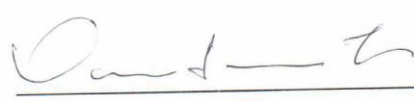
Cláusula Primeira: A sede da sociedade será a mesma do **SÓCIO OSTENSIVO** anteriormente indicado, Rua Alcides Ricardini Neves, nº 12, Conj. 401, no Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04575-050, onde ficarão arquivados todos os documentos relacionados com a sociedade ora constituída.

São Paulo, 22 de Setembro de 2.014.

Sócio Ostensivo –


Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda
Mauro Sérgio Thome

Sócio Participante –


Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda-Me
Vicente Lauriano Filho

Nota-se que este contrato inicia com o nome Igaratec, mas na assinatura consta o nome Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda, mostrando como estas empresas do “Grupo Social” agiam com comando unificado.

A empresa IGV ASSET BANK S/A, que teve como sócios VICENTE LAURIANO FILHO e VICENTE LAURIANO NETO e a Pessoa Jurídica IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ nº 69.127.041/0001-40 no período de 26/04/2016 a 13/06/2016 além de participar da gestão dos negócios da Alpha One, também tinha várias de suas contas pagas diretamente pela Alpha One, fls. 6.713 a 6.885. Fato este que demonstra sincronia entre estas empresas formadoras do “Grupo Econômico”. Contrato social desta empresa, fundada pelo Vicente Laureano Filho e a Empresa Igaratec, ambos os fundadores estavam apenas criando mais uma empresa para o “Grupo Econômico” do qual já participavam, (folhas . 6.886 a 6.915). O objetivo dessa empresa foi

ocultar o patrimônio, demonstrando o seu vínculo societário, aquisições imobiliárias, movimentação financeira, receita bruta declarada etc, e consignando que todas as empresas e sócios possuem elementos que demonstram omissão de rendimentos e sonegação fiscal.

A empresa V.L.N Administração de Bens Ltda, possui como sócios os Srs. VICENTE LAURIANO NETO e VICENTE LAURIANO FILHO que também são sócios de outras empresas formadoras do “Grupo Econômico” tais como: WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A; IGV ASSET BANK S/A; IGV ASSET BANK S/A SCP EDUARDO; IGV ASSET BANK S/A SCP RANDRO; IGV ASSET BANK S/A SCP ALCIDES; IGV ASSET BANK S/A SCP WLADIMIR; IGV ASSET BANK S/A SCP CHRISTOVAM; IGV ASSET BANK S/A SCP VSI; IGV ASSET BANK S/A SCP ROBERVAL; MICRONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME; IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA.

De fato, o objetivo da empresa V.L.N foi ocultar o patrimônio, demonstrando o seu vínculo societário, aquisições imobiliárias, movimentação financeira, receita bruta declarada etc, e consignando, de antemão, que absolutamente todas as empresas e sócios possuem elementos que demonstram omissão de rendimentos e sonegação fiscal.

A fiscalização apontou que Vicente Lauriano Filho ocupava no grupo econômico irregular papel semelhante ao de Cesar Botelho, estando diretamente envolvido no negócio de cessão de papéis podres e que foi sócio de Paulo Roberto Brunetti na sociedade Micronel, sociedade exonerada de responsabilidade, mas cujos sócios o Sr. Lauriano Filho e Paulo Brunetti & Advogados Associados eram peças da engrenagem construída por Paulo Roberto Brunetti, o cabeça da organização. Nessa condição, entendeu a DRJ que fazia parte dos negócios simulados praticados pelo grupo econômico irregular e assim deve ser responsabilizado com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Por sua vez, as empresas a eles associadas – Igaratec e IGV – encontram-se na posição de escoadouro simulado dos recursos auferidos por meio da fraude demonstrada, que se encontram Pamev, Teka e E. Quality, anteriormente analisadas e desse modo devem ser igualmente responsabilizadas nos termos do art. 124, I, do CTN.

Os Recorrentes Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto, defendem que para a responsabilização de pessoa física não basta o argumento de ser sócio da empresa, se faz necessário a descrição dolosa específica da pessoa física e que não se pode atribuir responsabilidade ao sócio de seu pai em Igaratec, Vicente Lauriano Neto o qual a fiscalização mencionou ser sócio de Appex uma das operadoras comerciais do grupo (e atua como Advogado em favor do grupo econômico de fato).

Restou demonstrado o esquema de simulação: comercial e, por fim, ocultação de patrimônio, valendo-se da sociedade empresária VLN, mas defendem que não foi descrita especificamente a conduta dolosa de Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto.

Ocorre que Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto participaram de empresas criadas com o principal objeto de participarem do esquema fraudulento e esconder patrimônio, sendo essa a descrição de suas condutas dolosas. Não foram responsabilizados

simplesmente por serem sócios e sim por constituírem empresas com o objetivo evidente de pertencerem ao grupo fraudulento.

Por sua vez, a fiscalização menciona expressamente às fls. 7097 que “Vicente Lauriano Filho encontra-se em primeiro lugar no “ranking” dos recebedores de comissões da Lance/Consutec (mais de R\$ 12 milhões). Sabe-se que é próximo a Brunetti de longa data. Existe habeas corpus impetrado em 2011 no STF pelo advogado Paulo Roberto Brunetti em favor de seu cliente e sócio em empresa criada para ocultação de bens. A fiscalização ainda detalhe mais a situação dessas pessoas físicas:

Ele (Vicente Lauriano Filho) também é proprietário, das seguintes empresas que compõem o “Grupo Econômico”:

IGV ASSET BANK S/A CNPJ nº 24.666.206/0001-13 (Além de ser sócio nas seguintes SCP ligadas a esta Empresa: IGV ASSET BANC S/A EDUARDO cnpj Nº 27.068.757/0001-73; IGV ASSET BANC S/A RANDRO CNPJ nº 27.219.403/0001-82; IGV ASSET BANC S/A ALCIDES CNPJ nº 27.314.609/0001-91; IGV ASSET BANC S/A WLADIMIR CNPJ nº 27.423.076/0001-86; IGV ASSET BANC S/A CHRISTOVAM - CNPJ nº 27.423.084/0001-22; IGV ASSET BANC S/A VSI CNPJ nº 27.423.101/0001-21; IGV ASSET BANC S/A ROBERVAL CNPJ nº 27.520.203/0001-65) MICRONEL – Empreendimentos Imobiliários LTDA - CNPJ nº 58.809.294/0001-87; também é sócio meio a meio com seu filho Vicente Lauriano Neto da IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, empresa que recebeu recursos das vendas de títulos públicos, tanto da Lance/Consutec como da Appex e Alpha One, no montante aproximado de 20 milhões de reais. Lauriano Filho recebeu cerca de R\$ 11 milhões.

A título de exemplo, segue abaixo alguns contratos de Clientes cooptados, demonstrando a Gestão dos negócios da Fiscalizada, por parte do Sr. Vicente Lauriano Filho, nas folhas 1.770 a 2.647, há várias outros contratos:



Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 57.787.087/0001-06, com sede na Rua Alcides Ricardini Neves, nº 12, Conj. 401, no Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04575-050, neste ato representada por seu sócio **Mauro Sérgio Thome**, brasileiro, divorciado, Empresário, portador do RG. nº 5.862.674-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 926.782.898-34, residente e domiciliado na Rua Casper Libero nº 18, apto. 802 na cidade de Santos no estado de São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente **SÓCIO OSTENSIVO** e, de outro lado

IGARATEC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 69.127.041/0001-40, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 998, Vila Xavier – Araraquara – SP, CEP 14810-108, doravante denominado simplesmente **SÓCIO PARTICIPANTE**; resolvem constituir uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)**, que será regida pelos artigos 991 a 996 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Terceira: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data de assinatura do presente instrumento.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada sócio e está totalmente integralizado em moeda corrente no país.

Para a distribuição de resultados, é considerada a seguinte divisão: **70%** (setenta por cento) de 100% (cem por cento) cabendo a seguinte distribuição.

SÓCIO OSTENSIVO – 61,24% (Sessenta e um vírgula vinte e quatro por cento)

SÓCIOS PARTICIPANTES – 8,76% (Oito vírgula setenta e seis por cento)

Cláusula Quinta: Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

Cláusula Sexta: As quotas referentes ao percentual correspondente a cada sócio na participação do capital social da **SCP** serão individuais e pessoais, não podendo ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

E, por estarem assim justos e acordados, lavram, datam e assinam o presente instrumento juntamente com 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Paulo, 17 de Outubro de 2.014.

Sócio Ostensivo –


Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda
Mauro Sergio Thome

Sócio Participante –


Igaratec Administração e Consultoria Ltda.
Vicente Lauriano Filho

Por sua vez Vicente Lauriano Neto, advogado, atuou com Brunetti em ações judiciais e foi sócio da Appex de março a julho de 2012, com 50% das cotas. O vínculo dele, ex-sócio da Appex, com Paulo Roberto Brunetti fica evidenciado por atuarem em conjunto em ações movidas na Justiça. Segue a descrição do Relatório fiscal específica para Vicente Lauriano Neto (fls. 7103):

Ademais, em parecer de advogados a cliente ludibriado por Brunetti consta informação de que os títulos públicos antigos haviam sido transferidos da Consutec para a Appex. Em um

dos repasses pela intermediação nas vendas de créditos atrelados a títulos da dívida pública pela Lance/Consutec, seu pai Vicente Lauriano Filho recebeu quatro cheques que somaram mais de 532 mil reais. Um deles foi liquidado por Roberto Montoro Filho. Conforme se verifica em DOI (Declaração de Operação Imobiliária), Roberto Montoro, provavelmente pai de Montoro Filho, vendeu uma área rural para Vicente Lauriano Neto. Ele teve movimentação financeira de 2010 até 2013 de 4,5 milhões. Coincidentemente é o período que a Lance/Consutec estava em atividade e possuía movimento bancário. Atualmente ele e a esposa Wanessa Melcher Lauriano são proprietários da Holding WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A. Lauriano Neto também é proprietário único da Holding V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI.

Segue abaixo, apenas alguns exemplos de transferências entre estes beneficiários do “Grupo Econômico”, todas as outras transferências estão nas páginas: 5.907 a 6.693.

Internet Banking

ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIV Agência: 3875 Conta Corrente: 13-006646-5

Correlativo: 0033-3875-004901631494 Conta de Débito: 3875-000130066465

Tipo do Documento: CPF

CPF/CRPJ do Fornecedor: 257.946.918-40

Nome do Fornecedor: VICENTE LAUREANO NETO

No. compromisso banco: 900002638 No. compromisso cliente:

Valor Nominal: 10.000,00

Data de Vencimento: 26/02/2016

Data de Pagamento: 26/02/2016

Situação: Efetivado

No. Lista de Débito: No. Protocolo: PGTFORN26022016900002638

Autenticação: 5F3A6BCAE940897D5241978

Valor a Pagar: 10.000,00

Tipo de Pagamento: TED CIP

Banco: 0745 ISPB: 33479023

Agência: 00069 Conta de Crédito: 0000000040481875

Finalidade: Crédito em Conta

Tipo de Transferência: Outra Titularidade

Emitir Aviso: Não emitir

Central de Atendimento Santander Empresarial 4004-2125 (Regiões Metropolitanas) SAC 0800 762 7777

0800 726 2125 (Demais Localidades) Ouvidoria 0800 726 0322

Assim, todos os imputados tratados pessoas jurídica e física nesta seção devem ser responsabilizados solidariamente, segundo o disposto no art. 124, I, do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MICRONEL

Alpha One afirmou haver adquirido os títulos públicos que negociava de Micronel, empresa cujos sócios à época das transações eram Vicente Lauriano Filho e Antônio Carlos Brunetti, irmão de Paulo Roberto Brunetti.

No curso da Ação Fiscal, Alpha One alegou que o objeto dos contratos com Micronel seria legítimo. Tal tentativa de comprovação, contudo, esbarraria no teor do ofício da STN CODIV/SUDIP/STN/MF-DF nº 150/2016, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que pacificou o entendimento do Erário sobre a matéria conforme mencionado anteriormente neste voto.

A empresa Micronel argumentou que foi dissolvida em outubro de 2016 e desse modo eventual imputação de responsabilidade solidária somente poderia recair sobre seus sócios

Paulo Brunetti (sócio quotista) e Vicente Lauriano Filho (sócio administrador), tendo apontado a Súmula nº 112 do Carf segundo a qual:

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

A decisão da DRJ deve ser validada porque acolheu a impugnação de Micronel - Empr. Imob. Ltda, com fundamento na Súmula Carf nº 112, reproduzida acima.

De fato, essa sociedade empresária foi extinta por liquidação voluntária no ano-calendário de 2016, data anterior a sua intimação (05/11/2019), conforme informação retirada pela julgador da DRJ dos bancos de dados da RFB e reproduzida nas cópias de telas abaixo.

Relação de Declarações

CNPJ BÁSICO: 58.809.294
 Nome Empresarial: MICRONEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final	SO / SC	EX/DE/IS
2016	2016	16/12/2016	12:02:58	ECF LUCRO PRESUMIDO	58.809.294/0001-87	1275931	LIBERADA BATCH	EXTINÇÃO	ORIGINAL	01/01/2016	05/09/2016		
2016	2015	16/12/2016	11:14:34	ECF LUCRO PRESUMIDO	58.809.294/0001-87	1166262	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2015	31/12/2015		

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI  DATA: 08/07/2020  PAG.: 1 / 1  USUARIO: ALFREDO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 58.809.294/0001-87 (MATRIZ)  LIQ. EXTRA-JUDICIAL EM: 10/11/2016
PREP.: NIRE: 35207973511
CPE RESP.: 980.901.278-00  QUAL IF.: LIQUIDANTE
N.E.: MICRONEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 15/04/1988  DT PRIM. ESTAB.: 15/04/1988
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA  MOTIVO: EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA
DATA DA SITUAÇÃO: 24/11/2016(11/2016) PROC. INSCR. OFÍCIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: R PADRE DUARTE 151 SALA 74

BAIRRO/DISTRITO: CENTRO
MUNICÍPIO: 6163 ARARAQUARA  UF: SP
CEP: 14800-360 ORGAO: 0812200 TELEFONE: 17-32111700 FAX:
  
```

Portanto, deve ser mantida a decisão da DRJ e, conseqüentemente ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Diante do exposto:

- 1) Conheço o Recurso de Ofício e a ele nego provimento.
- 2) Conheço, apenas com relação as respectivas preliminar de tempestividade e aa afastamento, NEGANDO provimento aos seguintes Recursos Voluntários apresentados por:

- I. CBM Adm. de Bens EIRELI,
- II. Amilton Butinholi,

III. Camila Belo Alecrim

3) Conheço e afasto as preliminares dos demais Recursos Voluntários apresentados;

4) Com relação ao Recurso Voluntário apresentados pela contribuinte principal Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI dou PARCIAL provimento para manter integralmente a decisão da DRJ com relação ao crédito tributário, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, mantendo integralmente os lançamentos do sujeito passivo principal;

5) Com relação aos demais Recurso Voluntário conhecidos dou parcial provimento apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100% também em face do princípio da retroatividade benigna;

6) Com relação ao Recurso Voluntário apresentados pelas pessoas físicas a seguir dou total provimento, afastando a responsabilidade solidária:

- I. José Flávio Brunetti, folha inicial 14.232, Recurso Conjunto
- II. Luciana Mendonca Pernambuco; folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
- III. Maria Eduarda Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto
- IV. Valentina Pernambuco Brunetti, folha inicial 14.290, Recurso Conjunto

7) Com exceção das exclusões acima, a decisão da DRJ deve ser mantida com relação ao demais responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni